



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 234/2011 – São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3844**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004507-96.1992.403.6100 (92.0004507-3) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0059156-11.1992.403.6100 (92.0059156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047184-44.1992.403.6100 (92.0047184-6)) DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Arquivem-se os autos.

**0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Vistos em Sentença. BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a anulação do lançamento consubstanciado na Notificação para Depósito nº 25217. Alega, em síntese, que na NDFG constou como sucessora da empresa Produtos Alimentícios Camponesa Ltda., o que jamais ocorreu, por serem empresas distintas e independentes, com instrumentos contratuais e locais de funcionamento diversos. Aduz que, em razão da fiscalização ocorrida no ano de 1988, houve o lançamento de ofício de créditos previdenciários relativos ao período compreendido entre setembro/1979 a julho/1985. No entanto, alega ter se operado a decadência do direito de constituir o crédito, nos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/114. Complementados à fl. 116. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121/123), requerendo a extinção do feito diante de sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 126/128. Determinada a especificação de provas (fl. 130), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 132/133) e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 135). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 138). Apresentado o laudo pericial (fls. 201/295), o réu se manifestou às fls. 315/317. Alegações finais às fls. 320/332 e 333. É O RELATÓRIO DECIDO: Inicialmente, afastado o preliminar de

ilegitimidade do INSS, em razão da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas conforme a narrativa da parte autora em sua petição inicial. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, se não há lei específica com relação ao prazo para a anulação do débito fiscal, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição. 5. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 767.250/RJ, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF AFASTADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O fato que deu origem ao direito de ação contra a Fazenda Municipal foi o lançamento do débito tributário. Dessa forma, o prazo de cinco anos para a propositura da ação começou a correr com a notificação fiscal do ato administrativo do lançamento, pois a partir desse momento o contribuinte tem conhecimento da tributação e é compelido ao pagamento. 3. Deve ser acolhida a alegada prescrição dos pedidos referentes aos lançamentos cuja notificação foi efetuada em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 711383/RJ, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 366) (grifos nossos) Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões seguem o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. I - Demanda objetivando o reconhecimento de direito a anulação de créditos do FGTS que se submete ao prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que resta configurada a consumação do prazo prescricional da pretensão anulatória. III - Recurso desprovido. (AC 199661067083932, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 128.) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE FGTS. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO NO 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI NO 4.597/42. - A AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCREVE EM CINCO ANOS - DECRETO NO 20.910/3, ART. 1º. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO 210 DO STJ, QUE SE REFERE APENAS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DO FGTS MOVIDAS CONTRA PARTICULARES. - APELAÇÃO PROVIDA. (AC 9505260849, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 06/08/2002 - Página: 497.) No presente caso, a ciência pelo contribuinte da notificação para Depósito se deu em 30/11/1988 (fls. 21/22) e a ação anulatória foi proposta em 16/10/1996. Assim, uma vez que entre a ciência da notificação de lançamento e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, operou-se a prescrição quinquenal do direito de pleitear a anulação da notificação para Depósito nº 25217. Registre-se que a autora não comprovou ter havido causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo certo que o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

**0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. AIRTON JOSÉ DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 241/243 os autores AIRTON JOSÉ DE SOUZA, ANESIO CARLOS DE SOUZA e APARECIDO ANTONIO DE SOUZA desistiram da execução do julgado, requerendo a extinção do feito. Houve anuência da CEF à fl. 254. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ARINEO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 272/281) e GUILHERMINO ALVES CARDOSO (fls. 260/271). Intimada a manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos pela ré, houve concordância da parte autora quanto ao cumprimento integral da obrigação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil a desistência da execução manifestada pelos autores AIRTON JOSÉ DE SOUZA, ANESIO CARLOS DE SOUZA e APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, julgando extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARINEO PEREIRA DOS SANTOS e GUILHERMINO ALVES CARDOSO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0)** - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. JOSÉ MILTON DALLARI SOARES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 521 houve extinção da ação. Interposto recurso de apelação, às fls. 718/718 v. foi determinado o prosseguimento da execução em relação ao co-autor Og Leinert Leite. Às fls. 769/800 a executada apresentou comprovantes de crédito complementar efetuado na conta vinculada do referido autor que, intimado a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação, concordou com os valores (fl. 804). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor OG LEINERT LEITE. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0021657-80.1998.403.6100 (98.0021657-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-73.1998.403.6100 (98.0015831-6)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4)** - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SPI190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração oferecidos pela CEF, determino a intimação da parte autora e do réu Banco Itaú S.A. para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (em analogia ao prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil), a respeito das razões apresentadas. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI76807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face da ÁTRIO COR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$3.933,99, devidos por força dos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, de n. 4.40.01.6783-5 e 0004052002, representados pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contratos juntados aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 8/53. Citada regularmente (fl. 122), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da ré restou comprovada pela ciência de seu representante legal, Sr. Douglas Eduardo Soriano. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 124). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$3.933,99. Os contratos firmados entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõem o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula sétima dos contratos, item 7.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação ;. Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 8/53). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a conseqüência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista nos contratos n. 4.40.01.6783-5 e 0004052002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$3.933,99, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

**0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 345). Às fls. 347/351, manifesta concordância com os cálculos de fls. 329/333, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 329/333 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra em arquivo sobrestado. P.R.I.

**0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6) - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação do leilão extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021268-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021268-3) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**  
EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017955-09.2010.403.6100** - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 427/429. Int.

**0021683-58.2010.403.6100** - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 156/160. Sustenta a embargante que a sentença deixou de examinar um dos pontos controvertidos, referente ao desconto de valores já resgatados pelos autores do montante a que foi condenada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao contrário do afirmado pela União Federal, a sentença tratou do resgate parcial, tendo sido consignada a restituição do (...) valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior, observada a prescrição decenal. O fato de o valor devido não ter sido apurado nesta fase do processo não impede sua liquidação, valendo consignar que a sentença deve necessariamente ser líquida quando o pedido for certo - artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como o valor da condenação é ilíquido, não há necessidade de impor aos autores o ônus de provar eventuais resgates parciais ainda na fase cognitiva. Durante a execução da sentença essa questão será discutida, e a apuração do valor devido obviamente levará em conta quantias já devolvidas. Aliás, a compensação dos valores já recebidos pelos autores é de rigor, independentemente de reconhecimento judicial expresse, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, no qual se enquadra o pagamento em duplicidade. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**0020994-77.2011.403.6100** - LOUIS VUITTON MALLETTIER X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA(SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL E SP162474 - NEWTON VIEIRA JÚNIOR) X VVT MODA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

A autora formulou pedido de extinção às fls. 104/105, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013749-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013749-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9)) CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos opostos por CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AR ACONDICIONADO LTDA., alegando, em síntese, a nulidade do título exequendo. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da execução n.º 0005967-25.2009.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018975-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018975-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 70/71, consistente na falta de apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, não houve apreciação do requerimento na sentença, embora os embargados já o tivessem formulado na impugnação de fls. 7/35. Tendo as partes se declarado pobres (fls. 32/34) nos termos da Lei nº 1.060/1950, defiro-lhes o benefício da justiça gratuita. Não obstante a omissão ora reconhecida, pontuo que os efeitos da gratuidade somente incidirão em eventual recurso dos embargados, visto que a sentença deixou de condená-los ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que passe a constar na sentença de fls. 70/71 a concessão do benefício da justiça gratuita aos embargados. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P. R. I.

**0019920-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X OSVALDO

FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 93/94, consistente na falta de apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, não houve apreciação do requerimento na sentença, embora os embargados já o tivessem formulado na impugnação de fls.52/61. Tendo as partes se declarado pobres (fls. 59/61) nos termos da Lei nº 1.060/1950, defiro-lhes o benefício da justiça gratuita. Não obstante a omissão ora reconhecida, ponto que os efeitos da gratuidade somente incidirão em eventual recurso dos embargados, visto que a sentença deixou de condená-los ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que passe a constar na sentença de fls. 93/94 a concessão do benefício da justiça gratuita aos embargados. Providencie a secretaria as anotações necessárias.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

**0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Vistos.A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado.Na impugnação (fls. 202/211), os embargados requereram a imposição de multa, ao argumento de que os embargos são meramente protelatórios, bem como a revogação do efeito suspensivo, a fim de que a execução prossiga. Quanto ao mérito, ratificaram os cálculos apresentados para o início da execução.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 213/225).As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 227), tendo a embargante concordado com eles (fls. 248); os embargados discordaram (fl. 230/247).É O RELATÓRIO.DECIDO:Em relação às questões suscitadas preliminarmente pelos embargados, os argumentos expendidos não merecem prosperar.O efeito suspensivo dos embargos do devedor não pode ser afastado, já que a Lei nº 9.494/1997 permite que a execução contra a Fazenda Pública seja iniciada somente após o trânsito em julgado (art. 2º-B), o que veda, portanto, a execução provisória. Comentando o artigo 2º-B, discorre sobre o assunto Cássio Scarpinella Bueno (in O Poder Público em Juízo, 2008):O dispositivo exige o trânsito em julgado para início da execução do julgado. A execução provisória, destarte, está eliminada nas hipóteses referidas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Isso quer dizer que nem sequer é possível a execução provisória enquanto pendem de exame perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal recursos especiais ou extraordinários, respectivamente, ou seus agravos derivados.Quanto à alegada procrastinação indevida da execução, não verifico má-fé na conduta da União Federal, já que os embargos por ela opostos mostram-se fundamentados em questões fáticas e jurídicas plausíveis. Está ela, pois, no regular exercício do seu direito de ação, que é sabidamente desvinculado de eventual procedência do pedido. Ademais, ponto que a impugnação de fls. 202/211 não chegou a esclarecer quais as condutas da União Federal estariam ocasionando protelação injustificada da execução.Passando ao exame do mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada a conta de fls. 213/225, para a feitura da qual foram observados os termos do título executivo judicial, notadamente quanto à aplicação de correção monetária, à incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado e à fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação.A adoção de juros de 1% ao mês, como defendem os embargados, não é possível. A Lei nº 9.494/1997 dispunha, na redação original do artigo 1º-F (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Por se tratar de norma especial, não se aplica o regime de juros do novo Código Civil.Quanto aos expurgos inflacionários, a controvérsia não mais existe, visto que a União Federal concordou com os cálculos do contador (fls. 248), tendo os embargados, de seu turno, restringido sua insatisfação à incidência dos juros de mora (fls. 230/247), questão já dirimida nesta sentença.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos do devedor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução ao cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 214/226), que acolho integralmente.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os

autos do processo nº 00.0762505-7.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Tendo em vista a transação noticiada pela exequente à fl. 108, EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0019356-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019356-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO PEREIRA BAMBI

Diante da petição de fl. 54, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047184-44.1992.403.6100 (92.0047184-6)** - DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0)** - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELAIR PALA VERAS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0027785-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027785-7)** - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE SILVESTRE

Vistos, etc. PEDRO JOSÉ SILVESTRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade das apólices da dívida pública descritas na inicial, a condenação da ré ao resgate dos títulos, acrescidos de juros contratuais e legais, bem como a compensação com tributos eventualmente devidos. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 113/115. Às fls. 283/285v., acolhida a alegação de prescrição, a ação foi extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, em razão da não localização do executado (fl. 295) e insuficiente a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 310/312), às fls. 828/839 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021946-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE, objetivando a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o nº 333.291, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31, complementados às fls. 40 e 45. Designada audiência de justificação de posse (fl. 71), foi determinada a suspensão do processo por 40 (quarenta) dias (fl. 82). Decorrido o prazo, a autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 87). Em razão da determinação de fl. 88, reiterada à fl. 91, a autora juntou a planilha atualizada de débito (fls. 93/95). Intimada, a Defensoria Pública da União se manifestou à fl. 98. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 100/102). Em face da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 110/123). Em razão do noticiado às fls. 130/vº, determinou-se a expedição de

mandado de reintegração de posse (fl. 131), que foi cumprido integralmente (fl. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça à ré. Anote-se. Inicialmente, esclareço que a desocupação do imóvel ocorreu em razão da decisão de fls. 100/102. Portanto, passo a analisar o mérito. Verifico que após a decisão que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então adotado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Nestes termos, verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 19/27, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Coletora Um, 67, apartamento 204, bloco B - 2ª Andar do Condomínio Residencial Valo Velho C, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 333.291, no Registro de Imóveis do 11º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 29/30). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima nona, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (...). Enfim, houve notificação da requerida, na forma da cláusula vigésima do contrato; devidamente intimada, conforme certidão de fls. 29/30. Ao depois, malgrado a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulado entre as partes. Ademais, é consabido que o Programa de Arrendamento Residencial é um benéfico social. Contudo, a forma de adimplemento da obrigação não pode ser estabelecida unilateralmente pelo beneficiário, uma vez que toda a normatização do PAR está sob a égide da Lei n. 10.188/2001, motivo pelo qual não procede a argumentação defensiva de fls. 98, máxime quando eventual deferimento implicaria tratamento diferenciado sem que houvesse qualquer elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 333.291 (11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0005060-46.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. P.R.I.

**0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Coração Brasileiro, 80, bloco B, apto. 53, Guaianazes, São Paulo/SP. Designada audiência de justificação de posse (fl. 63), determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 79). Devidamente citados (fl. 75/78), os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Às fls. 86/92 os réus comprovaram a realização de depósito judicial no valor de R\$8.200,00. Instada a se manifestar (fl. 94), a autora alegou a insuficiência do valor depositado (fls. 95/97). As partes se manifestaram às fls. 102/110 e 115/117. Às fls. 120/123 os réus comprovaram a realização de depósito judicial no valor de R\$5.300,00. Intimada, a autora se manifestou às fls. 125/129. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado, não contestou a demanda. A ausência de contestação dos réus torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, a conseqüência jurídica que deles resulta é a procedência do pedido de reintegração



da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel supracitado. A ré não nega a existência da dívida apontada pela Caixa Econômica Federal, apontando dificuldades financeiras para dar cumprimento dos termos do contrato de financiamento firmado. Comprovou a efetivação de depósito judicial nos valores de R\$8.200,00 (fl. 92) e R\$5.300,00 (fl. 123). No entanto, nos termos do informado pela autora, o montante é insuficiente para quitar o débito (fls. 125/129). De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, para o requerente fazer jus à proteção possessória faz-se necessário comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da análise dos autos, verifico haver a requerente preenchido os requisitos impostos pelo legislador ordinário. Além disso, os réus deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fls. 19 e 20). A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 48/vº). Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Mas ainda que assim não fosse, houve a oportunidade da ré purgar a mora nos autos, motivo pelo qual a finalidade da norma do artigo 9.º foi alcançada. Outrossim, demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, impõem-se o decreto de procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (apartamento nº 53, localizado bloco B do Conjunto Residencial Fascinação 1, situado na Rua Coração Brasileiro, nº 80, no distrito de Guaianazes, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 141.957, livro 02 registro geral, no 7º Ofício de Registro de Imóveis). Determino aos réus que desocupem o referido imóvel, prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene os réus nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados em Juízo deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal e utilizados na amortização da dívida relativa ao contrato de financiamento em questão. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento e em seguida ao seu retorno liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3864**

#### **MONITORIA**

**0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)**  
Converto o julgamento em diligência. As partes controvertem sobre a existência da relação jurídica que ensejou os débitos apontados no demonstrativo de fls. 29/31. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para dirimir essa questão. Se se aplicassem as regras de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil, os embargos estariam fadados à improcedência, já que a ré-embargante não apresentou nenhuma prova que pudesse eximi-la da obrigação imputada pela autora-embargada. Embora o fato negativo seja insuscetível de prova, havia a possibilidade de demonstrar a inexistência de relação jurídica por outros elementos (juntada do boletim de ocorrência em que noticiado o extravio de documentos, apresentação de comprovantes de residência contemporâneos à data da assinatura do contrato, por exemplo). Apesar disso, pondero que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fundamento dos embargos é a inexistência de relação jurídica, amparada, por conseguinte, num defeito na prestação do serviço bancário. Desse modo, ainda é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, visto ser a ré, no caso em tela,

consumidora por equiparação, a teor do disposto no artigo 17. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas na hipótese dos autos, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não podendo ser-lhe atribuídos privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifico que a ré está em posição inferior à da autora para provar suas alegações, notadamente porque dispõe a instituição financeira de meios de mostrar que o consumidor contratou determinado serviço ou produto. Ante a hipossuficiência da ré, opto pela inversão do ônus da prova. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito do assunto: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação, ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras palavras, este é o seu risco profissional, e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar pagar a este duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova. Desse modo, competirá à autora-embargada demonstrar que a ré-embargante contratou o serviço de administração de cartão de crédito. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de quinze dias, a via do instrumento contratual em que consta a assinatura da ré, os documentos apresentados quando firmada a obrigação (cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência) e outros que porventura sirvam para provar o seu direito de crédito. Intime-se.

**0015222-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.522,24, atualizado para 04.08.2011 (fl. 23), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1370.160.0000520-90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0018906-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 13.041-37, atualizado para 26.08.2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção n.º 2862.160.0000416-80. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/46 a autora noticiou a liquidação do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Independentemente do trânsito em julgado da sentença hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 0014201-25.2011.403.6100, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruindo-o com cópias dos cálculos que se encontram juntados às fls. 22/30 dos embargos e das demais peças processuais necessárias. Diante do equívoco deste juízo, eximo a exequente do ônus de juntar novas cópias, cabendo à própria secretaria extraí-las. Int.

**0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009572-91.2000.403.6100 (2000.61.00.009572-3)** - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. As preliminares devem ser rejeitadas. A ausência de documento essencial à propositura da ação não enseja o automático indeferimento da petição inicial, já que o artigo 284, caput, do Código de Processo Civil determina que o juiz conceda prazo de dez dias para promover a regularização, o que não chegou a ser feito nestes autos. A alegada inércia da autora em promover a citação também não enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que há prova nos autos de que ela não abandonou a causa - estava tentando obter o endereço atual do réu. A prescrição, por se tratar de matéria de defesa indireta, prejudicial ao mérito, será apreciada por ocasião da sentença. No mais, as partes estão devidamente representadas e não há vícios processuais que impeçam o prosseguimento do feito. Passo, assim, a fixar os pontos controvertidos. As partes controvertem sobre a existência da relação jurídica que ensejou os débitos apontados no demonstrativo de fls. 38/40. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para dirimir essa questão. Se se aplicassem as regras de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil, a ação seria procedente, em tese, já que o réu não apresentou nenhuma prova que pudesse eximi-lo da obrigação imputada pela autora. Embora o fato negativo seja insuscetível de prova, havia a possibilidade de demonstrar a inexistência de relação jurídica por outros elementos (juntada do boletim de ocorrência noticiando o extravio de documentos, apresentação de comprovantes de residência contemporâneos à data da assinatura do contrato, por exemplo). Apesar disso, pondero que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fundamento dos embargos é a inexistência de relação jurídica, amparada, por conseguinte, num defeito na prestação do serviço bancário. Desse modo, ainda é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, visto ser a ré, no caso em tela, consumidora por equiparação, a teor do disposto no artigo 17º. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas na hipótese dos autos, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não podendo ser-lhe atribuídos privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifico que o réu está em posição inferior à da autora para provar suas alegações, notadamente porque

dispõe a instituição financeira de meios para mostrar que o consumidor contratou determinado serviço ou produto. Ante a hipossuficiência do réu, opto pela inversão do ônus da prova. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito do assunto: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação, ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras palavras, este é o seu risco profissional, e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar pagar a este duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova. Desse modo, competirá à autora demonstrar que o réu contratou o serviço de administração de cartão de crédito. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de quinze dias, a via do instrumento contratual em que consta a assinatura do réu, os documentos apresentados quando firmada a obrigação (cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência) e outros que porventura sirvam para provar o seu direito de crédito. Intime-se.

**0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIAGEO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10880.725.987/2009-19, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.09.028785-11. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/94). A inicial foi emendada à fl. 98. Citada à fl. 104 a União apresentou contestação às fls. 108/215 alegando a falta de interesse de agir da autora uma vez que a Administração Tributária, após análise dos documentos apresentados nos autos do Processo Administrativo, concluiu pela extinção do crédito discutido nos autos. Às fls. 220/227 a autora requereu a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Às fls. 233/235 a União Federal informa que a inscrição n.º 80.6.09.028785-11 foi extinta por cancelamento. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

**REENQUARAMENTO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ATRASADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO DA PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** 1. Havendo omissão no acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão no particular. 2. A concessão do reenquadramento na via administrativa, com o pagamento das diferenças devidas, em data posterior ao ajuizamento da ação, exauriu, por completo, o seu objeto, acarretando a superveniente perda do interesse de agir do sindicato autor e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 3. Não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação (art. 269, II, do CPC), uma vez que a concessão do reenquadramento decorreu do reconhecimento do pedido na via administrativa e não teve nenhuma relação de causalidade com o ajuizamento desta ação. 4. Como havia interesse jurídico do sindicato autor em pleitear a concessão do reenquadramento aos seus substituídos no momento do ajuizamento da ação, é devida a condenação da União nos ônus de sucumbência, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo, alterar o dispositivo do voto, apenas para condenar a União ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - EDAC n.º 200438000301805 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - j. 13/10/2010 - in DJF1. de 25/01/2011, pág. 74) Por conseguinte, o alcance do bem jurídico pretendido independentemente da intervenção judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação declaratória/anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que o réu se abstenha de exigir informações de seus funcionários. Aduz que recebeu, em setembro de 2009, uma solicitação da autoridade, por meio da qual deveria encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma relação completa dos funcionários lotados nos seguintes cargos: Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/pessoal. No entanto, após defesa administrativa, a autarquia federal alegou que teria autorização para exercer o poder de polícia administrativa, sendo-lhe permitido intervir na órbita do interesse privado. Por conta disso, aplicou à autora penalidade de multa, oriundo do AI 23072, cujo valor corresponde a R\$ 1.900,00. Notícia, outrossim, que recebeu, em 16.09.2010, novo comunicado acerca da exigência. Daí a presente demanda com a qual visa a afastar a obrigação de fornecer a relação completa dos funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42. A tutela antecipada foi concedida às fls. 45/47. Contestação acostada às fls. 52/63. Foram juntados a procuração e documentos às fls. 64/124. Não foram arguidas preliminares. No mérito, o Conselho réu sustentou, em suma, a legalidade da exigência formulada, sob o pálio do poder de polícia que lhe é inerente. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito, no que reconheço presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixada essa premissa processual, verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual, com base no poder de polícia administrativa, estaria a exigir da demandante informação completa dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado. Assiste razão à autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Administração é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de administração a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. Com efeito, o conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, não pode se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. Contudo, tal poder não pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de polícia conferido ao Conselho de Administração deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora não se encontra no âmbito de fiscalização do conselho, não há que se falar em registro e, por via de consequência, não pode ser compelida a fornecer listagem de funcionários que lhe prestam serviços. Ademais, pela análise do documento de fls. 13v., é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na compra, venda, revenda, importação e exportação de produtos alimentícios em geral [...] (art. 2º - O objeto da Sociedade). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administração específica do patrimônio alheio ou de determinada atividade, por meio da prestação de serviços a terceiros, impõe o registro e o pagamento da contribuição perante o CRA. Não é, por evidência fática, o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal participações em outras empresas - holding, bem como a intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não

atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisor. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso(AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010).Não procede a alegação do réu de que se trata de fiscalização de pessoa física, visto que a exigência foi formulada contra pessoa jurídica, inclusive com a aplicação de multa, as quais configuram o objeto destes autos.Por fim, friso que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente sobre o tema versado nos autos, no julgamento do REsp 1045731, ocasião em que foi reconhecida a não obrigatoriedade de apresentação de informações de pessoa jurídica não inserida nas atividades fiscalizatórias do Conselho de Administração, em razão da inexistência de atividade básica prestada na seara administrativa. O eminente Min. Herman Benjamin assim se manifestou: Não desempenhando a recorrente atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, não há falar em registro no referido órgão, tampouco em sujeição à fiscalização e aplicação de multa, em razão da carência de previsão legal. Segue a ementa deste julgamento:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.4. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1045731 / RJ - Min. Rel. Herman Benjamin - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 09/10/2009)Desse modo, diante da ilegalidade reconhecida, impõe-se a procedência do pedido formulado nos autos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a impossibilidade da exigência de que a autora CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. forneça informações sobre seus funcionários, ante a sua ilegalidade, bem como para anular a multa imposta no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), consoante documento de fl. 35. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.P.R.I.

**0024326-86.2010.403.6100 - MARIA SANTA INACIO CORREIA(SP208403 - LEANDRO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SANTA INÁCIO CORREIA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteiam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e a devolução de dinheiro retirado indevidamente de sua conta poupança. Argumenta que recebeu R\$ 35.000,00 a título de indenização securitária, depositando o dinheiro em conta poupança em agência da ré. Pretendia utilizar o dinheiro para custear tratamento contra hepatite B e pagar cirurgia de reparação de mama. Conta que, ao consultar o saldo da conta, notou o registro de diversos saques e pagamento feitos sem seu conhecimento, o que a fez suspeitar que seu cartão havia sido clonado. Ao procurar a ré, não conseguiu reaver o valor desviado.Defende que os fatos acima narrados infligiram-lhe danos morais e materiais, estes fundados na impossibilidade financeira de pagar contas habituais, como de água, luz e telefone. Pretende também a devolução do dinheiro, com a incidência dos juros e da correção monetária incidentes no período em que a conta poupança esteve desfalcada.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/39.A autora aditou a petição inicial (fls. 41/47), noticiando o depósito pela ré do valor desfalcado, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos, inclusive o de pagamento dos juros e da correção monetária.A ré, em sua contestação (fls. 51/88), defende que a autora requereu a devolução do dinheiro em 30/11/2010 e o restituiu em 08/12/2010, um dia depois do ajuizamento da ação. Nega a ocorrência de danos morais, alegando que, no caso em tela, eles não podem ser presumidos (dano moral in re ipsa).A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 57/88.Houve réplica (fls. 92/101).Instadas a se manifestar sobre a produção de novas provas, apenas a autora se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos.O pedido de restituição resta prejudicado, conforme se depreende do aditamento à petição inicial feito pela autora.O fato principal que motivou a demanda - a retirada indevida de valores da conta poupança da autora - é incontroverso, seja pela falta de impugnação específica na contestação, seja pelo depósito espontâneo realizado pela ré, após apuração administrativa. Assim, remanesce a controvérsia sobre a ocorrência de danos morais, de danos materiais e sobre a possibilidade de indenização dos juros e da correção monetária devidos no período em que o dinheiro não esteve na conta poupança.No que tange aos danos materiais, a autora não os demonstrou: limitou-se a juntar aos autos contas de água, luz e telefone de novembro de 2010, sem que em tais documentos constasse notícia de débitos pendentes. O fato de essas contas não estarem com autenticação mecânica de instituição bancária não permite presumir a ausência de pagamento, que pode ter ocorrido por outro meio (pagamento pela internet, por exemplo). Para provar a mora, competia-lhe apresentar extrato de débitos em aberto, tipo de documento que as prestadoras de serviço público normalmente fornecem.Não obstante isso, cabe aqui pontuar, pelo que a própria autora narrou, que o dinheiro mantido na conta poupança da Caixa Econômica Federal seria

utilizado para pagar tratamentos de saúde, como se pode verificar dos trechos abaixo transcritos: Assim, forçosa é a conclusão de que a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), havida por meio de indenização de seguro, destinar-se-ia a cirurgias reparadoras de mama, a serem, oportunamente, feitas pela autora, quando da conclusão de seus tratamentos (petição inicial, fl. 3). Assim, uma vez tratando-se a autora de pessoa com saúde deveras debilitada, acometida por hepatite C e câncer de mama, cujas provas documentais já se fizeram consignar nos autos, a quantia da indenização (R\$ 35.000,00), tinha destinos certos, quais sejam a recomposição da mama e a compra de seus respectivos medicamentos, bem como para compra de medicamentos direcionados ao tratamento da hepatite C (réplica, fl. 94). Desse modo, a autora confirmou que o dinheiro extraviado não seria utilizado para arcar com custos mensais de manutenção própria ou da família. Além disso, não provou que, à época dos fatos, estava desempregada, que não teria obtido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou que teria ocorrido a supressão de outro tipo de fonte de renda. No que pertine aos danos morais, são precisas algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autora e ré, ao tipo de responsabilidade e à necessidade de comprovação dos danos. Em relação ao primeiro item, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, o serviço prestado pela ré apresentou vício, já que a falha do sistema de segurança do banco possibilitou a retirada indevida do dinheiro da autora por terceiro. O vício do serviço está previsto no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação do serviço de guarda do dinheiro é incontroversa nos autos, uma vez que a própria ré reconheceu administrativamente o vício (ao restituir a importância desfalcada) e deixou de aventar no processo judicial alguma excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior). Os danos morais advindos do serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a prova dos danos morais, tem cabido à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento. O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais têm entendido que a falha de prestação de serviço bancário que enseje apontamento indevido do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito gera danos morais presumidos. Ocorre que, no caso dos autos, não chegou a haver restrição do nome da autora, até porque a ré depositou o dinheiro desfalcado oito dias após ter sido comunicada da fraude. O tempo que ela levou para restaurar o saldo da conta poupança decorreu do procedimento administrativo instaurado para apuração de clonagem do cartão. A autora, mesmo sabendo da existência desse procedimento, ajuizou a ação sete dias após comunicar o banco de que seu cartão fora clonado. Apesar do tempo exíguo, a indenização seria cabível - sendo presumidos os danos - se tivesse havido algum abalo de crédito ou apontamento indevido durante o período em que a conta poupança esteve com saldo menor. No caso em exame, nenhuma dessas hipóteses verificou-se. A autora, como já frisado nesta sentença, apenas iria utilizar o dinheiro para custear tratamentos de saúde que ainda não haviam sido iniciados (pela narrativa da inicial, sequer havia previsão para iniciá-los). Assim, sopesando a celeridade da ré em devolver a quantia retirada da conta poupança, a ausência de apontamento em cadastro de maus pagadores e a falta de prova de que alguma obrigação restou inadimplida em decorrência da insuficiência de saldo, não há que se falar em danos morais, não se aplicando aqui a teoria do dano moral presumido. A respeito disso, destaco os seguintes julgados, que ratificam a necessidade de provar não o dano moral em si, mas o fato que possa ensejá-lo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. I. No tocante aos danos materiais, restou provado nos autos que a apelada promoveu de forma rápida e eficiente o ressarcimento devido. II. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se caracterizando quando o particular não comprovou qualquer ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. III. Não houve comprovação nos autos de nenhum constrangimento cabível de indenização por parte do apelante. IV. Apelação improvida (AC 200783000140436. REL. Desembargador Federal Marco Bruno

Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data::22/10/2008 - Página::315 - Nº::205).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SUBTRAÇÃO FRAUDULENTA DE VALORES DE CONTA-POUPANÇA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1 - Comprovada a efetivação de saques eletrônicos em uma mesma conta bancária, quase que simultâneos mas oriundos de localidades diversas, resta configurada a hipótese de clonagem do cartão magnético. 2 - A teor do art. 14, parágrafo 3º, do CDC, cabe contra o banco-réu, responsável pelo serviço posto a disposição do cliente/consumidor, a inversão do ônus da prova, de modo a demonstrar a inexistência de fraude ou culpa exclusiva do autor. 3 - O autor faz jus à restituição dos valores que foram subtraídos de sua conta-poupança, bem como à indenização pelo dano moral que suportou, quando, procurando saldar uma compra de combustível, teve o seu cartão recusado pelo sistema de pagamento on-line, por insuficiência de lastro bancário. 4 - A indenização por danos morais deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que seja esquecido, todavia, o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. É de majorar-se o valor da indenização para R\$ 2.000,00, a fim de adequá-lo aos precedentes deste Tribunal. 5 - Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 6 - Apelação improvida e Recurso Adesivo parcialmente provido (AC 200782000028907. REL. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data::18/06/2009 - Página::200 - Nº::114).EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO. CLONAGEM DE CARTÃO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. A simples clonagem do cartão não é fato suficiente para ensejar a indenização desejada se a instituição financeira efetuou o estorno dos valores indevidamente sacados, reconhecendo a ilegalidade dos mesmos. Mesmo que os fatos tenham gerado transtornos e aborrecimentos, foram incapazes de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. Para alcançar a indenização pretendida deveria a demandante comprovar que foi atingida em seu foro íntimo, tendo sofrido constrangimento e humilhação em decorrência dos fatos. Embargos infringentes providos (EAC 200472000103020. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 2ª SEÇÃO. D.E. 24/08/2007).No que pertine ao pedido restante, tem razão a autora. Ao promover a restituição do dinheiro sacado indevidamente, deveria a ré ter observado a remuneração da poupança no período em que a conta esteve desfalcada injustamente (de 03/11/2010 - data do primeiro saque indevido - a 08/12/2010 - data da restituição). Pelo que se denota dos autos, foi devolvido apenas o dinheiro efetivamente desviado (R\$ 30.996,98).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para de condenar a ré a restituir à autora a remuneração da poupança devida no período de 03/11/2010 e 08/12/2010, relativamente ao montante desfalcado (R\$ 30.996,98). Incidirão ainda juros moratórios, a partir da citação.Tendo a autora sucumbido de quase toda a sua pretensão, imputo-lhe o ônus da sucumbência. Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, contudo, a execução das custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverá observar as regras da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0007046-68.2011.403.6100 - VALDECIR PEDRO DE CARVALHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR PEDRO DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteiam a inexigibilidade de dívida e a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Alega, simplesmente, que tem apontamentos no SERASA e no SCPC relativos a dívida que não tem com a ré.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da publicidade dos apontamentos, foi indeferido (fl. 17).A ré, em sua contestação (fls. 21/57), sustenta que o autor omitiu na petição inicial a existência de contratos bancários (cheque especial e cartão de crédito), afirmando que os débitos decorrem de valores tomados e não pagos. Defende a regularidade dos apontamentos, juntando aos autos, para comprovar as relações jurídicas existentes entre as partes, os documentos de fls. 31/55.Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 61).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos.A petição inicial, além de extremamente sucinta, é confusa, já que dela não é possível extrair se o débito impugnado é indevido por já se encontrar pago ou por inexistir relação jurídica entre as partes. Em relação à primeira hipótese, cabia-lhe, como fato constitutivo do seu direito, juntar aos autos comprovantes de pagamento; quanto à segunda hipótese, que se fundamenta, em regra, em fato negativo, competia ao autor carrear aos autos prova positiva de fato prejudicial. Não bastasse isso, a única prova trazida pelo autor é o extrato do SERASA de fls. 14, que nada mais demonstra que a existência das dívidas.A ré, de seu turno, trouxe aos autos grande quantidade de documentos, que demonstram não só a existência de relação contratual entre as partes, como também o inadimplemento de obrigações que correspondem ao débito indicado na inicial. Não provada pelo autor a ilicitude da cobrança e dos apontamentos, ônus processual que lhe é imposto, o pedido de indenização por danos morais é indevido, já que não há substrato fático que o fundamente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I.



Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada, quanto à execução, as regras atinentes aos beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES E SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese: inexigibilidade do título, por confrontar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1797-0/DF; excesso de execução, notadamente pelo cômputo de honorários contratuais, pela cobrança de valores já pagos administrativamente e pela incidência de juros de mora sobre toda a dívida, sem descontar as parcelas pagas extrajudicialmente. Houve impugnação (fls. 346/353). A Contadoria do Juízo elaborou duas contas (fls. 355/391, 477/496). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados, tendo discordado dos resultados encontrados pela Contadoria do Juízo (fls. 498/501 e 504/506). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Não vislumbro eventual contradição entre o acórdão proferido nos autos do processo nº 97.0036342-2 e o prolatado nos autos da ADI nº 1797-0/DF que justifique a alegação de inexigibilidade do título executivo. A ADI, que impugnava decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, defendia a usurpação de competência do Congresso Nacional pelo ato administrativo que estendeu aos vencimentos de magistrados e servidores diferença de 11,98% decorrente de erro de conversão para a URV, agraciando aqueles que não tivessem sido contemplados judicialmente. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma não era inconstitucional, tendo sido dada interpretação conforme à Constituição apenas para esclarecer os períodos em que a diferença era devida (para os servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996). O fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, remeter os autos ao contador novamente para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem definidos nesta sentença. Os honorários contratuais inseridos na memória de cálculo dos embargados são incabíveis. O executado tem o dever de arcar somente com os honorários judiciais, que fazem parte do título executivo formado nos autos do processo principal. Os honorários contratuais podem ser cobrados na execução, mas da mesma parte que constituiu o advogado, devendo ser informado e comprovado o valor devido à época da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, a fim de que haja o devido desconto nos pagamentos judiciais a serem efetuados. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo

judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Não deve ainda prevalecer o argumento de que os juros de mora negativos calculados não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, pois haveria incoerência se fosse permitida a incidência dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, como procedeu o Contador (vide esclarecimentos de fl. 447), mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Em relação à existência de diferenças, a Contadoria do Juízo elaborou conta (fls. 477/496) que observou a documentação juntada pelas partes e respeitou os termos do r. julgado, tendo apurado saldos a pagar a todos os embargados. Como já afirmado, antes do pagamento serão feitas as compensações dos valores pagos pela União Federal durante o trâmite do processo e que ainda não tenham sido levados em consideração na conta de fls. 478/495. Estando corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 477/495), fixando o crédito exequendo em R\$ 76.079,62 (setenta e seis mil, setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2009. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0036342-2. P.R.I.

**0011989-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado no que tange à base de cálculo e aos juros de mora, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os valores apresentados pela embargante (fl. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO: O embargado aquiesceu com os cálculos apresentados pela embargante, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, já que o direito discutido nos embargos é de natureza patrimonial, sendo, portanto, disponível. Desse modo, é de rigor a diminuição do crédito exequendo ao valor apresentado pela embargante (R\$ 273.479,41), atualizado até abril de 2008 (fl. 7). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargante às fls. 7/13 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor exequendo em R\$ 273.479,41 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até abril de 2008. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia das peças necessárias para os autos do processo nº 0028436-36.2007.403.6100, inclusive da procuração de fl. 152. P.R.I.

**0014369-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)  
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução em vista da citação ocorrida nos autos da Ação Ordinária n.º 0018300-29.1997.403.6100. Alega ilegitimidade passiva do INSS. Argumenta que a titularidade das contribuições previdenciárias passou à União Federal. Invoca o artigo 16, caput e 1º c.c. o artigo 2º, da lei n.º 11.457/2007. À fl. 13 foi declarada a nulidade da citação, determinando-se a citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 25/30 a União manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 221/230 dos autos da ação ordinária, em apenso, desistindo expressamente de impugná-los. Assim, evidente a perda do objeto destes Embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015715-47.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
Vistos. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Na impugnação (fls. 24/25), o embargado indicou como correto valor inferior àquele apresentado na memória de cálculo juntada às fls. 173/175 dos autos principais (nº 0012537-42.2000.403.6100). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 27/31). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 33), tendo a embargante concordado com o valor apresentado (fls. 36/41); o embargado permaneceu silente (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos

estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 56/63. O resultado obtido é muito semelhante àquele apresentado pela União Federal junto com a petição inicial. Vale ressaltar que, conquanto tenha o embargado dado início à execução cobrando a quantia de R\$ 42.057,31, a impugnação de fls. 24/25 apresentou como correto o mesmo valor apurado pelo embargante, implicando concordância, ainda que tácita, com a pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução ao cálculo elaborado pela União Federal (fls. 8/20), o qual acolho integralmente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0012537-42.403.6100.P.R.I.

**0014201-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, argumentando que o título executivo judicial tem como devedor o INSS. A embargada não se manifestou em impugnação (fl. 31 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: Razão assiste à União Federal. De fato, o INSS é que é a parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, não sendo o caso de eventual sucessão processual. Observando os autos do processo principal, verifico que o equívoco originou-se do despacho de fl. 61, que determinou a citação da União Federal. O mandado expedido pela secretaria acabou reproduzindo o erro. Desse modo, não há que se falar em condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, já que não foi ela quem deu causa a estes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, julgando extinto este feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal na execução promovida nos autos do processo nº 0023141-43.1992.403.6100.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032278-68.2000.403.6100 (2000.61.00.032278-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROBERTO GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Vistos. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Na impugnação (fls. 14/15), o embargado ratificou os cálculos que apresentara. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 17/24). Após manifestação do embargado contrária aos cálculos apresentados, foram novamente remetidos os autos ao Contador, que os retificou (fls. 34/41). O embargado concordou com os novos cálculos (fls. 54). Foi proferida sentença de improcedência dos embargos (fls. 58), anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta região (fls. 109/110), que determinou a abertura de vista à União Federal para manifestar-se sobre a segunda conta feita pelo auxiliar do juízo. Intimada, a União Federal discordou dos cálculos (fls. 121/129), sustentando a inconstitucionalidade do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a inclusão de valores não abrangidos pelo título executivo judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A sentença proferida nos autos do processo principal (nº 0522168-46.1983.403.6100), às fls. 74/75, adotou os seguintes parâmetros para fixar o valor da condenação na fase processual seguinte: implantação de aposentadoria integral a partir da data em que se verificou a invalidez do autor, com indenização das parcelas vencidas; incidência de correção monetária; pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% do valor conferido à causa. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada a conta de fls. 34/40, que apurou valor superior àqueles apontados por ambas as partes. Apesar disso, os cálculos efetuados respeitaram o delineamento do título executivo. Afasto a alegação de inconstitucionalidade ventilada pela União Federal, visto que o Provimento nº 24/97, Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não invadiu sua competência exclusiva de regulamentar o Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, na verdade, de instrumento utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para uniformizar os cálculos judiciais, com base em critérios pacificados na sua própria jurisprudência e na de tribunais superiores. Portanto, o manual de cálculos não inova na ordem jurídica e tampouco ambiciona regulamentar o Sistema Financeiro Nacional: ele apenas consolida parâmetros legais e jurisprudenciais adotados ao longo do tempo. Ademais, como ressaltado na petição de fls. 121/125, o Provimento nº 24/97 realmente não vincula o magistrado, mas nem por isso deve-lhe ser negada a função de nortear as decisões judiciais. A inclusão do principal e dos juros é medida que se impõe no caso dos autos. A sentença foi clara ao determinar a indenização das parcelas vencidas da aposentadoria integral, fixando a data da invalidez como termo inicial. Já os juros de mora, conquanto não mencionados pela decisão, têm incidência presumida, de acordo com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção ao princípio da congruência, não havendo que se falar, pois, em sentença ultra petita. Ainda que se julguem corretos os cálculos da Contadoria Judicial, certo é que o valor por ela encontrado deve ser minorado, rebaixando-o àquele apurado pelo embargado nos autos do processo

principal (fls. 178/183), em respeito ao já mencionado princípio da congruência, que restringe a atuação do juiz ao que foi pedido pelo autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0032278-68.2000.403.6100.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por DIAGEO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário consubstanciado na dívida ativa sob n.º 80.6.09.028785-11, assegurando-lhe o direito de obter certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido à fl. 82. Aos presentes autos foi distribuída por dependência a ação ordinária n.º 0003180-86.2010.403.6100, julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da autora alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9) - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 23 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0014369-61.2010.403.6100). Às fls. 25/30 daqueles autos, manifesta concordância com os cálculos de fls. 221/230, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 221/230 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra em arquivo sobrestado. P.R.I.

#### **Expediente N° 3875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Diga a parte autora sobre as contestações no prazo legal.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6402**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019553-61.2011.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

#### **Expediente N° 6403**

## **ACAO DE DESPEJO**

**0018963-84.2011.403.6100** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

J. Defiro a expedição de mandado de despejo, nos termos da decisão já exarada nos autos, inclusive com a autorização de uso de todos os meios legalmente previstos para a desocupação do imóvel, imediata.

### **Expediente N° 6404**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022284-30.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ AUGUSTO CONSONNI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarada a relação de dependência de seu filho, para fins de apuração do cálculo do imposto de renda, enquanto perdurar sua incapacidade para o trabalho, autorizando-se a repetição do indébito referente aos anos-calendário de 2008 a 2010. Em sede de liminar, pretende que a ré se abstenha de aplicar multas ou quaisquer penalidades, possibilitando que o autor declare seu filho como dependente nas próximas declarações a serem feitas.Para tanto, alega que, devido à enfermidade que o acomete, seu filho encontra-se incapacitado para o trabalho, de forma que, nos termos da legislação do imposto de renda, pode ser considerado como seu dependente.Analisando o pedido, constato que, em verdade, pretende o autor a título de liminar, antecipar a própria tutela jurisdicional, eis que requer, desde já, poder declarar o filho como seu dependente para fins de imposto de renda. Considerando princípio da fungibilidade das tutelas jurisdicionais, analiso como pedido de antecipação de tutela.Pois bem.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Apesar dos diversos documentos juntados aos autos, dando conta de que o filho do autor passou por diversos procedimentos médicos, obtendo inclusive auxílio-doença, tais documentos datam até o ano de 2010. Ou seja, não há nos autos nenhuma comprovação de que seu filho ainda permaneça incapacitado para o trabalho.Apesar de ter sido juntado, a fls. 33, detalhamento de crédito da competência 10/2011, o fato é que o documento de fls. 35, além de ser o único neste sentido juntado aos autos, demonstra que o benefício previdenciário foi prorrogado apenas até 30/09/2011. Assim, não restou claro se o filho do autor continua, ou não, a receber o referido benefício.Ademais, trata-se de auxílio-doença e não de aposentadoria, o que denota o caráter precário do benefício, revelando que a situação do filho do autor pode, em tese, ser revertida, se já não o foi.Em suma, não há como, em análise preliminar, que se falar em verossimilhança da alegação.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela requerida.Cite-se.Após, com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para reanálise.Int.

### **Expediente N° 6405**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007733-45.2011.403.6100** - EDENILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Vistos etc.Por primeiro corrijo de ofício o pólo ativo, devendo constar EDENILSO MARTINS DE OLIVEIRA, conforme peticionado às fls. 34.No tocante ao pólo passivo, corrijo de ofício, devendo constar Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - Uniban.Defiro os benefícios da justiça gratuita, Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDENILSO MARTINS DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de liminar que lhe garanta o direito de participar da cerimônia de colação de grau, bem como de obter o respectivo certificado de conclusão do curso de direito.Sustenta para tanto que a recusa da autoridade impetrada se deu devido ao fato do impetrante estar inadimplente com algumas mensalidades, decisão esta que seria ilegal, face ao disposto no art. 6º da Lei 9.870/99 e aos princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor.É o Relatório.Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que o impetrante concluiu a Disciplina Direito Penal em 2008.Consta do presente mandamus, as fls. 25, correspondência datada de janeiro de 2008, na qual o impetrante pleiteia o parcelamento dos valores acordados com o impetrado em razão de inadimplemento.Consta ainda, cópia de correspondência endereçada ao Reitor da Instituição impetrada, datada de 18.10.2010, pleiteando agendamento da Colação de Grau e entrega do Certificado de Conclusão do Curso (fls. 26). Logo, conclui-se que, apesar de ter concluído o curso em 2008, bem como ter pleiteado o agendamento da Colação de Grau em 18.10.2010, verifica-se que a impetrante somente ajuizou a presente demanda, objetivando o direito de

participar da cerimônia de colação de grau, bem como de obter o respectivo certificado de conclusão do curso de direito em 12.05.2011, passado, portanto, o prazo legalmente previsto. Realmente, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/09 in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando que o presente mandamus foi protocolizado somente em 12/05/2011, resta patente decurso do lapso temporal decadencial. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Além disso, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (MS 23528 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-01 PP-00148) MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO COATOR EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL (SÚMULA 623/STF) - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE. - Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Precedentes. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes. A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ALEGADAMENTE ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. - O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente. (MS 29108 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011) Logo, o presente mandamus não pode prosperar, por ter ocorrido a decadência do direito à impetração. Embora se trate de matéria de mérito, cuida-se em verdade de preliminar de mérito atinente apenas ao rito processual eleito, nada obstando que a impetrante, se assim o desejar, ingresse com a ação adequada para a defesa dos direitos por ela alegados. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016.09. Ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6406**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-07.2011.403.6130** - LIGIA MARIA MITER LUZ (SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO) X JEZIEL CACHIETTI PINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. retro. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos para apreciação de tutela.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018933-83.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A (SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A

Fls. 145: Indefiro. Intime-se a subscritora da petição de fls. retro a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6408**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo requerido em razão da decisão proferida as fls. 98.Conheço dos embargos de declaração de fls. 105/103, porquanto tempestivos, e os acolho.Considerando que o pedido liminar é para efetivação do depósito em dinheiro, oferecido em caução, garantindo o crédito das execuções a serem futuramente ajuizadas, bem como que seja determinado à requerida que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como não inscrição no CADIN em razão do débito oriundo do PA nº 10.880.921.597/2011-84, reconsidero a decisão proferida em as fls. 98, e em razão da comprovação do depósito integral do valor ora discutido (fls. 44), defiro a liminar pleiteada, para que o débito objeto do PA nº 10.880.921.597/2011-84 não seja óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal e que a ré se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN.Considerando a manifestação do requerido de fls. 115, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 6409**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021835-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2011).

**Expediente Nº 6410**

**CARTA PRECATORIA**

**0022179-53.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM-ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(ES012486 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA E ES012077 - NUBIA LEMOS GUASTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Designo o dia 28/03/2012, às 14 horas para oitiva das testemunhas Welder Coelho de Oliveira e Nezio Vieira. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data da audiência e a distribuição da Carta Precatória para esta secretaria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6411**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

Vistos, etc.Recebo as petições e os documentos de fls. 220/224, 226/240, 243/245, 247/254 e 256/257 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, requerendo seja o réu condenado a entregar os bancos de dados, na forma contratada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de execução nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC, fixando-se multa diária. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão ou prorrogação dos prazos contratuais até que o réu proceda a entrega do banco de dados de forma oficial, formal e tecnicamente possível de conversão e migração, abstendo-se de promover quaisquer penalidades em face do autor.Para tanto, alega ter saído vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/11, celebrando com o réu o contrato nº 32/2011-CONJUR. Afirma que o referido contrato previa a responsabilidade do réu de entregar e fazer com que os bancos de dados estivessem disponíveis para conversão e migração do novo sistema, a partir do que nasceria a obrigação da autora de realizar a referida migração. Sustenta, entretanto, que recebeu um banco de dados parcial e tecnicamente inviável, de forma que não tem como proceder à conversão e migração dos dados.Vejamos.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária



uma análise mais apurada dos fatos. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial e talvez nem estas se revelem suficientes, sendo necessária a produção de prova pericial. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante, verifico in casu a existência de perigo de dano reverso, eis que a não suspensão dos prazos contratuais é que poderia implicar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda na irreversibilidade do provimento, haja vista, inclusive, a decisão juntada a fls. 252/254 que concluiu pela rescisão do contrato em questão. Isto posto, defiro parcialmente a liminar tão somente para suspender os prazos do Contrato nº 32/2011-CONJUR, abstando-se o réu de aplicar quaisquer penalidades em razão disso, até ulterior manifestação deste Juízo. Cite-se o réu, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão, nesta data. Com a contestação, voltem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0019539-77.2011.403.6100** - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em razão da decisão proferida as fls. 279. Conheço dos embargos de declaração de fls. 282/285, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6412**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEANDRO FERREIRA ALVES, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca Peugeot, modelo 206 1.6 Feline Flex, cor prata, chassi nº 9362AN6A96B025380, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placas DSW2415/SP, Renavam 894392409, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação se deu em 09/10/2010. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 18 acerca da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados demonstram igualmente o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 1.6 Feline Flex, cor prata, chassi nº 9362AN6A96B025380, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placas DSW2415/SP, Renavam 894392409, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da autora, Fabio Zukerman, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**



## Expediente N° 3558

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021149-80.2011.403.6100** - BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do parcelamento de débitos de COFINS, referentes aos processos nº 10880.980.790/2009-32 e nº 10880.980791/2009-87. Alega que em fevereiro de 2005 realizou o pagamento de COFINS, nos valores de R\$ 14.146,92 e R\$ 13.946,75, com data de vencimento em 28.02.2005. Contudo, em razão da diversidade de códigos instituídos pela administração tributária, realizou equivocadamente os pagamentos com o código 2172, quando deveria ter utilizado o código 5856, referente à COFINS não cumulativa. Sustenta que buscou sanar o equívoco administrativamente através de compensação, apresentando PER/DCOMP's em 23.11.2005, já que efetuou o chamado pagamento indevido a maior. No entanto, o requerimento de compensação foi indeferido e a fiscalização tributária formalizou os processos administrativos nºs 10880.980790/2009-32 e 10880.980791/2009-87, exigindo o pagamento dos tributos já recolhidos. Tendo em vista a necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para participar de licitações e manter seus contratos com seus clientes, a autora foi forçada a parcelar referidos débitos. Sustenta a ilegalidade da cobrança realizada pela ré, tendo em vista que os débitos deveriam ter sido quitados através de simples compensação, já que houve efetivo recolhimento, ainda que o código utilizado tenha sido equivocado. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Busca a autora suspender o pagamento das prestações mensais do parcelamento tributário, sob a alegação de que os débitos exigidos foram compensados, tendo em vista que o pagamento se deu com a utilização de código de recolhimento equivocado. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. Ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. A adesão importa em confissão de todos os débitos incluídos no programa de parcelamento, e conseqüentemente, em desistência de todos os processos administrativos e judiciais em que tais débitos são discutidos. Sendo o parcelamento tributário um benefício fiscal, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas para se valer do benefício. Ao contrário da interpretação realizada pela autora, não há fundamento para inicialmente aderir ao parcelamento, colhendo suas vantagens, como a regularidade fiscal para a realização de negócios com o parcelamento da dívida, e posteriormente buscar seu cancelamento. Por outro lado, ainda que se desconsiderasse a adesão ao parcelamento tributário, verifico que não foram apresentadas provas da alegada inexistência dos débitos. Conforme demonstram os documentos de fls. 33 e 48, os pedidos de compensação apresentados pela autora, nos valores de R\$ 14.146,92 e R\$ 13.946,75, não foram homologados pelo fisco, sob a alegação de inexistência de créditos a serem compensados. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam das presunções de legalidade e veracidade. Partindo dessa premissa, cabe ao particular comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade administrativa. Além disso, no caso de mero equívoco no preenchimento de DARF's, a realização de correção poderia ser feita por REDARFs e DCTFs retificadoras, conforme o caso, corrigindo-se o código. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1)** - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 403/407, tragam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para restauração as cópias, que eventualmente possuam, referentes as folhas 383 e seguintes dos presentes autos. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0022620-34.2011.403.6100** - VALDENILSON MASSAYOSHI THAADA(MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a contrafé completa (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de procuração no original e cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022704-35.2011.403.6100** - DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI 00213636840(SP273460 - ANA PAULA MORO DE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento da desobrigatoriedade de registros perante o CRMV/SP e da contratação de médico-veterinário, por entender indevidas tais exigências pelo Conselho em razão de exercer em relação a pessoas jurídicas que exercem sua atividade. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo os termos da Lei nº 5.517/68, que trata especificamente da medicina veterinária, as firmas, associações, companhias, dentre outros, que exercem atividades peculiares ao ramo, descritas em seus artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. De forma semelhante a disposição é reiterada pelo respectivo decreto regulamentador (D. 64.704/69), em seu nono artigo. Confira-se: L. 5.517/68 - Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) D. 64.704/69 - Art. 9º. As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem. Verificando-se os termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, contudo, consoante reiterada interpretação da jurisprudência, nesta primeira análise não se denota constar qualquer das atividades desempenhadas pela impetrante, indicadas no auto de infração de fls. 13. In verbis: L. 5.517/68 - Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, ainda que se possa cogitar da conveniência da presença de um médico-veterinário em estabelecimentos onde há venda de animais vivos e respectivos medicamentos, deve-se reconhecer, perfunctoriamente, a ilegalidade do ato do impetrado, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme impõe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inexistindo lei em sentido estrito, não há respaldo para a autoridade editar resoluções visando obrigar pet shops e lojas assemelhadas a efetuar registro e manter médico-veterinário no estabelecimento. Note-se, outrossim, que isto não afasta a necessidade de, quando eventualmente necessário, a impetrante ter de contratar os serviços desse tipo de profissional (cf. L. 5.517/68, art. 28) nem garante imunidade à regular fiscalização pelo Conselho impetrado. Desta forma, harmonizando o entendimento sobre a questão com o posicionamento hodierno sobre a matéria, transcrevo os seguintes

julgados, a título de exemplo:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200861000229672Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas.Portanto, preenchido o requisito do fumus boni iuris.Em relação ao segundo pressuposto para a concessão da liminar, qual seja o do periculum in mora, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, uma vez que a impetrante, está correndo o risco de sofrer autuações indevidas caso não obtida a medida assecuratória ora postulada.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, para suspender autuações relativas à necessidade de registro das impetrantes perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário, inclusive a cadastrada sob o nº 3.311/2011 (fls. 31), observadas as demais normas aplicáveis.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se o necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5580**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
**X SERGIO DA COSTA**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO DA COSTA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo (registrado sob o n 21161814900009148), no valor de R\$ 45.549,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 20 de outubro de 2010.Informa que o réu deixou de pagar as prestações contratadas, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito.Juntou procuração e documentos (fls. 07/29).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de financiamento de veículo em 20 de setembro de 2010, tendo este deixado

de arcar com suas obrigações na avença aos 21 de março de 2011, poucos meses após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO DUALOGIC FLEX, cor VERMELHA, chassi n 9BD19241RA3090852, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EIP3132/SP, RENAVAL 147326524, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, Sr. Fábio Zukerman, CPF n 215.753.238-26. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

**0021980-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA APARECIDA MORRONE**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DÉBORA APARECIDA MORRONE, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado com a ré contrato de financiamento de veículo (registrado sob o n 211618149000005584), no valor de R\$ 46.494,93 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10 de julho de 2010. Informa que a ré deixou de pagar as prestações contratadas, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência da ré, que firmou contrato de financiamento de veículo em 04 de junho de 2010, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença aos 06 de junho de 2011, poucos meses após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca SMART, modelo FORTWO COUPE 6.2, cor BRANCA, chassi n WMEEJ32W79K281142, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa CID1070/SP, RENAVAL 148972292, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, Sr. Fábio Zukerman, CPF n 215.753.238-26. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

**0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERMANDO TEIXEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo (registrado sob o n 210239149000001705), no valor de R\$ 11.190,20 (onze mil, cento e noventa reais e vinte centavos), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 28 de julho de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações contratadas, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de financiamento de veículo em 09 de junho de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença aos 26 de fevereiro de 2011, poucos meses após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca IMP/VW, modelo POLO CLASS 1.8 MI, cor CINZA, chassi n 8AWZZZ6K6K2XA621429, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CYS4968/SP, RENAVAL 726922242, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, Sr. Fábio Zukerman, CPF 215.753.238-26. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016104-95.2011.403.6100** - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem seja determinado à ré o imediato aditamento contratual a fim de que possa constar o casamento no instrumento firmado tão somente por Vanessa Kwai, a fim de que possa obter o cancelamento da hipoteca de financiamento, com o nome de Elcio Luis Tartari Vignone como um dos devedores. Deferido o pedido de tutela antecipada a fim de que a instituição financeira tomasse as providências necessárias à baixa da hipoteca do imóvel descrito na petição inicial, nos termos requeridos pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 91/92). Em contestação, alegou a instituição financeira que no ato da contratação a mutuária não comunicou seu estado civil de casada, o que ensejou a elaboração do contrato apenas em seu nome. Informou ainda que, com a inclusão de Elcio Luis Tartari Vignone no contrato, este não poderia ostentar as mesmas características do ajuste original, pois a renda familiar bruta ultrapassaria o valor previsto para o programa Carta de Crédito FGTS, o que geraria uma diferença no saldo devedor de R\$ 15.184,50 (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Portanto, não se trata apenas da inclusão do nome do marido da autora na avença, mas de alteração nas condições de crédito privilegiadas concedidas à parte em função de sua renda, que sofrerá alteração caso efetivado o aditamento requerida. Dessa forma, com base nessas alegações e considerando o potencial prejuízo aos cofres públicos, REVOGO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fls. 91/92. Comunique-se a prolação desta decisão ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016272-97.2011.403.6100** - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a concessão de medida que determine o imediato levantamento da restrição imposta pela Caixa Econômica Federal relativamente ao veículo descrito na petição inicial, por não ter recebido o valor relativo à venda, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Sustenta ter efetuado a venda de um veículo a Anderson Felix da Silva, que efetuou parte do pagamento com cheque próprio e o restante mediante financiamento concedido pela CEF, que inscreveu a restrição perante o órgão de trânsito. No entanto, informa que não obteve o valor do pagamento, uma vez que o cheque emitido por Anderson Felix da Silva foi devolvido por falta de provisão de fundos, e que o valor liberado pela Caixa Econômica Federal a título de financiamento foi depositado mediante cheque administrativo em favor do próprio comprador, que não lhe repassou o montante. Entende que o cheque não poderia ser compensado pela Caixa Econômica Federal nem tampouco recebido pelo Banco Citybank S/A, pois havia sido emitido em seu favor, conforme demonstram as cópias de fls. 17. Alega que, com a restrição perante o DETRAN, não pode comercializar o veículo, que sequer foi retirado da concessionária. Junto procuração e documentos (fls. 04/21). O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a redistribuição para este Juízo em função da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 27). Determinada a exclusão de Anderson Felix da Silva e do Citibank S/A do pólo passivo da demanda, tendo sido postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF (fls. 34/42). A CEF contestou o pedido a fls. 50/65, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo que o cheque foi pago pelo Citibank de forma equivocada. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta não ter havido qualquer falha na renovação do contrato de empréstimo consignado e que não houve defeito na prestação dos serviços pela instituição financeira e que, caso seja constatada fraude, qualquer dano experimentado pela autora decorreu de fato exclusivo de terceiro. Diante das alegações formuladas na contestação, o Juízo reconsiderou a decisão de fls. 42 e determinou a reinclusão do Citibank no pólo passivo. Devidamente citado, o Banco Citibank S/A apresentou contestação a fls. 74/81, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condutas ilegais foram exclusivamente praticadas por Anderson Felix da Silva. Alega que o cheque apresentado foi devidamente endossado e com respeito à cadeia de endossantes. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. As contestações apresentadas pela CEF e pelo Citibank comprovam as alegações constantes na petição inicial referentes à ocorrência de irregularidades no pagamento do veículo adquirido por Anderson Felix da Silva junto à autora. O cheque emitido pela CEF em favor da concessionária foi depositado em conta de terceiro, não tendo a alienante recebido o preço ajustado no negócio jurídico. O fato de o comprador sequer ter retirado o veículo da concessionária demonstra fortes indícios de fraude em sua aquisição, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, medida de rigor o levantamento da restrição junto ao DETRAN, a fim de permitir a comercialização do bem. Frise-se que, conforme bem apontado pela parte autora, o veículo está sujeito à depreciação, sendo que a suspensão da restrição é a única medida apta a diminuir os prejuízos sofridos em função dos fatos narrados na petição inicial, pois poderá a parte comercializar livremente o carro. Ademais, o artigo 19 da Lei n 7.357/85 exige a assinatura do endossante ou de seu mandatário, que não restou comprovada nos autos. Assim, ao que se denota, houve erro do Citibank, que descontou um cheque sem a observância da cadeia de endossos, bem como da Caixa Econômica Federal, que compensou indevidamente um cheque nominal em favor de terceiro. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a obrigação assumida junto à instituição financeira pode ser convertida em perdas e danos ao final. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, diante da perda de valor do veículo com o passar do tempo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA e determino o levantamento da restrição imposta pela CEF ao veículo descrito na petição inicial. Expeça-se ofício ao DETRAN para imediato cumprimento. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0021851-26.2011.403.6100** - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 319/320, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão deixou de analisar um ponto fundamental veiculado na petição inicial e que poderia acarretar outra conclusão quanto à análise do pedido de tutela antecipada. Informa que o pedido fundamental trazido na inicial, e sobre o qual se postula pronunciamento em sede de embargos, é a aplicabilidade ao caso da regra prevista no Artigo 63, da Lei n 9.430/96. Alega que referido dispositivo vincula a União Federal à constituição do crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial, a fim de prevenir eventual decadência. Sustenta não haver previsão legal para se admitir a suspensão do prazo decadencial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fim de sanar a alegada omissão na decisão de fls. 319/320, passo a analisar a questão da aplicabilidade do artigo 63 da Lei n 9.430/96. Conforme já ressaltado pelo Juízo, as compensações foram realizadas pela impetrante mediante a entrega de DCTF, na forma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2000.61.00.048996-8. Declarada a insubsistência dos créditos em favor do contribuinte, os valores declarados e não pagos tornaram-se automaticamente exigíveis, sem a necessidade de lançamento, pois a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito (TRF 3, AI 409574, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJ de 20.10.2011). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 63 da Lei n 9.430/96, que se trata de medida destinada ao Fisco, observando, ademais, que somente lei complementar pode tratar de prescrição e decadência. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, tão somente para incluir a fundamentação acima na decisão embargada. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016890-42.2011.403.6100** - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante tão somente em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019966-74.2011.403.6100** - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE DO SETOR DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS AGENCIA DO INSS SP

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de determinar dia, horário e número de processos a serem consultados, prestando informações do devido cumprimento dos ofícios de obrigação de fazer dos processos de sua competência, oriundos dos processos judiciais sob o patrocínio do impetrante, sem qualquer restrição. Alega que a conduta do impetrado ofende diversas prerrogativas dos advogados. Juntou procuração e documentos (fls. 07/10). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 14). O impetrado manifestou-se a fls. 18/22, pugnando pela denegação da segurança. Sustenta que as agências de atendimento às demandas judiciais não têm por finalidade prestar atendimento ao público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris, uma vez que as Agências de Atendimento a Demandas Judiciais não têm por finalidade a prestação de atendimento ao público. Conforme sustentado pelo impetrado, não houve qualquer negativa de atendimento, pois pode o impetrante obter as informações pretendidas junto às demais Agências da Previdência Social com atribuição para tanto. Assim, em uma análise prévia, não verifico qualquer ato lesivo praticado pelo impetrado. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020427-46.2011.403.6100** - EDUARDO QUINTANA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO QUINTANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que receba seu recurso especial no âmbito do processo administrativo n 16327.004066/2003-87 com efeito suspensivo. Alega que seu apelo recursal foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo em decorrência da lei regulamentadora do CARF, gerando a cobrança do débito que ainda encontra-se em discussão na esfera administrativa. Entende que o recebimento do recurso especial no efeito devolutivo contraria o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 11/119). Intimado a regularizar o valor atribuído à causa e a comprovar o ato tido como coator (fls. 123), o impetrante esclareceu que o ato impugnado decorre da própria portaria que regulamentou o CARF, que atribui efeito devolutivo ao

recurso especial interposto na esfera administrativa, bem como que não há valor patrimonial envolvido na demanda, pois impugna tão somente a determinação regimental do CARF. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de propositura de reclamação e de recurso, nos termos da lei regulamentadora do processo administrativo. Assim, nem todo o recurso interposto na esfera administrativa tem o condão de impedir a cobrança do débito. O Decreto n 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê expressamente o efeito suspensivo ao recurso em face da decisão de primeira instância, nos termos do disposto no artigo 33. No entanto, não existe tal previsão ao recurso especial destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 37 do mesmo diploma, o que impede a concessão da medida postulada. Ausente um dos requisitos, resta rejeitada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais na forma da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, que determina o pagamento nas agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0020432-68.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO-SP, em que requer a impetrante seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de unificação formalizado em 20 de outubro de 2009, registrado sob o n 04977.0011976/2009-78, promovendo o cancelamento dos RIPS 6213.0006303-38, 6213.0006304-19 e 6213.0006305-08, com a criação de novo e único registro para os mesmos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 29/48). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O pedido formulado pela impetrante ainda não foi analisado em decorrência das diversas irregularidades constatadas pelo impetrado, de débitos em aberto e da necessidade de apresentação de documentos. Conforme se constata a fls. 31/33, os processos administrativos foram tecnicamente analisados em 24 de outubro de 2011, tendo sido autorizada a transferência de aforamento, restando pendente tão somente a apuração de eventuais valores devidos a título de laudêmio. Dessa forma, resta comprovado nos autos que o impetrado não se manteve inerte, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao MPF e, após, retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0020588-56.2011.403.6100 - SERGIO MORAIS DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO MORAIS DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que seja autorizada a incidência do tributo à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei n 11.053/04. Com relação aos valores ainda não fulminados pela decadência, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que, não tendo realizado o pagamento de imposto de renda em durante a vigência da medida liminar, o presente mandamus visa, de forma preventiva, garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/40). O impetrante regularizou o valor da causa (fls. 46/47), bem como acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 53/68). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 33 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante aos 30 de junho de 2004, data em que a exigibilidade do crédito estava suspensa, o que persistiu até 26 de setembro de 2007, ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado de São Paulo. O prazo para o Fisco efetuar a cobrança dos valores somente teve início após a revogação da medida liminar que assegurava a suspensão da exigibilidade, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto,



INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0022164-84.2011.403.6100** - ALIANÇA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIANÇA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.09.009118-06 no parcelamento da Lei n 11.941/09, bem como que sejam baixadas as inscrições em Dívida Ativa ns. 80.7.10.007274-31 e 80.6.10.029729-54, sendo referidos débitos de PIS e COFINS de 12/05 encaminhados à Receita Federal para que esta inclua no parcelamento do artigo 1 da Lei n 11.941/09. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados. Informa ter optado pelo parcelamento da Lei n 11.941/09, com a inclusão da totalidade dos débitos não parcelados anteriormente que se encontravam na esfera da Receita Federal do Brasil, assim como dos débitos junto à PGFN. Alega ter cumprido todas as normas pertinentes ao benefício fiscal, com o pagamento de todas as parcelas mensais enquanto aguardava a consolidação de seu débito. Sustenta que em 26 de outubro de 2011, ao ser viabilizada consulta ao saldo da consolidação dos débitos que havia parcelado, foi surpreendida com o fato de os débitos de PIS/COFINS referentes à competência de 12/05 não terem sido incluídos nos débitos da Receita Federal e encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que promoveu a inscrição em Dívida Ativa da União. Aduz ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de fora do parcelamento do artigo 3 da Lei n 11.941/09 o débito existente em 12 de novembro de 2009, qual seja o da CDA n 80.2.09.009118-06. Destaca, por fim, ter formulado pedido de desistência do parcelamento anterior, para a inclusão dos valores no regime da Lei n 11.941/09, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuou a exclusão sem que fosse providenciada a transferência a dívida no novo parcelamento, com o posterior encaminhamento do débito para a cobrança executiva. Juntou procuração e documentos (fls. 14/50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte optou pela inclusão de todos os seus débitos no Parcelamento da Lei n 11.941/09, tendo formulado, inclusive, pedido de desistência de parcelamentos anteriores. Assim, comprovado o cumprimento de todas as formalidades necessárias à inclusão de todos os seus débitos no parcelamento em questão, não se afigura razoável a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS/COFINS da competência 12/2005. Também não há como admitir a cobrança de um débito que já se encontrava parcelado, pois foi facultada ao contribuinte a desistência dos parcelamentos anteriores e a posterior migração do saldo devedor para o regime instituído pela Lei n 11.941/09. Note-se que em 01 de junho de 2010 a impetrante apresentou declaração de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento em questão (fls. 34), de forma que não merece prosperar a justificativa exposta pela PGFN nos autos do PA n 19839.008266/2011-37 (fls. 47). Todos os pedidos de inclusão de débitos e desistência de parcelamentos anteriores foram formulados antes de 30 de março de 2011, data preclusiva indicada pelo impetrado. Assim, ao menos nessa análise prévia, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na petição inicial. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face das graves conseqüências decorrentes da cobrança executiva dos débitos. Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.09.009118-06, 80.7.10.007275-31 e 80.6.10.029728-54, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao montante dos débitos discutidos na presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que complemente as contrafés apresentadas, que deverão conter todos os documentos que acompanharam a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0022187-30.2011.403.6100** - JOEL ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOEL ALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que seja autorizada a incidência do tributo à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei n 11.053/04. Com relação aos valores ainda não fulminados pela decadência, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 par quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela



entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que, não tendo realizado o pagamento de imposto de renda em durante a vigência da medida liminar, o presente mandamus visa, de forma preventiva, garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. O documento de fls. 34 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante aos 30 de setembro de 2008, data posterior à prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança coletivo anteriormente proposto. Considerada a data acima, não há que se falar em decadência, posto não haver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação tributária. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor do benefício judicial pleiteado, e para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0022228-94.2011.403.6100 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Com base nas informações contidas no Termo de Prevenção de fls. 76, verifica-se que a impetrante já ingressou anteriormente com mandado de segurança, registrado sob o n 0023158-83.2009.4.03.6100, objetivando a compensação de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, com crédito decorrente de títulos da dívida pública. Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, constatou o Juízo a prolação de sentença de denegação da segurança naquele feito, em função da prescrição para o resgate dos títulos, encontrando-se, atualmente, com remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso interposto. Em face do exposto, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende naquela demanda o reconhecimento do crédito relativo à mesma apólice objeto da presente, registrada sob o n 0352657, acostando aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança n 0023158-83.2009.4.03.6100 e do título que fundamentou aquela demanda. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, comprove a impetrante quais os débitos objeto do pedido de compensação tratado no Processo Administrativo n 18184.000610/2011-29, bem como providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé e atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando, por fim, o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022399-51.2011.403.6100 - EDUARDO MOREIRA DARDAQUI (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022623-86.2011.403.6100 - JXR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP255908 - MARCIA HARUMI SAITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JXR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI - SP, em que pretende a impetrante seja determinado o imediato cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega que, recentemente, seus sócios decidiram alterar o objeto social para se dedicar exclusivamente à locação de imóveis próprios, deixando definitivamente de administrar imóveis de terceiros. Informa que, ao pleitear o cancelamento do registro perante o CRECI, uma vez que seu objeto social não mais contemplava qualquer atividade de intermediação imobiliária, teve seu pedido indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que a legislação de regência não diferenciava a atividade envolvendo imóveis próprios ou de terceiros. Entende que qualquer proprietário pode vender ou alugar seus imóveis diretamente a outrem, sem ser inscrito perante o CRECI, razão pela qual entende ilegal a conduta do impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris*. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante alterou seu objeto social em 01 de agosto de 2011, passando à locação de imóveis próprios. O artigo 3 da Lei n 6.530/80 é claro estabelecer a necessidade de inscrição perante o CRECI àquelas pessoas jurídicas que exerçam a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, o que não se confunde com a atividade de locação de bens próprios. Conforme bem apontado pela impetrante, qualquer pessoa pode realizar diretamente a locação de seus próprios bens imóveis, sem a necessidade de intervenção de um corretor. Assim, em uma análise preliminar, afigura-se desnecessária a inscrição perante o CRECI da pessoa jurídica que se dedique à locação de seus próprios imóveis. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 0032917-42.2007.4.03.6100, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 28 de julho de 2011,

Relatora Cecília Marcondes. Presente ainda o periculum in mora, uma vez que, conforme alegado na petição inicial, o cancelamento da inscrição perante o Conselho Profissional é condição para o encaminhamento do instrumento de alteração contratual ao registro público. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, e determino ao impetrado o cancelamento da inscrição da impetrante perante seus quadros, desde que o único óbice seja o fundamento constante no Ofício DESEC n 18445/09/11 - APSF/mdoc (fls. 41). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021429-51.2011.403.6100** - FRANCESCO CATTANEO X DANIELLE DA SILVA GONCALVES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

Apresente a parte autora rol de testemunhas a serem inquiridas. Isto feito, considerando que o Conselho Nacional de Imigração integra o Ministério do Trabalho, cite-se a União Federal para audiência a ser realizada na data de 14/03/2012 às 14:30.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020208-33.2011.403.6100** - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022283-45.2011.403.6100** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.09.007413-97 e 80.6.09.0300050-58, mediante a apresentação de cartas de fiança bancárias. Alega que ainda não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais e tampouco há um prazo determinado para tanto, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de antecipar-se à ação executiva e viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/75). Determinada a regularização das cartas de fiança apresentadas, bem como do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas processuais. (fls. 08/75). A impetrante providenciou as regularizações requeridas, alegando o cumprimento da medida alternativa ao prazo indeterminado de vencimento da carta de fiança, nos termos do 3 do artigo 2 da Portaria PGFN 644, de 1 de abril de 2009, com a redação dada pela Portaria PGFN 1378, de 16 de outubro de 2009. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOAfasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 77/79, em face da divergência de objeto.Recebo a petição de fls. 83/86 em aditamento à inicial.Assiste razão à autora quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no item 5 das cartas de fiança acostadas aos autos (fls. 56 e 62).Com relação ao pedido liminar, modificando entendimento anteriormente adotado, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux, verifico a presença do fumus boni juris necessário ao deferimento do pedido formulado.Conforme trecho da mencionada decisão, A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Admitiu-se, portanto, a garantia antecipada do crédito tributário em sede de processo cautelar.Presente, ainda, o periculum in mora, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento necessário à regular prática das atividades empresariais.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada a fim de que, diante das cartas de fiança ns. 180850311 e 180850211 acostadas aos autos, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.09.007413-97 e 80.6.09.0300050-58 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Cite-se e intime-se a União Federal para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019823-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)** - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE

REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CARVALHO X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 1180/1184: 1. Nos termos do já decidido a fls. 1129/1130 e considerando que a inadimplência da co-ré teve início em março de 2011, não tendo o autor recebido as pensões de abril, maio e junho/2011, como ele próprio informado, defiro o requerido pela parte autora no item 1 e determino a expedição de mandado de intimação para a União Federal a fim de que a mesma providencie o pagamento da pensão mensal vitalícia na quantia de 15 (quinze) salários mínimos relativa aos meses supramencionados, em caráter de urgência, dado o caráter alimentar da obrigação. 2. Indefero o requerido pelo autor no item 2, referente à intimação da União Federal para proceder ao pagamento da quantia indicada nos termos do artigo 475-J. A quitação de quantia devida pela União Federal deve ser obrigatoriamente precedida de inscrição em precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. Assim, deverá o autor pleitear o requerimento adequado, apresentando, na mesma oportunidade, planilha detalhada da atualização dos cálculos efetuados a fls. 1018/1020. 3. O pedido de arresto do valor da transação de venda da carteira de clientes da SAMCIL junto à operadora de plano de saúde Greenline já foi indeferido na decisão exarada a fls. 1151/1152. Caberia ao autor interpor o recurso cabível caso não estivesse satisfeito com referido entendimento, o que não fez. Cabe no entanto ressaltar que a parte autora comprova que ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA se trata da mesma pessoa jurídica que SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina Ltda, tendo havido apenas alteração da denominação social (fls. 1192) e não sucessão empresarial, termo mencionado na procuração por instrumento público de fls. 1032/1033. Contudo, tal constatação em nada altera o entendimento deste Juízo quanto à retificação do pólo passivo, que deve ser ocupado por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. 4. Considerando que o Parquet Federal teve vista dos autos pela última vez a fls. 1079, e que a intervenção do Ministério Público se mostra necessária nas causas em que há interesses de menores incapazes, à luz do art. 82, I, do CPC, dê-se ciência àquele órgão do processado de ali em diante, devendo a Secretaria atentar para que o mesmo seja sempre cientificado de todos os atos processuais realizados nestes autos. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao mesmo da documentação trazida a fls. 1185/1220, a fim de que se manifeste sobre o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas ali mencionadas. 5. Remetam-se novamente ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar como exequente, no pólo ativo, Renato de Assis Carvalho - Incapaz e como executado, no pólo passivo, Anquises Serviços e Investimentos Ltda.Int.-se. Cumpridas as disposições contidas nos itens 1 e 5, e com a manifestação da autora e do MPF retornem conclusos para deliberação.

**0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 11099**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7113**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022536-33.2011.403.6100** - MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022625-56.2011.403.6100** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2012 no Curso de Odontologia, bem como todas as mensalidades do referido curso sejam cobertas pelo Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/46). É o relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Muito embora a impetrante não tenha incluído no pólo passivo as autoridades que praticaram o alegado ato coator, verifico que a sua pretensão é voltada principalmente contra atos de responsabilidade da instituição de ensino e da agência da Caixa Econômica Federal, localizadas, respectivamente, nos municípios de Mogi das Cruzes e Suzano (fl. 02), portanto, sob a jurisdição da Subseção Judiciária sediada naquele primeiro município (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto,

declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0022631-63.2011.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original com a indicação do nome da pessoa que a assina; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada das vias originais da Guia de Recolhimento da União - GRU e do comprovante de pagamento de fl. 44; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o seu nome conforme o documento de fl. 13; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008708-52.2011.403.6105** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 7114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056623-79.1992.403.6100 (92.0056623-5)** - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4990**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9)** - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Regularize a autora MONA GOROVITZ a sua representação processual, tendo em vista que não há advogado constituído, por instrumento de procuração com poderes para atuar em seu favor, na presente ação. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 1284, item 1, com a expedição de alvará de levantamento em favor de GISELA GOROVITZ. Int.

**0751107-47.1986.403.6100 (00.0751107-8)** - FAUSTO S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP091774 - ANGELO JOSE

SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0907273-10.1986.403.6100 (00.0907273-0)** - EMPAX EMBALAGENS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Em face da informação retro, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, cumpra-se o ítem 3 e 4 de fl. 704.Int.

**0665066-04.1991.403.6100 (91.0665066-0)** - RAUL JOSE ANDRADE VIANA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 251: Indefero o desentranhamento das fls. 234-236, pois apesar da divergência de nomes no cabeçalho, esta decisão efetivamente foi trasladada do agravo de instrumento, conforme demonstra sequencia da numeração e rubrica do no canto superior das folhas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4)** - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a informação trazida pelo Banco do Brasil à fl. 248, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente o original do Alvará n. 286/11a 2001.Cumprida a determinação, cancele-se o Alvará n. 286 e aguarde-se sobrestado em arquivo as regularizações do autor FUTOMITSU YAMASSAKI.Int.

**0033194-49.1993.403.6100 (93.0033194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-91.1993.403.6100 (93.0029350-8)) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0029959-40.1994.403.6100 (94.0029959-1)** - FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0053275-77.1997.403.6100 (97.0053275-5)** - KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 191-193). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8)** - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 219-220). Noticiado o



cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0070117-95.1999.403.0399 (1999.03.99.070117-1)** - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento n. 709435.Em vista da referida decisão, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o total depositado na conta n. 0265.005.00268727-8, indicada na guia de fl. 410.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0012109-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012109-6)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0017406-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017406-1)** - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 131-132). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029870-51.1993.403.6100 (93.0029870-4)** - ELIEL PATRICIO DA SILVA X ADA PEREIRA TAVARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 212-213). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040069-64.1995.403.6100 (95.0040069-3)** - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C.

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 4999**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022235-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERIO MARQUES CARAPIA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 14/02/2012, às 15h30min. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Aviso aos réus



que, se não tiverem condições de contratar um advogado, deverão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2369**

### **MONITORIA**

**0021017-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI) X GINET GOMES DE ALMEIDA(SP184518 - VANESSA STORTI)**

12ª VARA FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA nº 0021017-62.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA ROSA LOPES GINET GOMES DE ALMEIDA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ROSA LOPES E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 40.160,19 (quarenta mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), atualizado até 30.04.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0253.185.0003518/57, firmado em 14 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 72/79, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decisão de fl. 160, que determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Cível, diante da verificação de prevenção dos autos da AO nº 2006.61.00.005278-7. Cópia da sentença dos autos da AO nº 2006.61.00.005278-7 trasladada às fls. 168/179. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a embargante efetuou o depósito judicial das prestações referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0253.185.0003518-57 nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.005278-7. Verifico, portanto, inexistente interesse da autora no pronunciamento judicial, vez que os valores depositados na Ação Ordinária poderão ser levantados naqueles autos de acordo com os termos da sentença proferida. Cumpre observar que não houve o estrito cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 66/68 da citada Ação Ordinária, na qual houve determinação expressa para o pagamento direto à Caixa Econômica Federal, tendo a embargante efetuado o depósito judicial das parcelas. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários e custas, visto que não deu causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes à desídia da embargante, que não cumpriu a tutela antecipada nos termos em que foi concedida nos autos da Ação Ordinária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011.  
ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0019905-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)**  
Processo nº 0019905-24.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. As partes comunicaram que renegociaram o débito em atraso, requerendo a homologação do acordo (fls. 206 e 211). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA**

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE SANTOS DO VALE E OUTROS, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 127 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006911-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA MENDES GONCALVES(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA) 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006911-56.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANA CLAUDIA MENDES GONÇALVES E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA MENDES GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 12.033,35 (doze mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 51/63, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitório. Insurge-se também contra a capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros, a cumulação de juros, a correção monetária abusiva pela TR e o excessivo valor cobrado. Postula, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 67/86. É o relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pela Ré. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à abertura de crédito para financiamento de material de construção, conforme documentos de fls. 18/36. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, entendo não haver

nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a importância de R\$ 12.033,35 (doze mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) valor calculado em 28/01/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0015642-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO PEDRO PIERONI**

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da ação. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034840-94.1993.403.6100 (93.0034840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032027-94.1993.403.6100 (93.0032027-0)) MARBORGES S/A IMP/ E EXP/ X CIA/ MARTINS BORGES IMP/ E EXP/(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**  
Processo n.º 0034840-94.1993.403.6100 Exequente: MARBORGES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CIA MARTINS BORGES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao Ofício Precatório (fls. 330, 352, 363, 377, 390) e ao Ofício Requisatório relativo aos honorários advocatícios (fl. 302/303), tendo sido devidamente levantados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0026906-51.1994.403.6100 (94.0026906-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisatório (fls. 451). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (462), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0033790-96.1994.403.6100 (94.0033790-6) - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**  
Processo n.º 0033790-96.1994.403.6100 Exqte: SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI Excd: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos precatórios expedidos (fls. 133, 143, 155) e aos honorários advocatícios devidos (fl. 125, 130). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0004795-39.1995.403.6100 (95.0004795-0)** - LIS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO E SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao precatório expedido (fls. 281, 296, 310, 329) e aos honorários advocatícios devidos (fl. 269). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016483-27.1997.403.6100 (97.0016483-7)** - ALTIVO FLORINDO MOREIRA X ENOCK MARTINS DE ARAUJO X ESEQUIEL MACHADO X FRANCISCO SUSAE X ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 287/295). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0035360-15.1997.403.6100 (97.0035360-5)** - JOSIAS ALVES SCAVELLO X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X VERA CONIA MELGACO VIQUETINI X JOSE ROBERTO DESSA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada comprovou a efetivação de saque pelos exequentes JOSIAS ALVES SCAVELLO, JOSE ROBERTO DESSA caracterizando a adesão no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Em relação aos autores JOÃO JOSE DE CARVALHO, JOÃO ALVES PEREIRA, VERA CONIA MELGACO VIQUETINI, a exequente informa que não foram efetuados os créditos, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 290, 293/294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores JOÃO JOSE DE CARVALHO, JOÃO ALVES PEREIRA, VERA CONIA MELGACO VIQUETINI, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos saques efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSIAS ALVES SCAVELLO, JOSE ROBERTO DESSA, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: Homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOÃO JOSE DE CARVALHO, JOÃO ALVES PEREIRA, VERA CONIA MELGACO VIQUETINI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSIAS ALVES SCAVELLO, JOSE ROBERTO DESSA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016056-93.1998.403.6100 (98.0016056-6)** - MACRODIESEL S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X DEUTSCHMOTORS AUTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0113989-63.1999.403.0399 (1999.03.99.113989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-69.1994.403.6100 (94.0024247-6)) RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI

HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 417). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005073-61.2001.403.0399 (2001.03.99.005073-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 979/980 e 1019/1020). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001049-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001049-2) - LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ(SP142404 - CATARINA MASCARENHAS BONATTO DA CUNHA E SP122329 - LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2008.61.00.001049-2 AUTOR: LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ RÉU: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, fulcrados na privação da sua liberdade constitucional de ir e vir, no valor de R\$ 1.000.000,00, na data da propositura da ação. Alega o autor que, em 06/10/1997, foi expedido, pela 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, mandado de prisão contra ele, na qualidade de depositário infiel. Posteriormente, foi proferida decisão suspendendo a ordem de prisão, em face da substituição do bem penhorado. Aduz que, por razão de erro cometido pela Justiça Federal na cientificação das autoridades policiais acerca da suspensão do mandado de prisão, em 16/06/2007, ao comparecer à 96ª Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência sobre o furto de seu celular, recebeu voz de prisão. Afirma que foi transferido de delegacia em camburão, acompanhado de outro preso, que passou três noites na prisão indevidamente, sem as mínimas condições de higiene, acomodação e alimentação. Sustenta que a prisão indevida lhe causou sérios danos à saúde e distúrbios psicológicos que o impedem de trabalhar e geram diversos gastos. Narra, ainda, que o tratamento a ele dispensado na prisão acarretou o agravamento de diversas doenças graves que possuía na época dos fatos. Entende, portanto, que deve ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos. Aditamento à inicial às fls. 133. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 141/162, tendo apresentado preliminares, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/178. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o autor sustenta a existência de erro na comunicação de sustação da ordem de prisão por autoridade federal. Ademais, tanto a ordem de prisão, como o respectivo contramandado, partiram de Juiz Federal, no âmbito de vara de execução fiscal federal. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao pedido de condenação da União Federal à indenização por danos morais e pessoais em razão da prisão preventiva do autor, no período de 16 a 18 de junho de 2007. O autor foi preso por falha na comunicação da suspensão da ordem de prisão decretada em 1997, nos autos da execução fiscal nº 00.0026529-2, que tramitou perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Depreendo da análise dos autos que o autor permaneceu preso no período de 16 a 18 de junho de 2007, em decorrência da ausência de comunicação de que a ordem de prisão de depositário infiel do bem penhorado na referida execução (fl. 52) havia sido suspensa, em 21 de julho de 1998 (fl. 57). Ocorre que o ofício de solicitação de suspensão da ordem de prisão foi enviado para o Delegado da Polícia Federal e para o Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais. Porém, conforme ofício enviado pelo DIPO ao Juízo da execução fiscal, a suspensão da ordem de prisão deveria ter sido comunicada ao I.I.R.G.D, e não ao DIPO, razão pela qual a delegacia de polícia na qual o Autor foi preso não tinha ciência da referida suspensão. In casu, constato flagrante ilegalidade e cabal arbitrariedade na prisão. Este cidadão foi apreendido indevidamente, com base num mandado de prisão expedido em 1998, suspenso por ordem judicial da qual a autoridade policial não tinha ciência por erro na expedição de ofício de comunicação da suspensão. Restou evidente a ausência de cautela mínima por parte dos responsáveis pela publicidade da ordem de sustação da prisão. Considero totalmente impertinentes as alegações da Ré, na tentativa de desvirtuar o nexos causal consubstanciador do ato ilícito praticado, mormente inexistindo necessidade de comprovação de culpa face à responsabilidade objetiva do Estado em casos como tais. Esta matéria já se encontra pacificada pela doutrina e

jurisprudência pátria. Realmente, se considerarmos que equívocos e enganos ocorridos em situações como a ora analisada poderiam respaldar condutas ilegais e abusivas, estaria o Judiciário premiando a inépcia e a arbitrariedade, colocando o cidadão honesto em constante submissão à desordem e à insegurança jurídica. O fato da necessidade de amparo à segurança pública, evitando-se deixar a solta pessoa sobre a qual paira ordem de prisão, não ameniza a arbitrariedade cometida. Há de ser, no cumprimento de atividade de tamanha relevância como segurança pública, a conduta dos agentes da ré e do Estado cautelosa e dotada de integridade, sem que os direitos e garantias constitucionais do cidadão sejam ofendidos. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o autor diligenciou junto ao Juízo das Execuções Fiscais para regularizar a garantia do débito, apresentando bem em substituição da impressora originalmente penhorada. Se não bastasse a norma constitucional, o novo Código Civil estabelece a indenização por ofensa à liberdade pessoal (artigo 954, único), considerada, dentre outras, a prisão ilegal, o que vem agravar o dano moral ocorrido. In casu, entendo que a ofensa à liberdade pessoal e o dano moral se encontram estreitamente vinculados, muito embora o alegado dano pessoal possa ainda acarretar danos materiais e lucros cessantes, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Tenho que a prisão de depositário infiel é passível de indenização na ocorrência de excesso ou abuso da autoridade, erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria non egest probationem). 3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o dano moral, que in casu, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às perdas e danos. Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2, 128 e 460, do CPC). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status lebertatis, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido. 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 427560, Processo: 200200446278, UF: TO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/09/2002, Documento: STJ000453171, Fonte DJ DATA:30/09/2002, PÁGINA:204, RNDJ VOL.:00036, PÁGINA:128, Relator(a) LUIZ FUX) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DETENÇÃO INDEVIDA. NOME INSCRITO NO SISTEMA DE PROCURADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.- Comprovado que a autora foi detida indevidamente, visto que seu nome constava erroneamente no Sistema de Procurados da Polícia Federal, é cabível a indenização por danos morais.- A quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, bem como seu caráter pedagógico.- Mantido o valor da indenização fixado na sentença.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelações e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200272080046888, UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: TRF400103730, Fonte DJU DATA:02/02/2005, PÁGINA: 42, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por fim, não há como não atribuir ao ato ilícito praticado a imputação de erro judiciário. Além do mais, mesmo se houvesse sido constatado erro do Estado-Juiz, isso em nada amenizaria a responsabilidade objetiva do Estado. A prisão por erro se mostra suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6, da Constituição, já que foi realizada a aludida conduta ilegal e injusta de prisão do autor. Cabe ressaltar que adveio, desta conduta, dano moral a ele, uma vez que a prisão gera em qualquer pessoa, principalmente quando se trata de inocente, sofrimento e prejuízos de cunho extrapatrimonial. O nexo de causalidade entre a prisão do autor, injusta e ilegal, e o dano moral sofrido é, portanto, indiscutível. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira, já que a Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Entendo que a indenização no dano moral nunca será suficientemente adequada já que para o homem íntegro, digno e honesto, existem situações em que nenhum valor monetário será capaz de amenizar a nódoa decorrente de uma injustiça praticada. Assim, além da indenização por dano moral ter como objetivo minimizar as conseqüências do ato danoso, deve visar o restabelecimento, mesmo que tardiamente, da dignidade do autor, além de alertar o Estado no sentido de evitar falhas em sua conduta, que se espera seja exemplar. Quanto aos danos materiais, deve a ré indenizar ao autor os valores comprovados nos autos, quais sejam: 27 (vinte e sete) sessões psicoterápicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, totalizando R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Porém, em relação aos lucros cessantes, no

importe de R\$ 2.000,00 por mês, verifico que não restou provado nos autos que o autor auferia esse rendimento mensal por conta do trabalho que exercia no salão de beleza de sua filha, para o qual prestava serviços à época dos fatos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e danos materiais no importe de R\$ 4.050,00, devidamente corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 16/06/2007, data da prisão indevida do autor. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I São Paulo, 28 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N.º 0024443-48.2008.403.6100 **AUTORES:** CARLOS ALBERTO BARBOSA e CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA **RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A **Vistos e etc.** Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO BARBOSA e CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, excluindo-se a aplicação da tabela PRICE, limitando-se a incidência de juros, o percentual da taxa de administração, com aplicação exclusiva do PES. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto, e, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o financiamento e de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Alegam que firmaram contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual o saldo devedor seria atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, e as prestações seriam reajustadas pelo PES. Porém, a ré não teria aplicado corretamente os índices contratados. Insurgem-se, ainda, contra a capitalização de juros e a cobrança de taxa de administração, alegando que a ré aplicou, indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial à primeira prestação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80/81, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 209/213). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/125, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/171. Laudo pericial às fls. 256/304, sobre o qual se manifestaram a ré às fls. 312/331 e os autores à fl. 333. É o relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora aponta diversas irregularidades supostamente cometidas pela ré e objetiva o recálculo do saldo devedor, afastando a incidência de juros compostos, bem como a revisão das prestações. O contrato firmado entre as partes, em 14 de agosto de 1998, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 9%, com prestação inicial no valor de R\$ 277,01, para 14.09.1998. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a letra C do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 42) estabelece que o plano de reajuste é o PES, com aplicação de Coeficiente de Equiparação Salarial de 1.05 e taxa de juros de 9%. O sistema de amortização é a Tabela Price. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado (fl. 259/262). De fato, consta do laudo pericial que o saldo apresentado pela perícia é menor ao apresentado pela C.E.F., tal fato decorre da aplicação dos índices da categoria profissional dos comerciantes nas prestações, serem maiores aos índices utilizados pela Ré. Ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização de índices inferiores aos apresentados pelo Sindicato, conforme se depreende do anexo II do laudo pericial (fls. 289/297). Em face da utilização de índice diverso do auferido pela categoria profissional do mutuário, as prestações e o saldo devedor calculados pela perícia judicial foram maiores que os efetivamente cobrados pela ré, nos termos das tabelas de evolução do financiamento constantes do laudo. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao FGTS ou dos depósitos de



poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 14 de agosto de 1998, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos

depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através do laudo pericial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 128/140) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Dos Juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do coeficiente de equiparação salarial - CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, o que evidencia a legalidade da sua cobrança. Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº

121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde junho de 2001, ou seja, desde a trigésima quarta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 2001 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento, tendo adimplido apenas 33 prestações, de um total de 240. Ressalto, por fim, que a tutela antecipada foi indeferida, autorizando-se a ré a prosseguir com a execução extrajudicial do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Fe

**0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS ME e EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS, para a cobrança do valor de R\$ 26.360,76 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). A Autora afirma que as Rés não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, por meio do qual foi contratado o Cartão de Crédito nº 5405770012803951, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 26.360,76 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Regularmente citada, as Rés apresentaram contestação às fls. 68/78, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para cobrar o presente crédito, que seria pertencente à administradora do cartão (Mastercard) e não à CEF. No mérito, não negam o uso do cartão, insurgindo-se, contudo, contra a cobrança dos juros, considerados arbitrários. Réplica às fls. 101/106. Despacho saneador (fls. 110/115). Foi decretada a revelia da co-ré Egiane Oliveira Barros Santos, que, intimada a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte (fl. 132v). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pelas Rés, uma vez que a CEF detém legitimidade para a cobrança dos créditos em questão por força do contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa celebrado entre as partes. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações das Rés cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, não negando as requeridas o uso do cartão de crédito nº 5405770012803951. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. Ademais, as partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés ao pagamento do valor de R\$ 26.360,76 (vinte e seis mil, trezentos e

sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizado monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelas Réis, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta inicialmente como Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GUERINO BARBALACO NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que seja tornada sem efeito a penalidade imposta pelos réus e, assim, não seja anotada em seu prontuário e em sua carteira profissional, bem como não seja publicada em órgão oficial. Relata que, das 19:00 horas do dia 24 às 19:00 horas do dia 25 de janeiro de 1996, fez, junto com outros seis médicos, plantão no Hospital Waldomiro de Paula, na cidade de São Paulo. Às 2:45 horas do dia 25 de janeiro de 1996 atendeu a paciente TANIA QUEIROZ DOS SANTOS, então com dezessete anos, que estava em trabalho de parto, razão pela qual determinou a sua internação hospitalar. Referida paciente deu à luz às 17:40 horas do dia 25 de janeiro de 1996, tendo o recém-nascido enfrentado problemas que deixaram graves e severas sequelas. Por isso, em 27 de março de 1998, a Sra. MARLY DE QUEIROZ SANTOS, mãe de então parturiente TANIA QUEIROZ DO SANTOS, apresentou denúncia ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram o atendimento de sua filha no Hospital Waldomiro de Paula, a fim de que se esclarecesse a razão do ocorrido com seu neto, o porquê das sequelas e, assim, fossem identificados e devidamente punidos os responsáveis pelos fatos. Narra que, ao fim da sindicância, foi instaurado o processo administrativo disciplinar contra o autor e outra médica, sob a alegação de que houve possível negligência ao atendimento da paciente no período de 12:45 horas até às 17:40 horas do dia 25 de janeiro de 1996, horário do nascimento do recém-nascido. Informa que o médico JOEL MAIA, que compunha o quadro dos profissionais de plantão e figurou apenas como testemunha no processo administrativo, assistiu a paciente no período compreendido entre 10:15 e 17:00 horas, conforme consta do depoimento pessoal do referido médico e dos demais registros constantes dos autos. Portanto, em face do disposto nos artigos 36 e 58 do Código de Ética Médica, o autor não era obrigado a permanecer atendendo a paciente, já que havia outro médico encarregado da mesma tarefa. Assevera que foi condenado tanto pelo CRM como pelo CFM, tendo este último órgão agravado sua pena, sob o fundamento de que houve, da parte do autor, imperícia e negligência, uma vez que a paciente não foi por ele pessoalmente assistida, assim como, não foi amparada por um médico. Sustenta que cabe a revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário, dado que a este compete manifestar-se sobre a causa que legitimou a imposição da pena, aferindo sua adequação à realidade, bem como deve pronunciar-se acerca das circunstâncias de fato ou de direito arroladas na motivação da decisão. Insurge-se também quanto ao agravamento da penalidade pelo Conselho Federal de Medicina, dado que o poder de aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional onde está inscrito. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Indeferida a liminar às fls. 766/766vº, bem como foi determinada a conversão do rito para ordinário. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 772/781), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 783/785) e negou provimento ao recurso às fls. 888/893. Emenda à inicial às fls. 791/793. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) apresentou sua contestação às fls. 829/841. Alega, em síntese, que o processo ético-profissional tramitou com rigorosa obediência ao princípio de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que a Administração Pública está revestida da presunção de legalidade e veracidade quanto aos fundamentos invocados para a penalização do autor, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, mas somente apreciar as questões legais e morais do ato. Prossegue, que o voto comprova que a narração dos fatos e os artigos do Código de Ética Médica correspondem à conduta infringida pelo autor, tendo a penalidade resultado da análise minuciosa de todo o conjunto probatório. O Conselho Federal de Medicina (CFM) trouxe aos autos as cópias do processo administrativo proposto contra o autor, cujos documentos foram juntados por linha (despacho de fl. 843) e contestou o feito às fls. 844/862. Em sua defesa, o CFM aduz, em preliminar, a existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 2009.34.00.016717-7, que tramitou perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual o autor pleiteia o cancelamento ou invalidade da pena aplicada pelo Conselho Federal. No mérito, aduz que não houve qualquer irregularidade procedimental que maculasse processo administrativo, justificando, assim, a conformidade da pena imputada ao autor. Sustenta que o Poder Judiciário só pode examinar a legalidade do ato administrativo, não podendo se imiscuir no mérito, consubstanciado este na valoração das provas e na aplicação da pena. Ressalta que a condenação imposta ao autor foi lastreada na imparcialidade do órgão julgador e na obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Réplica às fls. 878/881 e 882/884. Em fase de especificação de provas, tanto o CREMESP como o CFM manifestaram a desnecessidade de produzir provas, dado que os fatos já se encontram devidamente demonstrados (petições de fls. 871/872 e 873). À fl. 885, o autor requereu o depoimento pessoal dos representantes dos réus, bem como a oitiva de testemunhas, justificando sua pertinência às fls. 897/898. Às fls. 900/912 e 925/932 foram juntadas as principais peças processuais do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.16717-6 para que este Juízo aprecie a questão da litispendência. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo do autor quanto à penalidade aplicada pelos réus no julgamento do Processo Administrativo/Processo Ético-Profissional nº 5.023-383/2002, sob a alegação de que não restou devidamente comprovada a culpabilidade do autor. De início, impende analisar o pedido de

provas requerido pelo autor. Nos presentes autos foi juntada a íntegra do Processo Administrativo indicado acima, que foi procedido de regular Sindicância. Provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação. Ora, todos os fatos alegados pelo autor encontram-se comprovados nos autos, não havendo qualquer dúvida a seu respeito. Destaco que no processo administrativo discutido nestes autos foram juntados os documentos e ouvidas todas as pessoas que poderiam estar envolvidas nos fatos denunciados por Marly de Queiroz Santos. Dessa forma, indefiro o pleito do autor. Aprecio a preliminar de litispendência invocada pelo CFM em sua contestação..

Litispendência é a existência de uma ação anterior ou igual a atual, impedindo o conhecimento da nova causa. Dispõe o 1º do artigo 301, CPC: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] IV - litispendência; [...] I o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Acrescenta o 3º do mesmo artigo que há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, ou seja, pendendo de julgamento. Assim, para haver litispendência é necessário que as ações em tramitação sejam idênticas, ou seja, tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Como acentua Cássio Scarpinella Bueno, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. A exceção da litispendência visa, portanto, impedir a duplicidade de causas sobre um só litígio. Vejamos o caso concreto: o Mandado de Segurança nº 2009.34.00.016717-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, foi impetrado pelo autor desta ação contra o Presidente da Sétima Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina e tinha como pedido o cancelamento ou invalidade da penalidade aplicada pelo impetrado ao impetrante, a fim de manter a penalidade imposta pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo. A causa de pedir, correspondente aos fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido, mais precisamente, à lesão ou à ameaça ao direito que o autor afirma sofrer e à origem desse seu direito, por sua vez, situa-se na ilegalidade de penalidade aplicada pelo CFM, dado não ser competência desse órgão a imposição de qualquer pena. Já a presente ação, ajuizada pelo autor em face do CREMESP e CFM, tem como objeto a anulação da penalidade imposta pelos réus, o não registro desse apontamento no prontuário e na carteira profissional do autor, bem como a não publicação da pena em órgão oficial. A causa de pedir reside no fato de que o processo administrativo tinha por escopo apurar eventual negligência no atendimento de TÂNIA QUEIROZ DOS SANTOS, filha da denunciante, no horário de 12:45h a 17:40h, no dia 25 de janeiro de 1996, período este em que a referida paciente estava sob os cuidados de outro médico, que não o autor. Denoto, assim, que tanto a causa de pedir como o pedido não são os mesmos, o que afasta qualquer alegação de identidade entre as ações. Por isso, não vislumbro a litispendência deduzida pelo CFM. Passo ao exame do mérito. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Impende, assim, o exame da Sindicância e do Processo Administrativo instaurados pelo CREMESP e o julgamento deste último, em Segunda Instância, pelo CFM. Pois bem. Sindicância Administrativa é o meio sumário de que se vale a Administração para apurar atos ou fatos anômalos e de certa gravidade, ocorrentes no serviço público. É sempre um meio sumário de investigação, breve, porém, administrativamente eficaz. Como ressalta o eminente professor José Cretella Júnior uma sindicância bem conduzida, orientada por autoridade emocionalmente equilibrada, justa, honesta, independente, pouco sugestionável, constitui a melhor garantia para o Estado e para o agente público. O trabalho de Sindicância supõe uma sequência de atos relacionados uns aos outros e que, ao final, deverão formar um todo, perfeitamente informador daquilo que se propôs a apurar. Quando a Sindicância, como meio singelo de verificação, não faça aclarar, perfeitamente, fatos graves objetivados na denúncia, deverá necessariamente ser instaurado processo administrativo sobre o caso em pendência. A Sindicância nº 18.960/98 foi aberta no dia 1º de abril de 1998, em razão das irregularidades levadas ao conhecimento do CREMESP, por meio da denúncia oferecida por MARLY DE QUEIROZ SANTOS em 28.03.1996, que relatou, em síntese, o que segue: sua filha, TÂNIA DE QUEIROZ SANTOS, foi internada no Hospital Waldomiro de Paula no dia 25 de janeiro de 1996, às 2:45h, por estar em trabalho de parto. O bebê nasceu no mesmo dia, às 17:40h, apresentando gravíssimos problemas de saúde, que deixaram profundas seqüelas, entre as quais, paralisia cerebral, que implicou ausência de locomoção, dificuldade na deglutição, de visão e na fala. Segundo a Sra. MARLY, nasceu preto não respirava mais o médico saiu correndo com ele e quando voltou falou Tânia o seu filho só Deus... (sic). Na mesma noite em que ocorreu o parto, a Sra. MARLY retornou ao hospital para conversar com o médico que fez o procedimento, porém, o atendimento que lhe foi prestado foi péssimo, ou melhor, nas palavras da denunciante ela foi muito grossa dizendo que não sabia (sic). A Comissão Sindicante apresentou o seguinte parecer (fls. 229): por entendermos que possa ter havido negligência ao atendimento da paciente no período das 12,45 horas até 17,40 horas, horário do nascimento do RN, é que solicitamos, para esclarecimento, abertura do competente PROCESSO DISCIPLINAR, figurando como

denunciante a SRA. MARLY DE QUEIROZ SANTOS, e como denunciados a DRA. ELAYNE MARIA MORIANI DIAS (CRM 56.388) e o DR. GUERINO BARBALACO NETO (CRM 71.495), por possíveis infringências aos artigos 2º, 29, 57 e 69 do Código de Ética...Após a tramitação do Processo Administrativo, que observou todos os requisitos formais, notadamente, o respeito à ampla defesa e ao contraditório, houve o julgamento do feito (fls. 624/643) pelo CREMESP. Transcrevo a parte final do voto, que merece aprofundada análise por este Juízo: Porém, aconteceu algum sofrimento fetal não diagnosticado durante o trabalho de parto. Uma vez que o feto nasceu vivo, o mais provável é que isto aconteceu no período expulsivo. Do ponto de vista técnico, isto é, uma complicação passível de acontecer, no entanto passo a avaliar o comportamento ético dos denunciados. Os autos mostram que havia cinco médicos de plantão no dia 25.01.96, para uma equipe de 6/7 médicos. No entanto as fichas de atendimento que constam das fls. 246 e 447, mostram que o último atendimento do Dr. Guerino foi à 1:45 horas e o primeiro da Dra. Elayne foi às 15:07 horas, ressaltando-se o eventual extravio de documentos devido a implantação do Plano de Assist. Médica (PAS) pela Prefeitura de S.P. De tal forma que o Dr. Marcos Antonio Baskerville Ierardi, Coordenador de Ginecologia, respondeu ao Conselheiro Instrutor que os Drs. Guerino e Ho Suk estavam de plantão à noite e os Drs. Elayne, Joel e Miguel Arcanjo durante o dia. Portanto, entendo que os denunciados foram negligente e provavelmente imprudentes na assistência técnica clínica ao parto da Sra. Tânia, ofendendo o artigo 29. Quanto ao controle do trabalho de parte o mesmo está registrado nas fls. 168, portanto, não considero ter ofendido o artigo 69, assim como do 57. Desta forma não zelaram pela saúde do ser humano, ofendendo o artigo 2º. DO VOTO: Considero os médicos denunciados CULPADOS de terem ofendido os artigos 2º e 20 e não culpados em relação aos artigos 57 e 69 do Código de Ética Médica. Em decisão do Conselho (fl. 642/658), restou acordada a aplicação de pena de Advertência Confidencial em Aviso Reservado, prevista na alínea a do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Inconformados, tanto o autor como a denunciante interpueram Recurso perante o CFM, que agravaram a penalidade daquele para Censura Pública em Publicação Oficial (fls. 722/737). O princípio da motivação dos atos administrativos está inserido em nosso regime político, trata-se de exigência do Direito Público e da legalidade governamental. Dessa forma, os desejos, as ambições, os programas, os atos do administrador não têm validade jurídica se não estiverem alicerçados no Direito e na lei. Nosso texto constitucional assegura que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, todo ato administrativo tem de demonstrar sua base legal e seu motivo (artigo 2º da Lei nº 9.784/99). Como nos ensina o publicista Bielsa, por princípio, decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei). É preciso, então, que o administrador explique legal ou juridicamente suas decisões. Analisando a decisão administrativa exarada pelo CREMESP, confirmada pelo CFM, verifico que não foi respeitado o princípio da motivação. O Processo Disciplinar foi instaurado para apurar possível negligência ao atendimento da paciente TÂNIA DE QUEIROZ SANTOS no período de 12:45 horas até às 17:40 horas do dia 25/01/96, conforme documento de fls. 224/230. O documento de fl. 214 demonstra que o autor estava de plantão naquela data no Hospital Waldomiro de Paula, local onde ocorreram os fatos, até às 7:00 horas do dia 25/01/96. De outro lado, o documento de fls. 122/125 comprova que a paciente foi internada pelo autor às 1:45 horas do dia 25/01/1996. No relatório da Sindicância (fl. 222), consta que não há relato no controle da paciente, na folha de prescrição, das 2:40 horas até às 18:00 horas, bem como que também existe um hiato no controle da frequência cardíaca fetal das 12:45 horas até a hora do nascimento do bebê. No depoimento do Dr. JOEL MAIA (fls. 582/583), ele textualmente afirma que é sua a assinatura dos controles de pré-parto constantes às fls. 169 das 10:15 às 17:00 horas e que não havia um médico específico para fazer tal controle. Prossegue, declarando que não anotou a frequência cardíaca fetal das 14:00, das 15:00 e das 17:00 horas, provavelmente por esquecimento, mas afirma que fez ausculta do mesmo e quer afirmar que se houvesse alguma alteração teria tomado alguma condução de prevenção. Pois bem, em nenhuma parte da decisão administrativa há a indicação dos pressupostos de fato que justificaram a culpabilidade do autor. Vale dizer, não existe a explícita, clara e congruente explanação dos motivos que ensejaram a responsabilidade do autor pelos fatos ocorridos com a paciente TÂNIA DE QUEIROZ SANTOS. O Relator do processo não explica o nexo de causalidade entre a conduta do autor e os fatos ocorridos com a referida paciente. Ao contrário, num momento relata que o autor atendeu pela última vez a paciente às 1:45 horas, depois afirma que houve um extravio de documentos importantíssimos, justamente os relativos ao período em que delimitado o processo administrativo, e depois que durante o dia outros médicos estavam de plantão no hospital. Entendo que os julgadores, de forma arbitrária, ao arrepio da lei, impuseram a culpabilidade ao autor, sem que apresentassem a fundamentação de tal entendimento. Sequer houve apreciação das alegações deduzidas pelo autor em suas defesas, que, em alguns pontos, pautaram-se em documentos fornecidos pelo próprio Hospital e pelos depoimentos prestados durante a condução do processo. Os julgadores do processo administrativo não tiveram o cuidado de expor os motivos que levaram a concluir pela responsabilização do autor pela suposta negligência e imprudência na assistência ao parto da paciente TÂNIA QUEIROZ DOS SANTOS. Em se tratando de atos que limitem direitos e imponham sanções a motivação é obrigatória, sob pena de torná-los irregulares. É preciso que haja uma correlação coerente entre os fatos e a imputação de responsabilidade ou que, pelo menos, se justifique de forma adequada o porquê da refutar-se a defesa do acusado. Só assim o ato administrativo terá plena eficácia. O mesmo entendimento estende-se à decisão pelo CFM, que, baseada em meras ilações, agravou a pena imputada ao autor. Com efeito, é essencial que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora silenciar sobre as razões do acusado, porque isso equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento. Dessarte, por clara ofensa ao princípio da motivação, previsto em nossa Constituição e na Lei nº 9.784/99, declaro a nulidade das decisões proferidas pelos réus, respectivamente, no Processo Ético-Profissional CRM nº 5.023-383/02 e no Processo Ético-Profissional CFM nº 10480-321/07, que impuseram ao



autor a penalidade de Advertência Confidencial em Aviso Reservado, posteriormente convalidada para Censura Pública em Publicação Oficial. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das decisões proferidas pelos réus, respectivamente, no Processo Ético-Profissional CRM nº 5.023-383/02 e no Processo Ético-Profissional CFM nº 10480-321/07, que impuseram ao autor a penalidade de Advertência Confidencial em Aviso Reservado, posteriormente convalidada para Censura Pública em Publicação Oficial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que os réus retirem do prontuário e da carteira profissional do autor a anotação da penalidade que lhe foi aplicada, bem como que procedam à publicação em órgão oficial da parte dispositiva desta sentença. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4) - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS BONAGURA PRADO e outra em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Decisão de fls. 121/122, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/178). Réplica às fls. 247/252. Intimada para cumprimento do despacho de fl. 300 pela Imprensa Oficial, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO B Processo nº 0013783-58.2009.403.6100 Autores: ODAISA IMA SILVA ODILOM CREMA OROZIMBO MENDES BARRETO OROCI ALVES DA SILVA OSVALDO GARCIA OSCAR DOS SANTOS PEDRO LEITE GONÇALVES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODAISA IMA SILVA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 172, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 175/188), postulando a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De consequente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre as diferenças de taxa progressiva de juros. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso

III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que os autores comprovam registros com datas de opção ao FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, possuindo direito à taxa progressiva durante a permanência no mesmo emprego daquele registro. Contudo, verifico que os extratos e documentos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito dos autores à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)**

Processo n.º 0017990-03.2009.403.6100 Autor: ACECO TI LTDA Réus: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ACECO TI LTDA, em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Devidamente citados, o SERPRO apresentou contestação às fls. 240/247 e a DELTA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO às fls. 382/398. Tutela antecipada indeferida às fls. 1169/1171. Réplica às fls. 1174/1217. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O co-réu SERPRO manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir e a co-ré DELTA deixou de se manifestar. Despacho saneador às fls. 1287/1290. Estando o processo em regular tramitação, vem autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1307/1308). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que a autora volte a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o

qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 01 de dezembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Processo n.º 0025480-76.2009.403.6100 Autor: ROSEMEIRE JACOMOLSKI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSEMEIRE JACOMOLSKI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 43, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 45/46). Decisão de fls. 52/54, que determinou a apresentação de extratos pela CEF. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/78, alegando preliminares e postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 85/87, que negou provimentos aos Embargos de Declaração. Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Denoto que o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos, com o mesmo empregador. Do texto legal depreendo que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º

5.107/66 (Súmula nº 154). Os dispositivos legais são claros no sentido de que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, a autora possui vários registros em sua carteira de trabalho, com opção ao FGTS em período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito da autora à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito da autora à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças de taxa progressiva de juros. Passo a análise do pedido de reconhecimento do direito da autora às diferenças de correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Contudo, verifico que no caso dos autos o último registro trabalhista da autora ocorreu no período entre 06 de novembro de 1978 a 15 de maio de 1981, motivo pelo qual não há comprovação de existência de saldo na conta vinculada de FGTS da autora à época dos expurgos inflacionários. Insta consignar que afasto a alegação da ré de não cabimento dos honorários advocatícios, em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40. Entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Processo nº 0027042-23.2009.403.6100 Autor.: LUIZ FERNANDO FORESTI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ FERNANDO FORESTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 8069701157212, em virtude da ocorrência de prescrição, conforme disposto no artigo 174, CTN. Aduz o autor que recebeu em 30 de setembro de 2009 notificação para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8069701167212, no valor de R\$36.147,03, referente à Contribuição Social de 03/1994 a 12/1994, tendo interposto recurso administrativo em 30/09/2009. Sustenta que, com fulcro no artigo 174 do CTN, restou comprovada a fluência do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário mencionado acima. Com a inicial

vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/33. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 41/47, asseverando a legalidade da inclusão do nome do autor no CADIN, bem como requerendo prazo para a produção de prova documental, que foi juntada às fls. 59/145. Réplica às fls. 52/58 e manifestação do autor às fls. 152/158. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da prescrição do crédito tributário de Contribuição Social referente ao período de 03/1994 a 12/1994 inscrito em dívida ativa sob o nº 8069701157212. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, ex vi do artigo 174, CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso significa que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, ou seja, para propor a execução do crédito tributário (ação de execução fiscal), contados da constituição definitiva do crédito, quando não mais se admite a discussão em procedimento administrativo. Logo, decorridos os cinco anos, o crédito não poderá mais ser cobrado. Ressalto que, nos termos do artigo 156, V, CTN, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, a relação material tributária. Por esse motivo, a prescrição extingue a pretensão e, de forma indireta, o próprio direito. O curso da prescrição pode sofrer suspensão ou interrupção. O parágrafo único do artigo 174 prevê quatro causas de interrupção, são elas: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pela interrupção, apaga-se o prazo já decorrido, que recomeçará seu curso. Dessa forma, se, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção da prescrição, o prazo já transcorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. A formalização do crédito tributário, vale dizer, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente de sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando restrita ao lançamento por parte da autoridade. Nesse sentido, a formalização pode ser feita pelo próprio contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos. No lançamento por homologação, hipótese esta dos autos, o contribuinte apura o montante devido e efetua ou não o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Assim, com a apresentação da declaração do tributo, o contribuinte calcula o valor do recolhimento, implicando o reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da obrigação de pagar. Nessa situação, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento, pois ele se autotificou. Declarado o débito, resta formalizada a existência do correspondente crédito. Sob essa acepção, o documento do contribuinte comunica a existência do crédito tributário, constituindo em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência. Havendo inadimplemento, o crédito sujeita-se à inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Portanto, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento da apresentação da declaração, correndo, a partir daí, o prazo prescricional. Segundo o documento de fl. 142, o autor apresentou sua Declaração de Rendimentos, que incluiu entre outros tributos, a Contribuição Social de 1994, em 29/05/1995. A dívida foi inscrita em 30/05/1997 (fl. 85). A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/01/99 (fl. 62). Então, quer se conte o dies a quo do prazo prescricional da data da entrega da declaração, quer se conte da data da inscrição em dívida ativa, como entende alguns doutrinadores, o fato é que não ocorreu a prescrição. Por fim, nos termos do artigo 125, III, CTN, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio quando se lhe imputa a responsabilidade solidária pelo débito, devendo o redirecionamento da execução fiscal se dar no prazo de cinco anos. Por conseguinte, o débito em relação ao autor, sócio da empresa PET ELETRÔNICA LTDA, também não está prescrito. Afasto, outrossim, suposta alegação de prescrição intercorrente, dado que os documentos juntados aos autos comprovam que não se verificou a inércia do Fisco, que vem diligenciando para encontrar os sócios da empresa e lograr a obtenção de seu crédito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Autor: KERLEY PÄES E DOCES LTDA - EPPRéus : UNIÃO FEDERAL CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por KERLEY PÄES E DOCES LTDA - EPP em desfavor da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando a declaração do direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamentos no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada no STJ, até a sua efetiva restituição. Alega a autora ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade industrial sempre necessitou de grande consumo de energia elétrica, sendo obrigada a recolher empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n 4156, de 28 de novembro de 1962, até 31 de dezembro de 1993. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 42/48). Decisão de fl. 155, que acolheu o novo

valor dado à causa e determinou a citação. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 82/95, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alega a prescrição e pleiteia a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 124/169, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição total e a improcedência da ação. Réplica às fls. 180/198. Manifestação da Eletrobrás às fls. 178/179 e da União Federal à fl. 202, informando não possuir interesse na produção de provas. A autora pleiteou a determinação para que a ré apresente os documentos que comprovam a sua condição de contribuinte e os valores recolhidos. Decisão de fl. 205, que indeferiu o pedido de fl. 199. Agravos retidos apresentados às fls. 206/208 e 210/216. Vieram-me os autos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto as alegações de ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial, vez que o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que o autor comprove ter sido consumidor de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica à fl. 35. Constatado, ainda, a legitimidade passiva ad causam da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Assevero, portanto, o interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. Tenho que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe examinar o marco inicial da contagem desse prazo. Senão vejamos. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social. Constatado que a Eletrobrás, utilizando-se de sua faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 82ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, pela 143ª Assembléia Geral. Entendo, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Cumpre observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 28.04.2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30.06.2005. Contudo, os créditos escriturados anteriormente em outras assembléias restaram prescritos. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à restituição dos valores pagos à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1987 a 1993 (3ª Conversão), acrescido de correção monetária desde a data de cada recolhimento. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n. 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n. 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 ( Emenda Constitucional n. 1, de 1969 ), foi editada a Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n. 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n. 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Como se verifica, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não foi instituído nos termos do art. 15 do C.T.N. Em verdade o foi pela Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972 e pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972 (e alterações posteriores), o que valida integralmente a sua cobrança, tornando despicenda a discussão acerca da sua natureza jurídica, se tributária ou não. Este guerdado empréstimo não se reveste de tributo, e sim, se configura numa espécie de mútuo obrigatório, com as peculiaridades do jus imperium que exerce o Poder Público sobre os administrados. O empréstimo compulsório em comento foi expressamente recepcionado e ratificado pelo 12, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim disciplina: Art. 34: ...12. A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A (Eletrobrás), pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Outrossim, o 12, do art. 34 do ADCT, sobrepõe-se a qualquer outra disposição que fixe em contrário, dado o seu caráter excepcional e transitório. Como se verifica, foi intenção do legislador constituinte e assim se determinou explicitamente, que a cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não fosse interrompida com as novas disposições constitucionais permanentes, nem tampouco impugnações de ordem jurídica, mormente com base no seu art. 148, inciso II, da Constituição Federal. No tocante à devolução do empréstimo compulsório, que no caso em

epígrafe será feito por meio de ações preferenciais da Eletrobrás, não há obrigatoriedade de ser feita a devolução desta exação em dinheiro, mas sim, a qualquer título, devendo o pagamento ser feito em preço justo. O pagamento em valor correspondente à moeda não lhe tira à exatidão, nem lhe dá caráter de confisco. Finalmente, verifico que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, ao decidir o Recurso Extraordinário n 146.615-4, Pernambuco, de 06 de abril de 1995: ... A regra constitucional transitória inserta no art. 34, 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1 da Lei n 7.181/83. Desta forma, torna-se incontroversa a discussão sobre a constitucionalidade deste debatido empréstimo. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição, tenho que assiste razão à autora. Constato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo a ementa do recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a



menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 RSTJ Vol. 00217, Pg. 00461)Dessa forma, a correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses conforme jurisprudência acima.Os juros moratórios incidem a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima, sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e as rés, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2011.ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0013576-25.2010.403.6100** - ALEXANDRE MOSCARDI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Trata-se de ação medida cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária proposta por ALEXANDRE MOSCARDI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.Tutela antecipada indeferida às fls. 197/198.Devidamente citada, a ré apresentou contestação 204/222.Em petição protocolizada em 18/07/2011, o autor informou que a aposentadoria do autor foi revista administrativamente em 06.12.2010, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto do presente feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoAnalisando os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda de objeto do presente feito.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários em razão de ter havido a concordância da União Federal com o requerimento da parte autora no sentido de não haver condenação de sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0023906-81.2010.403.6100** - MAURO OYAMA X GENI MARIA PILON OYAMA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO Tipo AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0023906-81.2010.403.6100AUTORES: MAURO OYAMA e GENI MARIA PILON OYAMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURO OYAMA e GENI MARIA PILON OYAMA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo

FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária. Alegam que firmaram contrato de compra de venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, em 08 de abril de 1.987, com a ré. Afirmando que procederam à quitação do financiamento em 01 de agosto de 2.000 e apresentaram pedido de liberação da hipoteca em 06 de agosto de 2008. Porém, a ré vem se negando a fornecer o termo de liberação da hipoteca, sem justificar sua omissão. Aditamento à inicial às fls. 29/31. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 58/68), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o pedido de quitação ainda se encontra em análise por suspeita de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. Às fls. 95 a União manifestou seu desinteresse pela causa, em face da informação trazida aos autos pela ré de que a multiplicidade foi descaracterizada posteriormente com a apresentação da documentação necessária, sendo efetuada a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em abril/2009. Réplica às fls. 101/104. Instada a se manifestar acerca do interesse de agir, em face da noticiada cobertura do saldo pelo Fundo, a parte autora informou ainda não recebeu o termo de quitação e liberação da hipoteca do imóvel, pelo que subsiste seu interesse no julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois não procede a alegação de ausência de título executivo que obrigue a ré a fornecer o termo de liberação da hipoteca, pois referida obrigação consta expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel. A ré CEF alega que foi negada a cobertura do saldo residual pelo Fundo ante o indício de multiplicidade de financiamentos com o mesmo benefício. Posteriormente, restou descaracterizada a multiplicidade e a cobertura do saldo foi efetuada em abril de 2009. Porém, os autores noticiaram que, até a presente data, não receberam a documentação necessária à liberação da hipoteca, sem, contudo, que a ré apresentasse justificativa para a demora, ou rejeição expressa ao pedido de emissão do termo de quitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (item 10 - fl. 08). Analisando a resposta da CEF, observo que o direito à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais não foi contestado. A suspeita de multiplicidade de financiamentos foi expressamente afastada pela ré ao alegar que a multiplicidade foi descaracterizada posteriormente com a apresentação da documentação necessária, sendo efetuada a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em abril/2009. A ré fundamenta a ausência de outorga do termo de quitação na existência de pendência da análise do dossiê de financiamento que impede por ora a liberação da hipoteca, porém, não explicita qual a pendência, nem tampouco os termos do dossiê apontado. A ré juntou, ainda, a planilha de evolução do financiamento, na qual constam todas as parcelas pagas pelos mutuários (às fls. 72/87). Assim, a recusa da ré é injusta, pois, restando comprovada a liquidação de todas as parcelas do contrato agosto de 2.000, e afastada a suspeita de multiplicidade de financiamentos, com a efetivação da cobertura em abril de 2009, têm direito os mutuários de receber o termo de quitação e liberação da hipoteca, para levantar o gravame da matrícula do imóvel. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, tendo os autores comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo da vigência do contrato, e não constando qualquer fato impeditivo do seu direito à quitação, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a extinção da obrigação pactuada em 08 de abril de 1.987, com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, condenando a CEF à obrigação de entregar o competente termo de quitação da dívida e proceder ao levantamento da hipoteca. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais reais). P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0025380-87.2010.403.6100 - ROBERTO DIAS DE NOBREGA (SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 0025380-87.2010.4.03.6100 Autor.: ROBERTO DIAS DE NOBREGA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO DIAS DE NOBREGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais relativos às Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2007/608420414002143 (exercício 2007 - ano-calendário 2006), 2008/937760213242245 (exercício 2008 - ano-calendário 2007) e 2009/937760199953437 (exercício 2009 - ano-calendário 2008). Aduz o autor que recebeu as três notificações acima arroladas, contudo, alega que são insubsistentes. No tocante à Notificação nº 2007/608420414002143, relata que, conforme documentação juntada aos autos, não existiu qualquer diferença entre o valor declarado a título de carnê-leão e o efetivamente recolhido. Com relação à Notificação nº 2008/937760213242245, informa que não omitiu rendimentos recebidos da empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., uma vez que quem os auferiu é seu pai, proprietário do imóvel locado pela sociedade. Assim, por força do contrato de locação, os alugueres são pagos a seu genitor, Sr. PEDRO AUGUSTO DE NOBREGA. No que concerne ao carnê-leão, assevera que o valor declarado corresponde ao montante recolhido, inexistindo a apontada diferença declarada pela ré. Por fim, também infundadas as alegações de omissão de receitas, constantes da Notificação

nº 2009/937760199953437, dado que os rendimentos recebidos da empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. são pagos a seu pai, Sr. PEDRO AUGUSTO DE NÓBREGA, proprietário do imóvel locado pela aludida sociedade. No que se refere ao carnê-leão, o valor declarado é equivalente à importância recolhida. Conclui, então, que todos os valores exigidos pela ré encontram-se pagos, motivo pelo qual os correspondentes créditos tributários devem ser extintos, nos termos do artigo 156, I, CTN. Aditamento à inicial às fls. 89/91. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 96/110. Preliminarmente, argui a ausência de interesse de agir, pois o autor deveria ter solicitado a retificação na via administrativa, bem como dos documentos essenciais à propositura da ação, tais como, o contrato de locação entre o pai do autor e a empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., declarações de IRPJ da referida sociedade e de IRPF do pai do autor. Além disso, o autor não se desincumbiu do onus probandi e não provou os fatos alegados, resultando na falta de demonstração do fato constitutivo de seu direito. No mérito, alega que a autuação foi regular, pois o lançamento de ofício originou-se da apuração das infrações descritas na notificação de lançamento, qual seja, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ao final, destaca que os atos da autoridade administrativa revestem-se do atributo da presunção de legitimidade, somente afastável pela demonstração de qualquer vício que macule a sua constituição, o que não ocorreu no presente feito. Réplica às fls. 115/117. Às fls. 120/128, o autor juntou informação prestada pela empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. de que é locatária do imóvel de propriedade de PEDRO AUGUSTO DE NÓBREGA, pai do autor; a alteração do contrato social da aludida empresa e o registro do imóvel a ela locado. Em fase de especificação de provas, a UNIÃO FEDERAL registrou que não há provas a produzir (fl. 119) e o autor informou que não tem mais provas a produzir. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da nulidade das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2007/608420414002143 (exercício 2007 - ano-calendário 2006), 2008/937760213242245 (exercício 2008 - ano-calendário 2007) e 2009/937760199953437 (exercício 2009 - ano-calendário 2008). De início, examino as preliminares deduzidas pela União Federal. O interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão. Admite-se a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, que nasce da resistência que alguém ofereça à satisfação da pretensão de outrem, e, também, quando esse provimento puder trazer utilidade prática. Portanto, falta interesse na situação em que é inútil a provocação da tutela jurisdicional, por que essa, em tese, não é apta a produzir a correção arguida na inicial. Não é essa a hipótese dos autos, pois o autor tem o direito de socorrer-se da via administrativa e também de vir a Juízo, requerer a prestação jurisdicional; uma providência não impede a outra. Tanto a prévia solicitação como o exaurimento administrativos não são condições para que o interessado postule seu direito na esfera judicial. Nossa Constituição Federal (artigo 5º, XXXV) assegura a todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado o acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada, a ser exercida pelo Poder Judiciário. No que toca ao argumento de que se encontram ausentes os documentos essenciais à propositura da ação, impende interpretar o que dispõe o artigo 396 c.c., 283, ambos do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O entendimento dominante, buscando a solução mais justa e harmônica, é no sentido de que a rigor somente os documentos tidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta. A contrario sensu, os documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, podem ser exibidos em outra fase do processo. Portanto, os documentos que o autor acostou à inicial, notadamente as cópias das notificações de lançamento questionadas nos autos e as declarações de IRPF dos exercícios 2007, 2008 e 2009, com o intuito de demonstrar o rol das receitas tributáveis e a exatidão do recolhimento do imposto de renda, mostraram-se suficientes ao ajuizamento da ação. Assim sendo, afasto as preliminares apresentadas pela ré. Passo ao exame do mérito. Questiona o autor a legalidade das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2007/608420414002143 (exercício 2007 - ano-calendário 2006), 2008/937760213242245 (exercício 2008 - ano-calendário 2007) e 2009/937760199953437 (exercício 2009 - ano-calendário 2008), sob o fundamento de que houve regularidade no recolhimento dos tributos, bem como de que inexistiu omissão de receitas. Vejamos. Na Notificação de Lançamento nº 2007/608420414002143, consta que, segundo o documento de fl. 08, houve a glosa do valor de R\$5.856,75, pleiteado indevidamente a título de carnê-leão e/ou imposto complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado - R\$8.701,05 - e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 - R\$2.844,30. O autor afirma que a diferença apontada acima não existiu e tenta comprovar o fato com os documentos de fls. 11/30. Ora, tais documentos, inversamente do que entende o autor, não são aptos a certificar a verdade dos fatos alegados. Cabe lembrar que a Receita Federal apurou a diferença com base na declaração de imposto de renda que o próprio autor apresentou administrativamente, confrontados com os DARFs correspondentes. De outra parte, o autor limitou-se a reproduzir em Juízo os documentos que já estavam em poder do Fisco, sem apresentar qualquer outro elemento capaz de demonstrar a regularidade do recolhimento do tributo. Logo, mantenho o lançamento de ofício. As Notificações de Lançamento nº 2008/937760213242245 e 2009/937760199953437 tiveram o

seguinte fundamento (fl. 32 e 60): apurou-se que a empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. pagou ao autor rendimentos tributáveis, que, por sua vez, foram omitidos na Declaração de IRPF por ele apresentada nos anos de 2007 e 2008. Além disso, nessa última declaração também foi omitida a receita paga pela Igreja Universal do Reino de Deus ao autor. Afirma o autor que, na verdade, as receitas pagas pela empresa MEGA MART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. foram recebidas pelo seu pai, Sr. PEDRO AUGUSTO DE NÓBREGA, em virtude deste possuir um imóvel locado à aludida sociedade e, perceber, portanto, os correspondentes alugueres. Intenta comprovar suas alegações com a declaração de fl. 122, com a cópia da alteração social da empresa e com a cópia da escritura do imóvel. Pois bem, a prova no processo tem dois sentidos: um objetivo, como instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato e outro, subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece, nessa acepção, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. Define-se, então, a prova judiciária como a soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Afirma o autor que as receitas declaradas pela empresa MEGA MART foram pagas a seu pai, a título de alugueres, pela locação do imóvel situado na Avenida Elizeu de Almeida, nº 1557. O que se tem como certo nos autos é que, pela escritura datada de 17 de abril de 2007, o imóvel situado na Avenida Elizeu de Almeida pertence a PEDRO AUGUSTO DE NÓBREGA e TELMA DIAS; que a empresa MEGA MART sofreu alteração contratual em 20 de junho de 2006 e que, por meio de seu sócio, declara que é locatária do citado imóvel e que os pagamentos referentes à locação são feitas através de seu proprietário, genitor do autor. Ora, o autor não provou o fato mais importante: que os alugueres são pagos diretamente a seu pai e que, portanto, ele, autor, não auferiu qualquer acréscimo patrimonial capaz de gerar a incidência do Imposto de Renda. Com efeito, não há cópia do contrato de locação firmado entre os interessados, inexistem cópias dos recibos dos alugueres, também não foi juntada a declaração do IRPF do Sr. PEDRO, documento que seria hábil a demonstrar que este contribuinte é o efetivo destinatário dos alugueres pagos pela empresa MEGA MART. No tocante aos demais fatos descritos nas notificações, há total ausência, por parte do autor, da produção de provas suficientes à demonstração de suas alegações. Dessarte, considerando que o autor não produziu as provas necessárias a demonstrar a veracidade dos fatos alegados, é, de rigor, a improcedência do pedido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0007961-20.2011.403.6100** - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Processo nº 0007961-20.2011.403.6100 Autor: GENY DANTE PAVIANI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENY DANTE PAVIANI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de taxa progressiva de juros e correção monetária. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5958, de 10.12.1973, mas que não houve aplicação dos juros progressivos. Decisão de fl. 97, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 98/99). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 126/139), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 167/188. Manifestação do autor à fl. 166, pleiteando o julgamento antecipado de provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos juros progressivos, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito aos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse

correto dos juros. Observo quanto à incidência da taxa de juros progressiva, que a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficia dos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a declaração de opção ao FGTS é de 24.03.1983, com efeitos retroativos a partir de 01.04.1968, nos termos da Lei nº 5958/73. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então o autor passou a ter direito a taxa progressiva. Nesse sentido tem o autor direito de receber as taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição até o término do vínculo trabalhista em 31.01.1987. Constatado que houve a aplicação dos juros progressivos apenas em um período, conforme os extratos de fls. 57, 60, 61, 62, 63. Posteriormente, o autor possui registro com data de admissão (em 01.02.1987) e opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Assiste razão ao autor, ainda, quanto ao seu direito a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva, tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves), que pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Ressalto que a previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos citados períodos. Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406

do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta observar que não há que se falar em litigância de má-fé nos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, no caso de interposição de apelação, tendo em vista o direito da parte de recorrer. Da mesma forma, a determinação de prévio depósito para o recebimento de apelação constituiria uma afronta ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos referente ao vínculo empregatício com data de admissão em 11.03.1958 e afastamento em 31.01.1987, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 17.05.2011, nos meses em que não houve a devida aplicação.Deverão ser aplicados sobre as diferenças devidas Juros remuneratórios e correção monetária pelo Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou

seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0017865-64.2011.403.6100 - SILVIA TAKAHASHI X LUIZ FURUYA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Processo n.º 0017865-64.2011.4.03.6100 Autores: SILVIA TAKAHASHI LUIZ FURUYA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIA TAKAHASHI E OUTRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo da conta vinculada do de cujus MARIO FURUYA, com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alegam os autores, são irmãos e únicos herdeiros de Mario Furuya, falecido em 24.11.2001, que era titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fls. 92/93, que deferiu a gratuidade requerida pelos autores e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/115, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do falecido Mario Furuya juntado aos autos. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7.º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei n.º 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei n.º 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. n.º 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no



art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos

termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do falecido MARIO FURUYA por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a serem divididos entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024803-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) Processo n.º 0024803-46.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embgte.: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato que assiste parcial razão a embargante. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, entendo que não há qualquer omissão no julgado. Passo a analisar a questão relacionada à alegação de contradição do decism, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Há um equívoco na fundamentação da sentença embargada, vez que este Juízo acolheu os cálculos da União Federal por estarem bem próximos dos valores pleiteados pelos Embargados. Ocorre que, na verdade, há grande divergência entre os valores apresentados pelas partes. Os cálculos da União Federal de fls. 261/266, só foram acolhidos em razão da concordância dos Embargados. Ademais, tais valores são superiores aos apresentados na exordial, razão pela qual não há que se falar em procedência dos presentes Embargos à Execução. Em assim sendo, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal às fls. 261/266. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0021644-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 19/20. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 22/25. Devidamente intimadas sobre a conta, ambas as partes manifestaram concordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Contudo, impende assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao montante apurado pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Embargante no valor de R\$ 329.632,70, atualizado para 01/07/2010. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 37/39 e desta decisão para os autos principais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIOTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a decisão que determinou a sua citação é nula, ante a ausência da liquidação da sentença. No mais, aduz que os honorários advocatícios não podem ser calculados sobre os valores pagos na via administrativa. Não sendo reconhecidas as preliminares, afirma haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, os quais discordaram das alegações da embargante, pugnano pela assertiva dos valores executados. Por isso, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sendo dada oportunidade para manifestação das partes acerca dos cálculos por ela elaborados (fls. 283/300, 340/359). Os embargados concordaram com os cálculos do Contador e a embargante manifestou sua discordância. DECIDO. Não merece acolhida a alegação de nulidade da execução, por falta da fase de liquidação da sentença. Por força da nova redação do artigo 730, do Código de Processo Civil, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, hipótese dos autos principais, basta a citação da Fazenda Pública para opor embargos, prescindindo-se da fase de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, entendo cabível o seu pagamento. Com efeito, os advogados dos autores, ora embargados, desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes do pagamento realizado na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Em relação aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, e com os quais concordaram os embargados, convém ressaltar que estão em estrita consonância com a r. sentença e v. acórdão, acentuando-se que a correção monetária aplicada apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda. Qualquer outro procedimento que não atenda à esmerada atualização monetária acarretaria locupletamento da embargante. Ainda a elucidar o tema, esclarecedor precedente, cuja transcrição segue, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. I - omissis. II - A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação. III - Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. IV - omissis. V - omissis. VI - Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.052377-3, 4ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 15/04/97, votação unânime). Insta consignar que o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo

decorso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 340/359, por serem, estes, os que remuneram corretamente e melhor preservam os créditos dos embargados, que com eles expressamente concordaram. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 340/359, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condono a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017322-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Processo n.º 0017322-95.2010.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réus: EDILSON MARIANO ROSA - ME E EDILSON MARIANO ROSA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EDILSON MARIANO ROSA - ME E EDILSON MARIANO ROSA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada à fl. 114 dos autos, a CEF informou a composição amigável das partes, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação dos executados nos autos. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 92/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

**0002241-72.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES

Processo n.º 0002241-72.2011.403.6100 Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE Executado: EDER DA COSTA LELES Vistos etc. Trata-se de execução por quantia certa, fundado em título executivo extrajudicial, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, em desfavor de EDER DA COSTA LELES. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar bens à penhora ou pagar o débito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas a serem arcadas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 28 de outubro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0018926-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG

Processo n.º 0018926-57.2011.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: TEXTIL PERSONNA LTDA SAMUEL BLASBALG LUCIANO SERGIO BLASBALG Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEXTIL PERSONNA LTDA E OUTROS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO,

POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 09 de Novembro de 2011.ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta

**0019275-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO LUIZ NETO X LENITA ZOLLA LUIZ**

Processo n.º 0019275-60.2011.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: HGL EQUIPAMENTOS LTDA ANTONIO LUIZ NETO LENITA ZOLLA LUIZVistos, etc.Trata-se de Execução de Título

Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HGL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de Novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017036-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017036-7) - RODRIGO ERNST (SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO ERNST contra o ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DA PETROBRÁS, objetivando que seja tornada sem efeito a eliminação do impetrante do concurso público para preenchimento de vagas e para formação de cadastro no cargo de Técnico de Operação Júnior e, assim, ser aceito no correspondente Curso de Formação. Além disso, caso obtenha aprovação no referido curso, seja nomeado e empossado no cargo. Aduz que foi publicado em 24 de janeiro de 2008 o Edital de Abertura do Processo Seletivo Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível médio, dentre os quais, o de Técnico de Operação Júnior, junto à Petrobrás. Após ter prestado todos os exames previstos no concurso e logrado êxito em todas as etapas, foi eliminado do certame por não satisfazer ao disposto no item 13.1 do Edital. Aludido item refere-se à apresentação de certificado de conclusão do curso de educação profissional técnica de nível médio de Química ou Química Industrial, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. Afirmo o impetrante que é formado no curso Técnico em Petroquímica, que equivale, tanto quanto às matérias da grade curricular, como nas atribuições, ao curso de Química e Química Industrial, conforme reconhecido pelo Conselho Regional de Química. Informa que, em sua cidade natal, o curso de Técnico em Petroquímica foi criado com o fim específico de formar profissionais capacitados para as atividades da Petrobrás, tendo, inclusive, estagiado junto à companhia. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O feito foi distribuído inicialmente à 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por decisão de fl. 68, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Às fls. 72/76, foi suscitado, por este Juízo, Conflito Negativo de Competência. Em decisão preliminar (fl. 79) e, depois, final (fls. 375/377), foi declarada a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível. Liminar deferida às fls. 80/82. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 98/284. Parecer do Ministério Público às fls. 286/290, pelo acolhimento da exceção de incompetência oposta pela autoridade coatora, visto que a sede do impetrado é no Rio de Janeiro. No mérito, posiciona-se pela denegação da ordem. O impetrante apresentou às fls. 303/355 cópia do edital de novo concurso aberto pela Petrobrás em 21/12/2009, no qual é aceita a formação do candidato no curso de Técnico em Petroquímica para o provimento do cargo de Técnico de Operação Júnior. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analiso as preliminares aventadas na ação. Afasto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo, em face da decisão definitiva proferida no Conflito de Competência nº 97.899-SP (fls. 375/377), que declarou a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deixo de acolher também a exceção de incompetência relativa oposta pelo impetrado, considerando que já foi declarado em conflito de competência qual o juiz competente para funcionar no processo. Ademais, poderia o STJ, se quisesse, declarar a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, ato este não realizado por aquela Corte. Por fim, o ato impugnado pelo impetrante (fl. 13) foi praticado por autoridade com poder de decisão, uma vez que ela quem ordenou a eliminação do candidato do certame, tendo, inclusive, a esse respeito, prestado todos os esclarecimentos dos fatos e do direito em que se baseou sua conduta. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante de continuar a participar do Concurso Público para Provimento de Cargo de Técnico de Operação Júnior promovido pela Petrobrás por meio do Edital nº 1 de 24 de janeiro de 2008. A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a administração pública deve obediência a diversos preceitos, dentre os quais, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Segundo o item 2, do Edital do Concurso em discussão, um dos requisitos para o cargo de Técnico de Operação Júnior é o certificado de conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio (antigo segundo grau profissionalizante), entre os quais, em Química ou Química Industrial, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, Secretarias ou Conselhos de Educação. O impetrante possui, segundo o documento de fl. 33, o título profissional de Técnico em Petroquímica, razão pela qual, com fundamento no item 13.1, foi eliminado do concurso. Argumenta o impetrante que o curso de Técnico em Química ou Química Industrial é equivalente ao de Técnico em Petroquímica, tendo 90% das matérias curriculares coincidentes. Ademais, o próprio Conselho Profissional reconhece a similaridade das atribuições previstas para ambos os cursos. Acrescenta, ainda, ter experiência profissional na área desenvolvida pela Petrobrás, pois já foi estagiário da aludida empresa, possuindo a qualificação necessária ao desempenho da atividade a serem desempenhadas pelo cargo a que concorre. Em que pesem as ponderações do impetrante, o Edital do Concurso é expresso ao discriminar os cursos de educação profissional admitidos como requisitos ao cargo de Técnico de Operação Júnior, não tendo arrolado, como tal, o curso de Técnico em Petroquímica. Ora, o concurso visa proporcionar igual



oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei e ao edital. Sua ampla divulgação permite que os candidatos se inteiram de suas bases e matérias exigidas, portanto, atentaria contra a Constituição Federal e a lei, ferindo, notadamente, o princípio da moralidade e da igualdade, caso a Administração aceitasse formação profissional distinta daquela estabelecida no edital. Nessa acepção, o impetrante tinha conhecimento, desde sua inscrição no Concurso, que sua formação profissional não se conformava às normas do Edital, tendo, por sua conta, assumido o risco de, mesmo obtendo aprovação nas provas, ser eliminado na fase de apresentação dos títulos, o que, ao final, aconteceu. Ressalto que o impetrado explicita que a Administração escolheu, de acordo com o exercício do poder discricionário, apreciado segundo critérios de oportunidade e conveniência, a exigência da formação em Técnico de Química pelo fato de que a empresa intenta contratar técnicos de operação que, como profissionais de Química, apresentam conhecimento químico-geral ou químico-industrial apto à atividade de transformação em si, à aplicação de química em instalação, operação e manutenção das estruturas e processos industriais. A empresa não quer, por ora, especialistas em desenvolvimento e pesquisa das propriedades físico-químicas dos hidrocarbonetos. Portanto, a formação profissional do impetrante para o presente Concurso não interessa à Administração, motivo pelo qual não foi prevista no correspondente Edital. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, que seguiu, criteriosamente, as normas insertas no edital do concurso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

**0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SM MERCHANDISING E PROMOÇÕES LTDA. contra ato do Senhor VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (FGTS), bem como a sua não inscrição no CADIN, enquanto em vigor a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos relativos à Inscrição em Dívida Ativa NDFG nº 28379. Aduz a impetrante que requereu, nos autos da Ação Declaratória nº 02678-2005-072-02-00-2, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, a anulação dos Autos de Infração nºs 006067239 e 00607054, lavrados, respectivamente, em 21 e 26.12.2001, em virtude da ausência do recolhimento do FGTS relativamente a alguns trabalhadores que foram considerados empregados pela fiscalização. Relata que apesar dos referidos débitos terem sido anulados judicialmente por sentença, confirmada em Segunda Instância, a autoridade coatora nega o fornecimento da certidão de regularidade do FGTS. Além disso, adotando conduta ilegal, a União Federal ajuizou a Execução Fiscal 2002.61.82.004348-7, cobrando os indigitados débitos anulados judicialmente, o que vem causando sérios transtornos ao desenvolvimento dos negócios da impetrante. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 173/195. Admitida a CEF como litisconsorte passiva e liminar indeferida às fls. 196/198. Contestação da CEF às fls. 208/212. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 220/221). À fl. 226, os autos baixaram em diligência para a impetrante juntar certidão de inteiro teor do Processo nº 2678/05, que foi apresentada às fls. 306/307. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da impetrante de obter o Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal e a não ser incluída no CADIN, a fim de dar continuidade a seus negócios. De acordo com as normas legais, o Certificado mencionado acima comprova que o empregador está com a situação regular perante o FGTS, ou seja, que recolhe as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 e que cumpre rigorosamente as obrigações junto ao Fundo. Segundo o documento de fl. 96, as informações disponíveis na CEF não são suficientes para a comprovação da regularidade da impetrante perante o FGTS e isso se deve em razão da existência da Inscrição em Dívida Ativa nº 200204334 (Processo Administrativo NDFG nº 28379), lavrada em 21/12/2001, relativa à ausência de recolhimento do FGTS no período de 06/1999 a 07/2001 (fls. 185/192). Em 26/03/2002, a impetrante ajuizou a Ação Declaratória nº 02678-2005.072-02-00-2 (72ª Vara do Trabalho de São Paulo), para pleitear a anulação dos Autos de Infração nºs 006067239 e 006072054, que resultaram na NDFG nº 28379 (fls. 75) e a exclusão do registro no CADIN. Conforme o documento de fl. 307, foi proferida sentença (fls. 77/78), julgando procedente o pedido. Inconformada, a União interpôs Recurso Ordinário, que foi improvido. Posteriormente, a União interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, tendo do despacho denegatório recorrido ao TST, por meio de Agravo de Instrumento, ainda não baixado à Primeira Instância. Importante ressaltar que não há nos autos qualquer documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão judicial. Dispõe o artigo 156, inciso X, CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] X - a decisão judicial passada em julgado. Decisão judicial passada em julgado é aquela que se tornou imutável, quer por renúncia aos recursos cabíveis, que por exaustão desses recursos. Essa decisão extingue o crédito tributário, porque não há mais como a Fazenda pretender sua reforma ou modificação. Considerando que a decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 02678200507202002, comprovadamente, não transitou em julgado, incabível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários discutidos naquele feito, ex vi do dispositivo legal transcrito acima. No que toca ao pedido de exclusão do nome da empresa no CADIN, a certidão de fl. 307 atesta que houve o deferimento de tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória nº 02678200507202002 para suspender a inscrição da autora no CADIN. Nas medidas provisórias de natureza antecipatória, o juiz antecipa, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. Têm, assim, cunho satisfativo, representando providências, de

natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório. A tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão, condicionada à prova inequívoca do alegado na inicial. Assim, como a tutela antecipada foi concedida na ação declaratória indicada acima e permanece em vigor, reconheço a sua validade, ratificando o seu teor para determinar que a impetrante continue excluída dos registros do CADIN, desde que a única pendência seja a NDFG nº 28379. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a impetrante não seja incluída no CADIN em razão da existência da NDFG nº 28379. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

**0007272-73.2011.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por O. LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a expedição de cópia da certidão de imposto de renda, ano-base 1998, exercício 1999. Aduz a impetrante ser empresa que desenvolve, entre outras atividades, a prestação de serviços como comissária de despachos aduaneiros e a importação de mercadorias destinada a uso próprio. Relata que, ao rever os documentos e declarações fiscais da empresa, não localizou em seus arquivos a declaração de IRPJ, exercício 1999, ano-base 1998. Como pretende organizar sua atividade empresarial, o que inclui as escritas fiscais, necessita de cópia da referida declaração. Contudo, o impetrado informou-lhe que não dispõe da cópia, visto que a solicitação desse documento está limitada a 31/12/Ano calendário + 5 anos, conforme a Norma de Execução COTEC nº 07/96. Sustenta ter direito à obtenção da cópia da DIPJ exercício 1999, ano-base 1998, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. De início, foi indicada como impetrado o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Posteriormente, em face da manifestação de fls. 30/43, foi retificado o polo passivo para substituir aquela autoridade pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (fls. 48/51). Postergada a liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 58/66. À fl. 67, foi proferido despacho para que o impetrado esclarecesse se houve a destruição da DIPJ da impetrante, ano-base 1998, exercício da 1999. Às fls. 70/84, a autoridade coatora informou que a declaração apontada acima ainda constava dos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual a juntou aos autos. Julgada prejudicada a liminar, ante a apresentação da DIPJ requerida pela impetrante (fl. 87). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 94/94vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Às fls. 70/84 foi juntada pelo impetrado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1998, exercício 1999, documento esse a que se referia o objeto da ação. Por esse motivo, não subsiste mais qualquer óbice à obtenção da declaração pretendida na inicial. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0010828-83.2011.403.6100** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 572/575, tendo fundamentado o recurso na existência de erro material, omissão e contradição. Aduz que a sentença contém erro e foi omissa e contraditória quanto ao pedido de concessão da segurança descrito no item c, i e ii da inicial, que requereu que fosse determinado que os débitos exigidos pela impetrada (discutidos nesta ação, nºs 80.6.11.085092-01, 80.7.11.017482-67, 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36) não fossem óbices para a emissão da Certidão, bem como requereu o cancelamento das referidas inscrições. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ao contrário do que afirma a embargante, este Juízo examinou atenta e adequadamente a petição inicial, todavia, não concorda com a interpretação

de seus termos dada pela recorrente, como já explanado na sentença embargada. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexiste a apontada contradição, omissão e erro material, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0011481-85.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE TADEU SEGUIM contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.007032/2008-15, inscrevendo o impetrante como foreiro. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 73/75. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/89). Inconformada a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 90/92). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/102, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 15/07/2008, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem o impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.007032/2008-15, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0014638-66.2011.403.6100 - RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061414 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP X DIRETOR PEDAGOGICO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO em desfavor do REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC CAMPOS SANTO AMARO SP e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no 4º período do curso de Tecnologia em Gastronomia. Alega a Impetrante que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de fevereiro a maio de 2011, razão pela qual foi impedido de realizar a matrícula do curso de Tecnologia em Gastronomia. Liminar parcialmente concedida às fls. 40/42. Devidamente notificada, a autoridade

impetrada apresentou informações às fls. 49/123. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 126). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela concessão da liminar para que seja realizada sua matrícula para o 4º período do curso de Tecnologia em Gastronomia. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que em 13/09/2011 o impetrante efetuou sua matrícula para o 4º período, ou seja, antes da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015037-95.2011.403.6100** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0015037-95.2011.403.6100 IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que seja reconhecido, incidenter tantum, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria Ministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa nº 267/2002 (que revogou a Instrução Normativa nº 143/86) para afastar as limitações ao direito de usufruir dos benefícios fiscais previstos pelo Programa da Alimentação ao Trabalhador - PAT, possibilitando deduzir da base tributável para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota + adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação dos funcionários, sem as limitações impostas pela autoridade impetrada, com base nos referidos atos normativos e em outros de igual natureza que, porventura, os substituam no futuro, nos termos do disposto na Lei nº 6.321/76. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, desde 08.06.2000, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo farmacêutico e, nessa qualidade, está sujeita à tributação do IRPJ, com opção pelo regime de tributação com base no lucro real. Relata que a Lei nº 6.321/76 criou o denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que proporciona à empresa beneficiária a dedução do lucro tributável, na apuração do IRPJ - regime de tributação com base no lucro real, do valor equivalente às despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até o limite de 4%, percentual este reduzido pela Lei nº 9.532/97, do IRPJ devido. Notícia que, ao longo do tempo, foram editadas inúmeras instruções normativas da Receita Federal - Portaria Interministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa-RFB nº 143/86 -, alterando a forma de cálculo do tributo e limitando o benefício fiscal ao valor de cada refeição, estabelecendo um custo máximo a ser usado no cálculo da dedução, encontrando-se, atualmente, vigente a Instrução Normativa nº 267/2002-RFB, que fixou o limite máximo por refeição no importe de R\$1,99, conforme disposto no 2º do artigo 2º. Sustenta, em síntese, que a limitação introduzida pela referida instrução normativa, norma de hierarquia inferior, restringe o alcance da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, pois estes não contemplaram a fixação de custos máximos por refeição, violando, assim, os princípios

da legalidade e da hierarquia das leis previstos em nossa Lei Maior. Conclui, assim, que, desde o ano calendário de 2000, vem deduzindo do lucro tributável pelo IRPJ as despesas com o PAT, com a ilegal limitação determinada pelo artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa nº 267/2002-RFB. Liminar deferida às fls. 817/821. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 833/840. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 842/854). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 856/857, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. **2.** É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). **3.** No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. **4.** A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **5.** Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Contudo, no caso em tela, considerando que o Impetrante ajuizou o Protesto Judicial nº 008110-35.2010.403.6100 (fls. 571/610) em 08 de junho de 2010, entendendo que se operou a interrupção da prescrição pretendida, razão pela qual, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os débitos anteriores a 08 de junho de 2005. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe, tema seguinte redação: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base. Contudo, o Decreto Lei 05/1991, editado para regulamentar a Lei 6.321/76, estabelece forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. Vê-se que o Decreto supratranscrito modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remete a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável. Ora, a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, é clara no sentido que a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador deve ser feita do lucro tributável, antes, portanto, do cálculo do imposto de renda e de seu adicional. O Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1.** A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. **2.** As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de

ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285609 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 16/09/2008 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192055 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA: 02/10/2008 - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Da mesma forma, a Instrução Normativa 267/2002, ao fixar valor máximo individual para gastos com refeição, inovou no mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 56056 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 08/10/2007 - P. 313 - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, em decorrência da aplicação do limite de cálculo do incentivo fiscal do PAT previsto no artigo 2º, 2º da IN 267/2002, tal como requerido na inicial. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de 08 de junho de 2005, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A) e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0015859-84.2011.403.6100 - ROSEMARI APARECIDA FRANCA FERREIRA X DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEMARI APARECIDA FRANCA FERREIRA em desfavor do SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.006399/2011-17. Aduzem os impetrantes que apresentaram em 31/05/2011 o pedido administrativo de transferência nº 04977.006399/2011-17 e que, até o momento da interposição do presente writ não haviam obtido resposta. Liminar parcialmente concedida às fls. 28/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/43, e juntou a Análise Técnica de Pedido de Transferência finalizada em 26/08/2011. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial pela conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.006399/2011-17. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, e, com base no documento de fl. 43, comprova que o pedido do impetrante foi apreciado antes da interposição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II-Ausência de ato coator que possibilite o indeferimento in limine da impetração. III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016379-44.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Processo nº 0016379-44.2011.4.03.6100 TIPO AImpete.: LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da natureza financeira da receita auferida nas operações de factoring referente ao deságio na aquisição de créditos de terceiros, garantindo o direito líquido e certo de sofrer a incidência do PIS na alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos de PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ, entre outros administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa, notadamente as constantes nas Instruções Normativas nºs 460, 517, 600 e 900 da SRF, com aplicação da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido nos últimos cinco anos, mais juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à restituição de todo o montante pago a maior de PIS, com atualização monetária e juros. Afirma que é empresa privada dedicada à realização de negócios de factoring, apurando o Imposto de Renda pelo Lucro Real, conforme determina o artigo 14, inciso VI, Lei nº 9.718/98. Recolhe, ainda, o PIS pela forma não-cumulativa, nos termos do artigo 8º, Lei nº 10.833/03. Alega que o Decreto nº 5.442/05 estabeleceu a incidência de alíquota zero para as receitas financeiras, benefício este que deve ser estendido à impetrante, uma vez que apenas adquire os créditos de terceiros relativos à venda de bens e serviços - não realizando qualquer ato de venda e não auferindo produto de prestação de serviços -, tratando-se de receita de ordem financeira. Com



a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Indeferida a inicial às fls. 112/117. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 132/139. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O art. 27, 2º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer a alíquota da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com base na autorização legal, foi publicado o Decreto 5.442, de 9 de maio de 2005, reduzido a zero a alíquota das contribuições sociais que menciona incidentes sobre as receitas financeiras: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Verifico que a Impetrante pleiteia que o benefício fiscal previsto no Decreto 5.442/05 seja aplicado às receitas auferidas em decorrência do deságio na aquisição de crédito com terceiros, o que não merece prosperar. Vejamos. O contrato de fomento mercantil ou factoring, malgrado não tenha definição legal, foi tratado pela legislação tributária no art. 15, 1º, III, d, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos seguintes: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). É evidente, por conseguinte, que o fomento mercantil envolve, além da transferência do crédito, prestação de serviço. Assim, a receita decorrente da prestação de serviços subsume-se à hipótese de incidência tributária da contribuição social e compõe sua base de cálculo, como prevista no art. 1º da Lei 10.637/02, in verbis: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Vale citar a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturizado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora também assume as seguintes obrigações: a) gerir os créditos dos faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito do direito creditício, bem como cobrando os valores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. (Curso de Direito Comercial, Volume 3, 3ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 134/135). No sentido de que a atividade da impetrante constitui prestação de serviço, confirma-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE FACTORING. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE COFINS E DE PIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A FATURIZAÇÃO É PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TANTO ONTOLOGICAMENTE COMO POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 15, PAR. 1, III, D, LEI N. 9.249/95). II - A ISENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO RECOLHIMENTO DE COFINS (ART. 11, PAR. ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR N. 70/91) NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE TRATOU DIVERSAMENTE OS DESIGUAIS, UMA VEZ QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO APLICÁVEL A ELAS É SUPERIOR À DA GENERALIDADE DOS CONTRIBUINTES. III - A SUBMISSÃO DAS FATURIZADORAS À COFINS E AO PIS INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR FACIAL DE TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS E O MONTANTE PAGO POR CADA UM DELES NÃO ACARRETA BIS IN IDEM COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS MESMOS TRIBUTOS PELOS FATURIZADOS, ISTO PORQUE ESTES DEVEM FAZÊ-LO TENDO POR BASE DE CÁLCULO APENAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DAQUELAS. IV - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AG 98.03.010209-5/SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, Quarta Turma, decisão 26.8.1998, DJU 14.10.1998, p. 381). Portanto, a aquisição dos direitos creditórios pela faturizadora constitui a atividade principal da sociedade empresária e a diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o valor despendido para a sua aquisição é a receita decorrente da prestação do serviço, estando sujeita à incidência da contribuição social combatida e à qual não se estende o benefício fiscal instituído pelo Decreto 5.442/05, previsto exclusivamente às receitas financeiras. Como bem explicado pela autoridade coatora, a receita bruta advém da exploração da atividade principal da empresa, enquanto que as receitas financeiras são os frutos advindos da aplicação dos recursos obtidos com a exploração da atividade principal da empresa. Logo, é inegável, na linha da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que a prestação de serviço configura a atividade principal das empresas de fomento mercantil e factoring, de modo que não se aplica a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05. Por fim, ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. Dessarte, não havendo a ilegalidade apontada pelo impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação

mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

**0016467-82.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS X IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS DOS SANTOS X SERGIO ALEXANDRE FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS X ANA MARIA PEREIRA VIEIRA FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS em desfavor do SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência n.º 04977.008119/2011-13 e 04977.008120/2011-30. Aduzem que apresentaram o pedido administrativo de transferência em 12/07/2011 e, até o momento da interposição do presente writ não haviam obtido resposta. Liminar indeferida às fls. 41/45. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/62, e juntou a Análise Técnica de Pedido de Transferência finalizada em 15/09/2011. Às fls. 63 o impetrante noticiou que os processos administrativos foram concluídos. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, conclusão do processo de transferência n.º 04977.008119/2011-13 e 04977.008120/2011-30. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, e, com base nos documentos de fls. 61/62, comprova que o pedido do impetrante foi apreciado antes da interposição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019939-91.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO

## DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA

### ADMINISTRATIVA.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA

DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro.Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as

súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais devidas à Justiça Federal.

**0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF (SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL WOLFF, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Indeferida a liminar pelo juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/80. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 83). Em cumprimento à determinação do Juízo de Campinas, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo. Devidamente intimado, por duas vezes, para cumprimento do despacho de fl. 94, o impetrante permaneceu inerte. A carta de intimação expedida retornou sem cumprimento vez que o impetrante não foi encontrado no endereço fornecido na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 201). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (209/210), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009320-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS X LAUDECI DA COSTA SANTOS**

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida às fls. 37/40. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 46/57. Decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 71/72, dando provimento ao Agravo de Instrumento. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 76. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4253**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4325: esclareça a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há nos autos comprovação de depósitos vinculados a este feito, conforme se vê às fls. 4290.

**0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 497: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Ante ao noticiado às fls. 600/601, reconsidero por ora o despacho de fls. 597.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, em secretaria.I.

**MONITORIA**

**0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Regularize, o Dr. Renato Vidal de Lima, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito.I.

**0006125-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES PEREIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Dê-se ciência ao réu da petição de fls. 104.Após, venham os autos conclusos.I.

**0014869-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIRA(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Fls. 49/52: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos à Monitoria.Int.

**0018280-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILAMAR LEAL NEVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 003216160000027718. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 17.012,38.O mandado de citação foi expedido. A autora noticia então a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Solicite-se a devolução urgente do mandado expedido à CEUNI, independente de

cumprimento.P.R.I.São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007014-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007014-3)** - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Trata-se de ação declaratória proposta com o fim de declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao salário educação, bem como reconhecer o direito à compensação. A decisão transitada em julgado condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. Iniciada a execução, a parte autora, ora executada, foi intimada para o pagamento em 15 (quinze dias), da quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista nos artigos 475B e 475J do CPC. Decorrido o prazo sem a manifestação da executada, a União Federal requereu a penhora on line prevista nos termos dos artigos 655 c/c art. 655A do CPC. Deferida a penhora requerida, que restou infrutífera pela inexistência de saldo positivo para o bloqueio. A União Federal foi intimada, requerendo a expedição de mandado de penhora livre, o que foi deferido. Expedido o mandado de penhora, a diligência restou negativa, eis que não foi localizada a empresa executada. Ante a negativa de intimação, a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução contra o sócio administrador da executada, com base no artigo 50 do Código Civil. Comprovada a dissolução irregular mediante a apresentação de certidão de inscrição junto a JUCESP pela exequente, a mesma reiterou seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Realizadas mais duas diligências para a localização da executada: uma no endereço de sua filial apontada na certidão da JUCESP e outra em novo endereço apontado na realização de consultas aos sistemas INFOSEG e BACEN JUD II, as quase restaram igualmente negativas, o que levou a União Federal a reiterar mais uma vez seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.** - A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência. - Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367). - Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça que evidencia a dissolução irregular da executada, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino a intimação pessoal do sócio administrador Hermelindo Ramalho Neto, residente na Rua Eugênio de Freitas, 875, Vila Guilherme São Paulo, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia discriminada apresentada pela exequente. nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

**0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8)** - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Fls. 347: Indefiro, por ora, o pedido da CEF. Reconsidero a determinação de juntada dos documentos requerido pela CEF (contracheques/holerites), considerando que a sentença transitada em julgado determinou a revisão do contrato objeto da lide, de modo a atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei nº.8177/91, devendo ser observada a relação prestação/renda familiar, existente no momento da assinatura do contrato. Intime-se a CEF para o cumprimento do julgado. Int.

**0004049-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004049-5)** - HABITAT PRE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E

OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

O valor pago a título de honorários advocatícios está disponível para saque pelo beneficiário, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento (fls. 844). Quanto ao pedido de levantamento de depósito efetivado nos autos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para União Federal se manifestar.I.

**0028670-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028670-9)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora apelante o valor integral do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

**0005948-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005948-5)** - TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89 e ss: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença.I.

**0013087-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013087-8)** - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 116: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Int.

**0026836-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026836-0)** - THOMAZ BITTENCOURT COUTO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 136. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013860-33.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Informem as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual acordo celebrado. Após, tornem conclusos.I.

**0025015-33.2010.403.6100** - JOAO ROBERTO ANDRADE GARVE(SP246196 - CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0037375-76.2010.403.6301** - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Publique-se.

**0001195-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 89: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 88. DESPACHO DE FLS. 88: Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004053-52.2011.403.6100** - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109 e 113/115: dê-se vista às partes.I.

**0011506-98.2011.403.6100** - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

**0012322-80.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ



TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça o autor quais os documentos que pretende sejam apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0019160-39.2011.403.6100** - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 49: anote-se.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

**0020143-38.2011.403.6100** - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0020254-22.2011.403.6100** - LEA DE PAIVA BUENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0022384-82.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL

A autora EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A busca a concessão de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, para que se determine que a Delegacia da Receita Federal julgue o mérito da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.903.400/2008-20 e para que se suspenda a exigibilidade dos débitos objeto da referida manifestação de inconformidade até o seu julgamento. Alega que apurou crédito de IPI no 1º trimestre de 2004 e apresentou, então, o pedido de ressarcimento. A autora possui diversos estabelecimentos e um deles, inscrito no CNPJ sob o nº 60.579.703/0031-63, possui o referido crédito. Ocorre que tal inscrição não é a mesma da matriz, que está inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48. Aduz que a autoridade competente para o julgamento do pedido seria a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de Barueri. Entretanto, a partir da instauração de processo administrativo nº 10880.903.400/2008-20 para verificação dos referidos créditos, a análise do pedido foi submetida à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo. Tal autoridade indeferiu o pedido de compensação em 09/02/2009. A intimação de tal decisão, porém, foi direcionada à matriz e, ainda assim, por erro de digitação do endereço, não foi possível encontrar a referida empresa. Foi, então, determinada a intimação da autora por edital em 02/04/2009. Diante da irregularidade de intimação e por ter sido proferido o despacho por órgão incompetente, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Delegacia de Barueri que convalidou o despacho proferido pelo DERAT de São Paulo e, reconhecendo a irregularidade de intimação, determinou que fosse a autora intimada do despacho no endereço de seu estabelecimento detentor do crédito em Barueri. A autora foi intimada de tal decisão em 01/06/2009 e apresentou sua manifestação de inconformidade em 01/07/2009. Em 03/09/2009, contudo, a autora tomou ciência do arquivamento do processo, tendo em vista que sua manifestação foi considerada intempestiva. A autora, então, apresentou novo recurso, no qual requereu a reconsideração da decisão proferida, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada dentro do prazo. A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal não conheceu a manifestação de inconformidade repetindo o argumento de que o termo inicial do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade seria a publicação do edital de intimação. Contra tal acórdão, a autora apresentou o Recurso Voluntário, porém a Divisão de Orientação e Análise Tributária manteve as decisões proferidas anteriormente. Passo ao exame do pedido. Verifico que houve o protocolo da impugnação tempestivamente. Apesar de intimada por edital, foi reconhecida que tal intimação não foi válida, tendo em vista que havia um endereço passível de encontrar a autora e que tal não se procedeu por erro da autoridade administrativa. Sanado tal erro, intimada pessoalmente a autora, não pode a autoridade se valer da suposta intimação por edital para declarar a impugnação intempestiva. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União Federal aprecie a impugnação apresentada e para que, até seu julgamento final, seja suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos, com base no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, tornem conclusos para sentença. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020684-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o levantamento da penhora, conforme requerido. Oficie-se ao 11º Registro de Imóveis da Capital. Após, a fim de

subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024113-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Considerando a concordância da União Federal e a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 340: intime-se a CEF, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fls. 337. Ante a satisfação do débito por parte dos embargantes, declaro cumprida a obrigação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000350-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Fls. 61: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001781-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO) X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, considerando os termos do substabelecimento de fls. 112. Fls. 164/165: anote-se. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Apresente a impetrante cópia da petição datada de 27/07/2011 de protocolo n. 201161050041399-1, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010186-13.2011.403.6100** - PATRICIA SEMEDO KURIKI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0010849-59.2011.403.6100** - L C DE AZEVEDO RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012899-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO YOSHITORA UENO

Fls. 52: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0)** - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO

PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação às fls. 549, regularizem as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.Com o cumprimento, expeça-se minuta do ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 545.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4)** - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

Fls. 571/572: Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a revogação da assistência judiciária gratuita, considerando a inexistência de novos elementos que comprovem a necessidade da referida concessão.Fls. 576/577: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado.Após, tornem conclusos.Int.

**0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7)** - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4)** - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 162/164 tendo em vista a concordância da CEF e a inércia da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios a favor da ré, tendo em conta que a impugnação possui natureza de mero acerto de cálculos, sem a presença de vencido e vencedor.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 272/284, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0012266-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012266-3)** - ALCEU VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCEU VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0026129-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026129-8)** - SINESIO SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SINESIO SALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA**

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO**

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0044147-96.1998.403.6100 (98.0044147-6) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTRO DE ESTADO DA SEGURIDADE E ASSISTENCIA SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-10.1988.403.6100 (88.0007296-8) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 1071/1082, que julgou improcedente o pedido e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor da causa, atualizado e corrigido de ofício pelo Juízo para fazer constar Cz\$ 9.450.987,08 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e oito centavos). Para tanto, alega que a fixação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa é exacerbada, desprestigia a regra inserta na parte final do 4º do art. 20 do CPC, além de implicar enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Sustenta ser omissa a sentença com relação à apreciação equitativa do juízo determinada pelo referido dispositivo, além de ser contraditória, na medida em que não se considerou que 5% sobre o valor da causa representa quantia exorbitante e desproporcional. Acrescenta que os honorários aos quais foi condenada a Embargante, portanto, alcançam valor excessivamente expressivo por força da atualização monetária que remonta a um longo período (repise-se, mais de 23 anos) (fls. 1125), em virtude da injustificada alegação de ilegitimidade passiva por parte da União Federal (fls. 1120). Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. A sentença é clara ao fixar os honorários advocatícios com fulcro no art. 20, 4º do CPC, restando devidamente fundamentada. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, visando à redução da verba honorária imposta na sentença. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargada, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é

inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta pelo Banco do Brasil em face de Pedro Américo Giglio, Madeleine Giglio e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação dos réus no ressarcimento do crédito indevidamente utilizado, a título de FCVS, para quitação de imóvel adquirido mediante financiamento obtido com a parte autora. O Banco do Brasil alega, em apertada síntese, que os dois primeiros réus não fariam jus à utilização de recursos do FCVS para quitação do saldo residual de contrato de financiamento de imóvel firmado com o autor (Rua Cincinatti, n. 1652, 33, Brooklin, SP/SP), porquanto eram proprietários de outro imóvel situado na mesma localidade (Rua Barão do Rego Barros, 225, apto. 93, SP/SP), também financiado pelo SFH e quitado mediante utilização do FCVS para pagamento do saldo residual. Com a inicial vieram documentos. Deu-se a citação, trazendo um dos réus mutuários sua contestação, fls. 83, alegando preliminares, e no mérito discordando das alegações da parte autora, sustentando seu direito ao uso do FCVS, uma vez que o imóvel em questão teve a totalidade do financiamento sobre o qual pesava quitado pelos réus. Na oportunidade acostaram-se provas. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre as alegações tecidas pelos réus, o que o fez combatendo as afirmações por aquelas realizadas. Às fls. 156, o Juízo Estadual proferiu decisão determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal, em virtude da existência de conexão com a ação ordinária n. 2000.61.00.035991-0. Os autos vieram distribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos, fls. 163, que ao final teve seu provimento negado, reconhecendo o E. Tribunal a conexão entre as ações, com a devida remessa da presente demanda à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, vindo para a 14ª Vara Cível de São Paulo, cientificando as partes. Determinando-se, na sequência, o recolhimento de custas processuais, não adimplindo a parte autora com sua obrigação, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, fls. 193. A parte autora apresentou pedido de reconsideração e apelação. A sentença foi mantida pelo Douto MM. Juízo à época conduzindo o processo, com o recebimento do recurso, e intimação da parte ex adversa para apresentação das contra-razões, fls. 212. O recurso de apelação teve seu provimento concedido pelo E. TRF, fls. 228, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento. Foi dada ciência às partes interessadas, bem como intimada pessoalmente a parte autora para o cumprimento da providência que levava à extinção do feito, qual seja, o devido recolhimento das custas. Fl. 232. O que foi cumprido às fls. 239/240. Foi proferido despacho com a regularização do feito, fls. 250. Inclusive com a citação da corrê CEF, a qual apresentou sua defesa às fls. 262, com preliminares; e no mérito afirmando a existência de multiplicidade de financiamento no caso, impossibilitando a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação da CEF. Apresentando sua réplica às fls. 291. Houve pedido da União Federal para ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Manifestou-se a parte contrariamente, dando ensejo a apensamento do procedimento correspondente. Às fls. 324, determinou-se à parte-autora que justificasse o interesse no feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária - processo n. 2000.61.00.035991-0, que julgou procedente a ação, considerando inexistente o saldo residual apontado pela ré NOSSA CAIXA, NOSSO BANCO S/A, do mesmo imóvel envolvido na presente ação, restando mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel (fls. 324). Houve decisão no incidente de assistência simples pleiteada pela União Federal, passando a mesma a ser parte da demanda nesta qualidade. Manifestou-se a União Federal, fls. 341. Em petição de fls. 326, a parte-autora esclareceu possuir interesse na presente ação, haja vista a ausência de trânsito em julgado naquele feito. Esclareceu a parte autora a sucessão efetivada na Instituição Financeira, fls. 347. A parte autora deixou de cumprir com a determinação judicial de juntada de provas para a realização da perícia. Às fls. 379/383, foi certificado o julgamento do recurso de apelação interposto na ação ordinária n. 2000.61.00.035991-0, pelo E. TRF/3ª.R, conforme extratos acostados às fls. 380/383. Sendo negado o seguimento do recurso interposto pela ora autora, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas para a formação da convicção deste MM. Juízo, sejam provas a serem produzidas em audiência ou mesmo fora dela, encontrando-se nos autos os documentos essenciais para o conhecimento das alegações. Outrossim, declarado preclusa a produção da prova pericial, diante do não cumprimento pela parte autora dos diversos despachos do Juízo, inclusive quando se determinou a explicitação do porquê da demora no cumprimento da ordem, com total menosprezo pelo processo e pelo MM. Juízo, deixando de agir com a urbanidade que o CPC estipula às partes, incorrendo no não cumprimento de seu dever, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, bem como do inciso III, aí devido ao fato de já estar plenamente ciente da decisão anterior do MM. Juízo condenando a CEF a pagar o valor ao ora autor, quando do julgamento do processo 2000.61.00.035991. Desta forma resta certa a incidência do artigo 18 em seu caput, para aplicação da multa de 1%

sobre o valor da causa. Restando com esta análise superada a preliminar sobre a existência prévia do processo citado. A preliminar de litisconsórcio necessário da CEF com os demais réus foi atendida como se pode verificar nos autos, já que houve a citação também da CEF, como parte na demanda. No que diz respeito à alegação de incompetência absoluta, foi acolhida pelo MM. Juízo da Justiça Estadual, com a remessa dos autos a 14ª Vara da Justiça Federal, subseção de São Paulo, devido à conexão então visualizada. Quanto à suscitação de prejudicialidade externa, entendo não caracterizada. O entendimento deste MM. Juízo já foi fixado no processo anterior, 2000.61.00.035991, abrangendo a obrigação e direito de todos aqueles que agora figuram neste novo processo, só que aqui com diferenciais quanto à declaração buscada e as posições assumidas, bem como a causa de pedir apresentada. Ocorre que este processo nada tem de aguardar, simplesmente seguirá a linha anteriormente já perfilhada, indo ao encontro do anteriormente fixado. Demais preliminares igualmente superadas. A União Federal já integrou o feito, na qualidade necessária para a defesa do interesse econômico que possui na causa. A legitimidade da CEF para a defesa do FCVS é mais que patente na jurisprudência e legislação. É bem verdade que inicialmente a demanda fora proposta somente em face dos mutuários, devedores supostamente do saldo devedor residual. Na inicial do processo pode-se ler o pedido de condenação do requerido ao pagamento do valor devido. Prosseguindo, no decorrer da demanda, remanesceu fixado que a CEF também deveria responder à lide resistida, integrando necessariamente o pólo passivo da demanda, e mais, na qualidade de litisconsórcio necessário, assim o pedido inicial tecido para que o requerido pague o valor que a parte autora entende ter direito, foi estendido à todos aqueles que passaram a figurar como réu no processo, o que inclui a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, órgão responsável pela análise e liberação dos montantes destinados à quitação de saldo devedor residual. Consequentemente não há qualquer afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, estando a decisão final adstrita ao pedido, condenação ou não dos réus, sob os argumentos tecidos pela parte autora e confrontados pelos réus. Nada há que se falar em prescrição. Primeiramente tem de se assentar o prazo prescricional suscitado pela parte ré. Considerando a propositura da demanda antes de 2003, data de vigência do novo código civil, o prazo inicial a ser tomado é aquele até então existente, no caso, 20 anos, posto que não havia no código anterior dispositivo correspondente para dívida líquida, incidindo o prazo geral vintenário. O passo seguinte é analisar quando da vinda do novo código civil, quanto tempo do prazo anterior havia decorrido, chegamos a menos da metade, pois em 2000 foi constatado pela parte autora a impossibilidade de valerem-se os mutuários do FCVS, e no próprio ano interpôs a presente demanda. Assim, em 2003, o tempo transcorrido fora de três anos, menos da metade do prazo anterior (que para ser aplicado teria de ter completado ao menos um pouco mais da metade, 10 anos), passou a vigor para a causa o novo código civil, com sua então específica previsão de cinco anos para o caso. Assim sendo, se o prazo prescricional é de cinco anos, artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, iniciando-se no caso da CEF em 2003 referida contagem, concretizando-se a citação da parte ré CEF em 2009, aparentemente se falará em prescrição. Nada obstante, para tanto, é preciso previamente verificar se não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional em face da CEF, e nesta linha chega-se à conclusão de que não houve superação de prazo. Isto porque a presente demanda antecedeu aquela constante na ação 2000.61.00.035991-0, pela qual a parte CEF foi citada na condição de devedora, por negar-se a liberar o FCVS a que os mutuários teriam direito, consubstanciando a citação naquela oportunidade. Consequentemente incidiu o artigo 202, em seu inciso V, do código civil, que determina a interrupção do prazo prescricional por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Exatamente este o caso, já que naquela demanda tratava-se da mesma dívida, servindo o ato de citação lá efetuado não para interromper a prescrição por citação na presente causa, mas como qualquer ato judicial suficiente para representar a ciência da devedora da dívida e a intenção do credor de receber seu crédito. No presente caso, verifico que os mutuários, ora réus, haviam ingressado com a Ação Ordinária n. 2000.61.00.035991-0 perante esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito à utilização de recursos do FCVS para quitação de saldo residual de imóvel adquirido mediante financiamento acobertado pelo SFH. Referido processo foi julgado procedente, encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo do decurso do prazo para manifestação da União Federal acerca do acórdão que negou provimento ao agravo legal (conforme extrato que fica fazendo parte integrante desta decisão). Por sua vez, a presente ação tem por escopo a condenação dos réus ao ressarcimento do crédito indevidamente utilizado a título de FCVS, para quitação de imóvel adquirido mediante financiamento obtido com a parte autora. Cuida-se, em ambos os feitos, do mesmo imóvel, vale dizer, do mesmo contrato de financiamento. E igualmente da mesma dívida, aquela estabelecida para a aquisição do imóvel pelos mutuários, através da utilização de empréstimo habitacional conforme as regras do SFH. Naquela oportunidade foi decidido por este mesmo MM. Juízo o que aqui se adota e se mantém integralmente. Reconhecendo-se a possibilidade dos mutuários réus utilizarem da cobertura do FCVS, mesmo se considerando já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Vale dizer, mesmo configurada a multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição, e segundo a parte autora a obrigação de quitação do saldo devedor residual pelos próprios mutuários. Analisando-se as principais normas vigentes sobre o tema vê-se o que se segue: Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será

considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) E mais, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5o O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1o de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º ) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. Enquanto que a redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Entendimento, contudo, não compartilhado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Indo adiante, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. As disposições contidas nas leis, seja na lei nº 4.380/64 seja nas seguintes, nº 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais, que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do constituição da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais sabendo-se que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que,



aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré CEF que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário, ou outra forma de ciência sobre a não multiplicidade de imóveis adquiridos pelo SFH. Pois ainda que o limite existisse, para não dupla utilização do SFH, como sustentado pela parte autora, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato durante todo o tempo pactuado para o pagamento mensal; recebendo as prestações pagas, corrobora o que fora contratado e mantém válido e eficaz o contrato travado, resultando por certo no seu cumprimento também tanto pela parte autora quanto pelo FCVS, por meio da CEF. Devendo tais instituições financeiras quitarem sua parte da avença. Cabendo à autora a quitação do saldo devedor residual, em decorrência do valor repassado pelo FCVS, para quitação do saldo residual, assim diligenciando a CEF. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Consoante a documentação carreada aos autos, bem como sentença anteriormente proferida em processo conexo, depreende-se que os mutuários haviam adquirido um imóvel situado na Rua Barão de Regos Barros, n.º 225, contrato assinado em 30/09/1981. Já quanto ao segundo imóvel, objeto de discussão nestes autos, foi financiado junto à ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em 12/11/1982. Assim sendo, afere-se serem ambos os contratos pactuados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Com a consequente declaração de inexistência de saldo devedor residual a ser quitado pelos mutuários, no que se refere ao imóvel situado à Rua Cincinatti, n.º 33, Brooklin Paulista. Bem como tendo pleno direito à utilização do FCVS para quitação de tal valor, cabendo à corrê CEF o repasse do valor correspondente do fundo para a parte autora. Assim sendo, o direito dos mutuários à utilização dos valores de FCVS já foi integralmente reconhecida, bem como o dever de a CEF repassar o valor a que tem a parte autora direito a ela, por meio da utilização do fundo em questão, sendo de rigor a improcedência da demanda em face dos mutuários e procedência em face da CEF. No que diz respeito aos honorários advocatícios, cabe registrar que esta se dá de acordo com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, mas sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso vê-se a simplicidade da demanda, que tramitou celeremente, sem maiores dificuldades, somando-se as demais considerações, para o estabelecimento da verba. Não passando despercebido a desnecessidade da presente causa, devido ao julgamento proferido anteriormente no processo supra mencionado, em que já se reconhecia a obrigação da CEF de quitar o saldo devedor residual, com utilização de valores do FCVS, a que os mutuários faziam jus. Assim sendo, a parte ré não deu causa a presente demanda, insistindo a parte autora unicamente como medida de obter provimento ratificador de provimento anterior, de modo que deve responder pelos ônus financeiros da demanda sozinha. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos mutuários ao pagamento do valor de saldo devedor residual caracterizado no contrato de financiamento habitacional travado com a autora. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da CEF, para condená-la ao pagamento, por meio de recursos do FCVS, do saldo devedor residual, nos termos do contrato pactuado entre as partes, e da sentença anteriormente já proferida. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tal com fundamentado acima, cabendo 1% (um por cento) para o patrono da CEF e o outro 1% (um por cento) para o patrono dos mutuários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.140/151, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento RESP nº1.003.530-RS e 973.827-RS, bem como insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo omissão no tocante a aplicação do método de Gauss quanto a aplicação de juros. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.

DECIDO.Não assiste razão à embargante. De início, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos RESP nº1003.530-RS e 973.827-RS, cuja matéria refere-se a capitalização de juros mensais, não deve ser acolhido, tendo em vista que a prolação da sentença por este Juízo ocasionou o encerramento da prestação da tutela jurisdicional, devendo ser requerido oportunamente em sede de recurso de apelação.Além disso, o artigo 535 do CPC traz as hipóteses para a utilização dos embargos de declaração, sendo cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão; diferentemente do pretendido pela parte-embargante, em realidade, requer a suspensão do processo e a modificação do que ficou decidido na sentença em relação ao anatocismo, sendo tal pretensão inadmissível nesta via recursal. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$1.157,93, referente aos valores destinados à reparação dos danos decorrentes do roubo das encomendas. A parte-autora, em síntese, alega que a ré vencedora em certame licitatório, firmou contrato com a autora, de nº. 064/2004, para prestação de serviços de transporte de carga postal na linha LTU-SPM-0628, com vigência de 6 meses (01/03/2004), findando-se em 31/09/2004, posteriormente prorrogado por iguais períodos, limitando-se a cinco anos. Aduz que na execução deste contrato, a ré sofreu assalto durante a prestação dos serviços de transporte, em 06/02/2008, conforme documentos acostados aos autos, com a subtração de 7 encomendas SEDEX de propriedade de clientes da EBCT, diante do ocorrido, os clientes da autora requereram indenização pelo extravio das encomendas, tendo sido indenizados. Alega que a responsabilidade pelo inadimplemento contratual que a EBCT sofreu, deve ser repassada à ré, mediante o ressarcimento dos valores pagos aos clientes, com aplicação da cláusula décima primeira, item 1, do contrato firmado entre as partes, o que somou o valor de R\$1.157,93, conforme comprovação de pagamentos. Dessa forma, requer o cumprimento do contrato com a responsabilização da ré pelos prejuízos sofridos em decorrência do roubo de encomendas dos clientes, os quais foram indenizados pela EBCT.A demanda foi instruída com documentos (fls. 15/118).Deferido os benefícios concedidos à Fazenda Pública consoante o artigo 12 do Decreto-lei nº509/69 (fls. 120).Constam diversas tentativas de citação da parte-ré, sendo realizada pesquisa no Bacen Jud, webservice da Receita Federal, Renan-Jud e Siel para obtenção do endereço atualizado do réu (fls. 155). Citada (fls.169/171), a parte-ré apresentou contestação, no mérito alega que o serviço prestado compreendia apenas o transporte da carga, não tendo o motorista acesso ao conteúdo dos malotes, inclusive a relação das localidades de coletas e entregas das mercadorias ficavam em poder do funcionário da EBCT, sendo responsabilidade da própria autora. Aduz ser o contrato travado entre ambas, para a prestação do serviço, leonino, sendo as suas cláusulas inaceitáveis do ponto de vista jurídico, pois que estabelecidas de obrigações iníquas e abusivas, bem como colocando a autora em desvantagem exagerada, o que as caracterizam como nulas de pleno direito. Réplica às fls. 222/238. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem realização da audiência de instrução e julgamento, conforme ata da audiência instalada, mas não realizada, tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas pela parte-autora, bem como pela desistência da EBCT na oitiva de suas testemunhas. Os fatos e alegações dos autos, no que necessário, foram provados por documentos, e as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Destarte, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total

faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta ai a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. No presente caso, a parte autora o cumprimento da obrigação contratual de indenização pelos prejuízos causados na prestação de serviços de transporte, fazendo incidir clara disposição contratual no seguinte sentido: Cláusula Décima Primeira - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 11.1. A contratada é responsável: a) por quaisquer danos ou prejuízos causados por sua equipe de trabalho ou preposto(s) à CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de atos ou omissões, culposos ou dolosos, cometidos quando da execução das atividades ligadas ao presente contrato. Nesses casos, será apurado o montante da indenização a ser paga pela CONTRATADA, o qual será descontado em conformidade com o disposto no subitem 8.5. deste Contrato; b) pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito e força maior; Ora, o que mais há a ser alegado?! A cláusula contratual é clara quanto à responsabilidade da ré, até mesmo em caso de caso fortuito e força maior, sendo totalmente descabido agora tentar exonerar-se de obrigação lididamente assumida. Nem mesmo sob alegações de abusividade ou exagerada desvantagem conseguirá amparo para suas alegações, que demonstram total desrespeito com as obrigações validamente estabelecidas, sendo de presumir-se o óbvio, que a parte autora, entendeu que os valores que lhe eram pagos a título de contraprestação, eram suficientes para cobrir eventual prejuízo por roubo. Outrossim, independentemente de o edital ter explicitado a responsabilização do obrigado, observa-se que, a uma, esta é a lógica do sistema jurídico e do bom senso. O EBCT não poderia contratar alguém para o serviço de transporte sem a devida responsabilidade deste por eventuais prejuízos, como roubos que ocorram durante o transporte realizado por este terceiro contratado, até mesmo para evitar fraudes. Ademais, os objetos na oportunidade estarão sob os cuidados da transportadora, sendo lidimo e justificável a sua responsabilização. A duas, os contratos travados nestes casos normalmente contêm esta responsabilização, não havendo qualquer surpresa. Vale dizer, não estabeleceu a parte autora, quando do pacto, obrigação normalmente não existente para tais terceirizados. Pelo contrário, agiu como sempre o faz. A três, e principalmente, o edital traz mera minuta exemplificativa do pacto futuro, podendo sim uma ou outra obrigação deixar de constar expressa e integralmente, com todo o delineamento que depois requererá, desde que a mesma não altere a essência do contrato, sendo que, quando a parte ré travou o contrato,

aí novamente teve a oportunidade de verificar suas cláusulas detidamente, até mesmo para poder assegurar-se de que outras obrigações não antes previstas lhe fossem repassadas. Aquele que assina instrumento contratual, tem a obrigação de lê-lo, de modo que assinando presume-se a plena concordância com suas disposições. Precisamente o caso presente. Se a parte prestadora do serviço entendia desproporcional obrigar-se nos presentes termos, não deveria ter assinado o pacto. Esta sendo, por conseguinte, a regra a nos nortear, somente se poderá afastar esta ou aquela obrigação se previstas em total dissonância com o direito. O que se vê é que quando do estabelecimento da avença, a parte contratante, parte autora, apontou o que poderia ter-se para resultar em seu prejuízo, ora, nisto nada há de novo, foi-se ainda aí nos termos em que desenvolvido o certamente licitatório. Assim, tenho que a autora atuou unicamente nos termos em que contratado, e ressalve-se, contrato este com o qual concordou a ré, pois que firmo o contrato, assumindo as obrigações ali constantes. Ademais, o contrato acostado às fls. 39/54 prevê dentre as obrigações da parte-ré, a obrigatoriedade de efetuar e manter durante todo o prazo de vigência do contrato seguro da carga transportada da linha LTU-SPM-0628, cujo valor refere-se a R\$ 50.000,00 por viagem do veículo. Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 2.18. Efetuar e manter durante todo o prazo de vigência deste contrato, inclusive nas prorrogações, o seguro da carga transportada, englobando o RCTR-C e o RCF-DC (roubo), objetivando a cobertura por danos ocorridos, de acordo com o valor da carga, discriminando abaixo, apresentando as apólices sempre que solicitado pela CONTRATANTE, observado o disposto no subitem 1.3. do Anexo 1 do Edital: LINHA VALOR DO SEGURO DA CARGA POR VIAGEM DO VEÍCULO LTU-SPM-0628 R\$ 50.000,00 Dessa forma, verifica-se que a carga está garantida pelo seguro cuja competência é da parte-ré, sendo o montante cobrado a título de indenização muito inferior ao valor do seguro. Quanto à alegação de abusividade e exagero demasiado para uma só das partes, não as verifico diante da análise dos termos constantes no instrumento travado pelas partes. Estabelecer a responsabilidade pelo prejuízo em caso de roubo, ao prestador do serviço importa em atitude lógica, sob pena de ver-se a EBCT como presa fácil a fraudes, sob o pretexto de atos como o alegado. Não se pode ver qualquer abusividade, porque pela responsabilidade assumida a parte exequente recebe em contrapartida um determinado preço, sendo absolutamente equilibrada as obrigações. Na medida do risco assumido, encontrar-se-á o pagamento de certo valor. Agora, se a parte ré deixou de considerar valor correspondente por eventual prejuízo que tivesse que assumir, o fez para ver-se vitoriosa no certame licitatório, com a apresentação de menor preço, de modo que não poderia agora valer-se de sua própria torpeza para beneficiar-se, pois que o ordenamento jurídico não corrobora esta atitude. No que se refere à forma de ressarcimento utilizada pela ré, qual seja, por meio de desconto em faturas a serem pagas à autora, veio em incidência da cláusula contratual de número 8.5 em que se constata: Os valores devidos pela CONTRATADA em razão de multas ou prejuízos causados à CONTRATANTE por força deste contrato, serão descontados dos créditos porventura existentes a seu favor. Caso os créditos existentes a favor da CONTRATADA não forem suficientes para a cobertura desses débitos, o saldo devedor remanescente será repassado sucessivamente aos créditos futuros, até a solução integral do débito apurado ou, em última instância, através da cobrança judicial. De modo que nada há a alegar sobre a forma optada pela autora em ver-se ressarcida, já que o instrumento contratual travado entre as partes veio neste sentido. Por fim, sob as alegações que para o ressarcimento a autora nada teria provado à ré a título do montante devido, ainda que assim efetivamente tenha se passado, com os documentos acostados aos autos verifica-se a correspondência dos valores, de modo a prejudicar alegação. Até porque, não bastaria esta omissão para impedir o lícito ressarcimento da autora, nos termos em que contratado, e expressamente. O E. TRF da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no pacta sunt servanda capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 200303000243280; Juiz Johansom Di Salvo; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJU DATA: 16/06/2004 PÁGINA: 255; Data da Decisão: 25/05/2004). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 1.157,93, atualizada até 06.02.2008, corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. P.R.I.

**0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou

improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, sustenta que a sentença é omissa com relação às alegações de ilegalidade da metodologia utilizada para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em face da Lei n. 10.666/03. Requer o acolhimento dos embargos para serem sanadas as omissões apontadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão com relação aos pontos aventados. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto a suposta ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 63/66 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$42.315,62 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), bem como complementando as custas judiciais (fls. 68/69). Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 80/108 e 137/191. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 214/227. As rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 213 e 267). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de

parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 28 de abril de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Originariamente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível, sobrevivendo decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo com relação ao presente feito, ocasionando a redistribuição da ação (fls. 56). Considerando o valor atribuído a causa foi determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 57). Dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração pela parte-autora (fls.58/60), os quais foram acolhidos, concedendo oportunidade para emenda a inicial à parte-autora (fls. 61).A parte-autora opôs novos embargos de declaração em relação a decisão que determinou a retificação do valor atribuído a causa (fls. 62/66), sendo os mesmos rejeitados (fls. 67/69).Às fls. 70/73 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como complementando as custas. Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 80/90 e

119/152. A ré Eletrobrás requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando seu interesse na produção de provas na hipótese do Juízo entender necessário (fls. 158). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 159/170 e 171/177. Às fls. 178/179 a parte autora requereu a produção de prova documental, requerendo a intimação da Eletrobrás para apresentação dos documentos, tendo sido indeferido (fls. 180). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 29 de junho de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte



autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Instada a atribuir valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido (fls. 53), a parte-autora reiterou o valor atribuído alegando não ser possível nesta fase processual mensurar o montante a ser restituído, bem como promoveu recolhimento das custas judiciais (fls. 68/69). Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 97/145 e 137/191. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 181/211. As rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 180 e 212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 29 de junho de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014196-37.2010.403.6100 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de

julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 135/139 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, indicando o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), com a complementação das custas judiciais. Instada a apresentar procuração e cópias da emenda a inicial para contrafé, bem como complementar as custas judiciais (fls. 58), a parte-autora cumpriu às fls. 60/63. Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 146/187 e 552/569. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 573/591 e 728/742. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 572 e 743). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 29 de junho de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela

antecipada, objetivando o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil da parte-autora por ato ilícito cometido por terceiros, e conseqüentemente, afastando a responsabilidade pelo ressarcimento de valores subtraídos da Agência da CEF - Vila Regente Feijó. Afirma, para tanto, a parte autora que atua na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros, tendo participado de procedimento licitatório promovido pela instituição financeira ré que culminou com sua contratação para prestação de serviços de vigilância ostensiva, destinados a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, bem como outros delitos do gênero, visando garantir a incolumidade de empregados e clientes e a preservação relacionadas, entre as quais a Agência Vila Regente Feijó. Aduz que em 06 de maio de 2008, por volta das 08:00 horas, referida agência foi invadida por três homens armados, que renderam funcionários e subtraíram a importância de R\$ 92.463,25, restando a ocorrência registrada no 29º Distrito Policial de Vila Prudente. Sustenta que não houve falhas no sistema de segurança existente na agência, ressaltando que o vigilante responsável no momento nada pode fazer em razão de haver reféns sob a mira dos criminosos, não sendo possível impedir a ação em razão do minucioso planejamento dos agentes, que tinham pleno conhecimento da rotina bancária e do trabalho dos vigilantes. Assinala ainda a parte autora que foi instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade do episódio (Processo nº) 7076.04.1762.3/2005-028), conforme previsão contratual, porém, como sempre ocorreria em casos semelhantes, a CEF concluiu, contrariamente aos elementos existentes nos autos do procedimento em tela, pela existência de falhas nos serviços prestados, decidindo responsabilizar a autora pelo ressarcimento do valor subtraído, mediante desconto nos pagamentos mensais realizados pela CEF à empresa autora. Apontando falhas no procedimento administrativo promovido pela ré, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de evitar que a CEF proceda ao desconto de valores dos pagamentos realizados à parte autora pelos serviços prestados, até decisão final acerca da existência de responsabilidade pelo evento danoso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/106). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 119). Citada, a CEF apresentou contestação, no mérito, alega argumentos contrários aos pleitos da parte autora, como o não cumprimento das cláusulas contratuais, já que a vigilância deveria ser composta por dois seguranças para a abertura da agência. Na oportunidade acostou aos autos documentos, inclusive o procedimento administrativo realizado (fls. 122/197). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fls. 202/205). A parte-autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do representante da CEF e a oitiva de testemunhas (fls. 208/209). Enquanto a parte-ré condicionou a produção de sua prova caso a autora requeria a mesma (fls. 217). Às fls. 210/213 a parte-autora requereu a reconsideração da decisão com o deferimento da tutela antecipada ou, ainda, o depósito dos valores em conta a disposição do Juízo. Réplica às fls. 214/216. Deferida a produção de prova oral às fls. 215, tendo a CEF apresentado o rol de testemunhas (fls. 219). Consta decisão reconsiderando o deferimento da prova oral tendo em vista que não há controvérsia sobre os fatos, apenas sobre a ocorrência de falha na operação de vigilância prestada ou não (fls. 220). A parte-autora requereu a reconsideração do indeferimento da prova com a realização da audiência de instrução (fls. 221/223), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que os fatos e alegações apresentados nos autos, no que necessário, foram provados por documentos, e as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se

denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. No presente caso, a controversa cinge-se na ocorrência ou não quanto à falha da prestação de serviço pela autora, isto é, na falha na operação de vigilância prestada pela parte autora, por meio de seus funcionários localizados na agência da ré, levando ao roubo perpetrado por criminosos. Enquanto a autora alega que não houve a falha a justificar a penalidade imposta pela parte ré, por meio de procedimento administrativo apurador dos fatos e da conduta da ré; a parte autora afirma veementemente em sentido contrário, tendo para a conclusão desenvolvido procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório. A leitura do instrumento contratual estabelecido entre as partes remete-se com atenção especial às seguintes cláusulas aqui retratadas (cópia do instrumento contratual, fls. 138-verso e seguintes dos autos): Cláusula Primeira - Objeto. Prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 1.592/95. Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (Imóveis próprios e Imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, no Estado de São Paulo, referente ao ITEM 03 - Escritório de Negócios Ipiranga, tudo em conformidade com as disposições do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº020/7076-2005 e de seus Anexos que o integram e complementam. Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada: São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas Unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA(...)(...)XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários assegurada prévia defesa. a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em conseqüência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; (...) Parágrafo Sexto: para a prestação dos serviços de ABERTURA, FECHAMENTO E CUSTÓDIA DE CHAVES, a contratada deve observar o que segue: III A abertura da Unidade deverá obedecer à janela horária estabelecida para cada Unidade, de forma que a Unidade esteja aberta às 8:00 horas, devendo a equipe da contratada confirmar a identificação do vigilante, proceder a abertura da porta, desativar o sistema de alarme com a senha recebida acender as luzes e aguardar o vigilante do posto vestir o fardamento, pegar a arma e os acionadores do alarme e da porta de segurança. Ao que se somam disposições legais cogentes. A lei a reger contratos administrativos, como o presente, determina a responsabilidade do prestador de serviço contratado pela Administração Pública, ainda que a Administração aí apareça em sua espécie indireta, por meio de empresa pública. A lei nº. 8.666/1993, artigo 58, inciso IV, permite a aplicação de penalidades em razão da inexecução contratual. Esta previsão legal corrobora a previsão contratual, inclusive substituindo-a caso não houvesse qualquer previsão a seu respeito e nem ressalva a ela. Sabe-se pela natureza jurídica da instituição ré, empresa pública, que ela resta submetida a diversas regras especiais abalizadas no direito administrativo, tal como realização de licitação para contratações. A vantagem da licitação, procedimento que permite a contratação do melhor prestador de

serviço, segundo os critérios então eleitos, é que previamente o concorrente já dispõe do conhecimento do objeto do contrato, e todo o entorno em que este implique, isto é, seus principais consectários, posto que a essência do futuro objeto contratual desde logo deve ser traçada, a fim de evitar fraudes no certame. Em um segundo momento, mais detalhadamente, terá conhecimento do contrato, assinando o instrumento contratual, mas desde logo, quando participa do certame para eleição do contratante futuro, já tem conhecimento do contrato que será travado, de suas peculiaridades, do objeto contratual, de sua eventual responsabilidade. Delineia-se desde logo o objeto contratual, seus consectários, a responsabilidade do vencedor contratante. Consequentemente, quando o interessado participa da licitação, já tem conhecimento se aquela contratação, com a assunção das responsabilidades decorrentes, e com a necessária prestação do serviço contratado, interessa-lhe. Não havendo surpresas no acordo, posto que isto infringiria regra básica do procedimento seletivo; dispondo, por conseguinte, desde logo de todos os itens necessários para o futuro contrato, evitando burlas na seleção. Assim sendo, desde o momento em que a concorrente participa da primeira fase, isto é, do certame licitatório, já tem o conhecimento do objeto contratual, de onde prestaria o serviço, quais seriam as condições e suas responsabilidades, obrigações e ônus, quais as conseqüências para o descumprimento contratual etc. E desta forma, nesta exata toada, optou por participar do certame, e ao ser vencedor travou o contrato subsequente. Deste pacto válida e voluntariamente estabelecido sobressai-se mais uma vez as obrigações assumidas. Como se vê de suas próprias cláusulas, bastando uma mera leitura do conteúdo do instrumento contratual, sem qualquer suposição ou conjecturas. E de seus termos resta o esboço da obrigação da parte contratada concernente a realizar a vigilância ostensiva na agência da contratante, com o fim de inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, garantindo a preservação do patrimônio da Caixa e de clientes. Como conseqüência de falha nesta sua atuação, cerne do ajuste formado, também já houve a previsão de indenização da Caixa pelos prejuízos. Nada há, pois, a se alegar contra a obrigação de responsabilidade contratual voluntária e claramente assumida, sem nenhum engodo à contratada, ou subversão do sistema jurídico. Consequentemente, em razão de todas estas premissas detidamente descritas, para afastar a responsabilização da contratada, questionada nesta oportunidade, seriam necessárias cláusulas excludentes no contrato ou na legislação, sendo que nem em um nem em outra tais cláusulas são encontradas. Há de se registrar aqui que nada implica na exclusão da responsabilidade, salvo disposição contratual em contrário, prevendo requisitos para a configuração da concretização da prestação da contratada em repor o dano sofrido pela contratante, em caso de falhas. Assim sendo, não se tendo pactuado que, dependendo da estrutura do imóvel ou da facilidade do roubo, ou mesmo da técnica empregada pelos criminosos, segundo classificação a ser dada pela contratada, esta não restaria obrigada em tais, excludentes, por conseguinte, da regra. Ora, não ajustando, quando do estabelecimento do pacto, e assunção de sua prestação, as possíveis hipóteses que a excluiriam não cabe agora desejar fazer. O preço pactuado como contraprestação pela prestação do serviço foi determinado de acordo com todos os ônus assumidos válida e livremente pela contratada, de modo a impedir que agora, quando se chega no momento dela arcar com seus ônus, tente deles desviar-se sem amparos jurídicos para tanto. Prosseguindo. Afirma a parte autora, quanto aos acontecimentos, que não houve falhas na prestação de seu serviço, mas sim ocorrência de força maior, decorrente da rendição da funcionária da parte-autora (Cristiane Rodrigues) no momento em que chegava à agência para iniciar seu trabalho. Os criminosos estudaram e planejaram minuciosamente o seu intento criminoso, escolhendo com calma o horário e local para agirem, com prévio conhecimento da rotina da agência, aguardaram a vigilante Cristiane trocar a senha e a contra-senha com o vigilante Pedro Manoel dos Santos que se encontrava no interior da agência; posteriormente, subtraíram a arma em poder do vigilante, bem como tiveram tempo para renderem os funcionários da ré, CEF, que se encontravam naquele local, encaminhando-os aos fundos da agência. Afirma ainda, em sustentação de sua tese, que além do acima descrito, por ter o cofre sistema de segurança automático, os criminosos ficaram aguardando até a abertura do cofre e, assim subtraíram os valores ali constantes, evadindo-se do local. Não houve possibilidade de reação, tampouco de percepção do sucedido pelos prepostos da parte autora, pois os funcionários que chegavam para trabalhar eram rendidos pelos militantes. Ninguém mais percebeu a ação delituosa, conquanto demorada. Segundo a parte autora o contrato firmado com a ré equivaleria a um seguro contra roubo, sendo assim inadmissível. Quanto ao procedimento administrativo suscita falta de isenção ou imparcialidade dos julgadores para a apuração dos fatos. No presente caso afere-se, voltando-se ao instrumento contratual, que a contratação da parte autora quanto à responsabilidade pela ineficiência em seu serviço, como a caracterizada diante de roubo suportado pela contratante, devendo a parte autora, nestes casos, responder pelos danos gerados à CAIXA ou mesmo a terceiros. Não há dúvidas do ajuste desta obrigação, de modo que a questão restante é saber se diante dos fatos houve a configuração da falha no serviço executado naquela oportunidade. Falha esta que estaria configurada em razão de diversos itens precisos, abaixo analisados, e que possibilitaram a concretização do roubo ocorrido em 06/05/2008, na agência da CEF, na Regente Feijó, com a subtração de R\$92.463,25. Assim, no presente caso a possibilidade de indenização diante do prejuízo sofrido pela CEF, em caso de falha na prestação de serviço de terceiro, já consta do próprio instrumento contratual, contudo, ainda que assim no o fosse, restaria devido pela cláusula legal citada. Os acontecimentos bem narrados em pormenoridades corroboram que: por volta das oito horas, em 06 de maio de 2008, no momento em que a vigilante, funcionária da empresa autora, estava ingressando na agência bancária, após a troca de senha e contra-senha, quando já localizada dentro da Sala de Auto Atendimento, foi abordada pelos criminosos, que a seguraram pelo pescoço, ameaçando-a com arma de fogo, ordenando ao vigilante que se encontrava dentro da agência o destrave da porta automática detectora de metais. O que foi feito, possibilitando que ingressassem na Agência, retirando a arma do vigilante Pedro, e confinando todos nos fundos do local. Inicialmente os criminosos impediram, segundo alegada a parte autora, que o vigilante Pedro acionasse o botão de pânico, que traria o policiamento para o local, utilizando para tanto a vigilante Cristine, em iminente perigo, pois sob a mira de revólveres, em poder dos criminosos. Bem analisando o sucedido resta certo que a viabilidade do ingresso dos criminosos na

Agência bancária, para efetivação do roubo, deu-se por falha na prestação de serviço da parte autora. Ora, sua única função é prestar o serviço de segurança, devendo destinar todo o zelo para tanto, sempre pressupondo o interesse de terceiros subtraírem os valores lá localizados, de modo a criar os melhores métodos e instrumentos necessários para alcançar o desiderato para o qual contratada, e com o qual assentiu livremente. Assim sendo, é obrigação da parte autora utilizar de método diferenciado para o ingresso dos vigilantes na agência, sendo de única responsabilidade desta contratada não se valer-se dos meios imprescindíveis para impossibilitar que criminosos adentrem ao local. A utilização da vigilante como meio de coação para que o vigilante, já em seu posto, cedesse à entrada dos assaltantes, entregasse sua arma e ainda não acionasse o botão do pânico, alertando o que estava se passando aos policiais, como se vê somente foi possível diante do método de ingresso eleito pelos vigilantes para adentrarem a Agência, demonstrando a responsabilidade da prestadora de serviço de vigilância quanto às conseqüências daí advindas. Tais fatos por si só já importam na responsabilização da parte autora, restando a prestação do serviço de segurança falha, negligente das reais implicações de tais prestações de serviço; destoando dos acontecimentos dia após dia vistos. Mas ainda que assim não bastasse, percebe-se outros fatores a explicarem a falha na prestação do serviço, com negligência inadmissível, posto que a equipe de vigilância abriu a agência em desconformidade com o que constante do contrato travado entre as partes. Devendo esperar os dois vigilantes estarem em seus postos para somente então abrir a agência, não foi o que ocorreu. A agência foi aberta com apenas um vigilante, estando o outro ainda vestindo suas fardas. Deixou de acionar o alarme de pânico, sem explicações justificáveis, posto que, conquanto todos ali estivessem em risco, é para situação que tais que se projetou referido instrumento, devendo ter crença na boa atuação policial ao chegar ao local, para negociações, pois é para chamá-los que existe o sistema, não sendo justificável que por medo de por a vida de quem quer que seja, e mesmo tendo oportunidade, o vigilante não tenha usado do recurso. Cabendo a parte autora prestar o serviço de segurança, para impedir roubos, dentre outros atos criminosos e vândalos, é certo que sua obrigação, salvo disposição em contrario, é plena, alcançado o próprio ingresso de seus funcionários - vigias - na unidade a ser protegida. Alegar a empresa contratada para prestar segurança, impedindo exatamente que casos fortuitos configurem-se, que o ocorrido resulta de caso fortuito é o mesmo que por fim prático ao contrato, mas somente após o recebimento de sua prestação. Ora, é da essencial de sua obrigação evitar assaltos, o que açambarca todas as hipóteses para tanto, até mesmo tomar um de seus vigilantes como reféns. A alegação de planejamento minucioso do intento criminoso, com calma, escolhendo horário e local para atuarem sem serem descobertos, e com conhecimento da rotina da agência, novamente é análise subjetiva da parte autora. Nada há a comprovar esta sua alegação. Pode ser que os criminosos tenham somente prática nesta atuação, conduzindo-se sem qualquer maior preparo, sem especializações para aquela dada agência. Mas, seja como for, o fato é que a responsabilidade da parte autora não resta excluída pelo fato dos criminosos serem mais preparados ou menos preparados para o roubo. Aliás, tais alegações fogem ao bom senso, implicando em argumentos que não encontram o menor respaldo na teoria jurídica, seja por qual ângulo for que se tome o caso. A autora assumiu responsabilidade sem exceções, e as exceções legais, nem mesmo alegadas, também não lhe beneficiam, já que do fato em questão, atingindo o objeto de sua prestação de serviço, importa em sua total responsabilização. Prosseguindo nas análises tópicas. Certamente não se trata de contrato de seguro. Primeiramente a empresa autora é empresa na espécie limitada em sua responsabilidade, enquanto a seguradora somente pode ser sociedade autônoma. Segundo, a empresa seguradora necessita de autorização especial para o seu funcionamento como tal. Trava-se o contrato com instrumento contratual apólice, não foi este o instrumento utilizado pelas partes. Sendo estes três iniciais requisitos citados de natureza formal obrigatória para a caracterização do contrato como contrato de seguro, a não presença deles, ainda que as partes desejassem travar um contrato de seguro, não existiria. No caso de seguro a responsabilidade encontrada é a decorrente de álea assumida pela seguradora na exata medida da individualização do risco, quanto a sua natureza e a sua extensão, e o valor correspondente. Ora, perceptível que a responsabilidade da autora não veio descrita quanto à natureza dos riscos, e muito menos sua extensão e valor, constando sucintamente do instrumento contratual atos criminosos, trazendo como meros exemplos o roubo dentre outros. Outrossim, e quiçá principalmente, o que assume a seguradora, como dito alhures, é unicamente a responsabilidade pela eventual concretização do risco descrito na apólice, portanto seu objeto contratual é exatamente responder pela álea. Ora, a autora não assumiu como objeto do contrato eventual caracterização de risco, mas sim a prestação de serviço de vigilância, que somente ocasiona sua responsabilidade em caso de descumprimento de sua obrigação. Porém, como se vê, sua obrigação precípua não é responder pela álea, mas sim prestar o serviço de vigilância. O roubo, assim como outros atos criminosos, pode importar em contrato de seguro, contudo para que assim se tenha, o contrato formalizado será outro, e a obrigação assumida será responder somente em ocorrendo o risco futuro e incerto, não terá como obrigação a prestação de serviços. Afere-se que a alegação da parte autora, mais uma vez, foge ao bom senso e às possibilidades das teorias jurídicas. É explícito que não se trata de atribuir o roubo à parte autora, alegação que falta à lógica, mas sim de atribuir-lhe responsabilidade pelo seu não cumprimento de dever obrigacional, qual seja, impedir atos criminosos, função unicamente para a qual foi contratada, não tendo respaldo jurídico para repassar ônus próprio seu a quem quer que seja, quanto mais à parte ré que contratou a autora com este fim específico. Como se conclui a falha na prestação de serviço da parte autora é certa. Ao não impedir a ação criminosa, que resultou em dano patrimonial à ré, em descumprimento da obrigação sem ressalvas assumida pela autora, resta sua obrigação de reparação, com a devida indenização pelo prejuízo. Como se averigua, a autora realizou conduta indevida, falha na prestação do serviço, ao não impedir a ação criminosa. Desta sua conduta veio o dano para a parte ré, roubo do montante citado. Entre a conduta da autora - não impedir a ação criminosa - e o prejuízo houve nexos causal. Considerando a responsabilidade contratual alhures explanada, encontrando-se presentes os elementos imprescindíveis para a responsabilidade contratual, inclusive quanto ao elemento subjetivo, posto ser certo que a autora atuou com culpa, uma vez que lhe faltou diligência na prestação do serviço para o qual contratada. Nesse sentido,

o E. TRF da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (AI 200403000472971; Juíza Ramza Tartuce; Quinta Turma; DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 347) Já se averiguando o procedimento administrativo realizado, nada a amparar a parte autora. A uma, pode-se constatar dos autos a regularidade em seu desenvolvimento, com a obediência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Nesta sequência, também foi cumprida a isenção e imparcialidade dos julgadores, posto que não basta a presunção da parte autora de que assim não atuaram, sendo necessárias provas robustas de que não teriam agido com tais premissas. Ademais, a parte autora quando estabeleceu o contrato, e até mesmo antes, quando participou da licitação, concordou com eventual realização de procedimento pela ré, sem fazer qualquer ressalva, sendo injustificável agora resolver alterar cláusula como esta, que não infringe o ordenamento jurídico, muito ao contrário, sendo por este ratificada. A duas, a parte dispõe do Judiciário, tanto que pela presente ação trouxe o fato ao conhecimento do MM. Juízo, de modo a superar qualquer ilegalidade do procedimento desenvolvido na esfera administrativa. Outrossim, o contraditório e ampla defesa restaram garantidos a parte-autora, sendo-lhe concedida oportunidade para apresentação de defesa prévia e recurso administrativo (fls. 164/169 e 181v/183). Sem perder-se de mira que as provas produzidas nos autos administrativos, e acostadas aos presentes autos judiciais, são robustas, comprovando a atuação da administração escorreita. Diante de todas estas considerações, claro resta a correção da atuação da parte ré, ao efetivar a indenização a que tem direito diante da parte autora; do valor roubado, com os devidos descontos, até alcançar o valor devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendendo às formalidades legais. P.R.I.

**0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Parcidio Marinho Antunes em face da União Federal e da Fundação Cesp, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria. Outrossim, requer seja determinado à Fundação Cesp que forneça memória de cálculo dos valores recolhidos a título de IR, no período compreendido entre 1º.01.1989 a 1º.01.1996. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, proporcional às contribuições vertidas pelo autor a Entidade de Previdência Privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996; e, indeferido, no tocante a Fundação Cesp para que esta fornecesse memória de cálculo referente ao período objeto desta ação (fls. 42/45). Dessa decisão, consta pedido de reconsideração pela parte-autora (fls. 54/57), tendo sido mantida a decisão (fls. 87/88). Citada, a União Federal, apresentou contestação, encartada às fls. 89/95, arguindo preliminar a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, deixa de apresentar contestação, no tocante ao pedido de inexistência de relação jurídica que autorize a exigência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, consoante ao artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 17.11.2006, amparado na aprovação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006. A Fundação CESP, citada, ofertou contestação às fls. 96/104, arguindo falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, a aplicação da legislação em vigor, não possuindo competência para interpretar as hipóteses de isenção do Imposto de Renda (fls. 96/104). Consta a emenda a inicial às fls. 146/150. Réplica às fls. 157/166. Instada a retificar o valor atribuído a causa, bem como recolher a complementação das custas judiciais (fls. 167), a parte-autora promoveu o cumprimento às fls. 168/171. A Fundação CESP manifestou-se às fls. 173. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). Às fls. 177 indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte-autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo



aos princípios do devido processo legal. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora a Fundação CESP não possua competência para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria ou promover a restituição dos referidos valores, a ré tem a prerrogativa da guarda dos documentos referente aos participantes do plano de previdência privada, necessário para a elaboração da memória de cálculo dos valores recolhidos a título de IR, no período compreendido entre 1º.01.1989 a 1º.01.1996. No que concerne a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Fundação CESP, esta se confunde com o mérito e será devidamente analisada. No tocante a preliminar de ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002,

pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse pericimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá ocorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido

para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP

616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, 2<sup>a</sup> Turma, v.u.) No caso dos autos, a parte-autora pretende a não incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Contudo, a Fundação CESP em sua contestação informa que o autor é beneficiado pela isenção do Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave, desde outubro/2006, configurando falta de interesse de agir, entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois embora o autor seja isento do recolhimento do referido tributo remanesce seu interesse no tocante a restituição do valor recolhido entre o período de 1º.01.1989 a 1º.01.1996, período que não gozava da isenção. Por sua vez, no que concerne ao pedido para condenação da Fundação Cesp a fim de que forneça memória de cálculo referente ao período objeto desta ação, há que se ressaltar, inicialmente, que quando da apreciação do pedido de tutela não restou comprovado a existência de pedido formulado junto à essa instituição, muito menos a negativa ou morosidade em fornecer tais informações. Posteriormente, a parte-autora requereu a reconsideração da decisão, acostando aos autos documentos somente após a apreciação da tutela que teve como base os documentos acostados à inicial. Contudo, em que pese a juntada posterior destes documentos, noto que não há prova de quando a solicitação da parte autora foi recebida pela Fundação CESP (ou mesmo prova de que foi efetivamente recebida), não havendo comprovação da negativa administrativa da Fundação CESP, assim sendo tal pretensão da parte-autora deve ser indeferida. Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado, no tocante a não incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP) e ao reconhecimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado a prescrição quinquenal, bem como a isenção tributária referente ao Imposto de Renda, outorgado ao autor desde outubro/2006. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a apresentação de documentos pela Fundação CESP. Condenando a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005), bem como a isenção tributária referente ao Imposto de Renda, outorgado ao autor desde outubro/2006. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexander Gromow em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte

(IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 33/36). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 40/45, arguindo preliminar a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, deixa de apresentar contestação, no tocante ao pedido de inexistência de relação jurídica que autorize a exigência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, consoante ao artigo 19, da Lei nº10.522/2002 e Ato Declaratório PGFN nº4, de 17.11.2006, amparado na aprovação do Parecer PGFN/CRJ/nº2139/2006. Consta a notificação da Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada às fls. 47. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas

constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do

empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção



da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Decisão sujeita a reexame necessário. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do saldo do depósito judicial em tela. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I..

**0005955-40.2011.403.6100 - JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joselito Jose dos Santos em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente. Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 1998 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 2007, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$ 186.997,04, pagamento esse realizado no ano de 2007 (fls. 14/16). Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do ora impetrante, a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (omissão de R\$ 186.977,04 - referente pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. Aduz o ora autor não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte-ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma

cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Foi deferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 22). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 29/46, no mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria cumulativamente e os juros de mora. Réplica às fls. 49/54. Às fls. 55/62, informa a parte-autora que o valor de R\$ 20.469,13 se refere à uma ação trabalhista que tramitou na 22ª Vara do Trabalho, montante esse percebido a título de indenização de FGTS. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar a suspensão da Notificação de Lançamento nº2008/089090291571710, apenas em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada pelo INSS (fls. 63/72). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 75/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidida apenas questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carrazza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a Lei nº. 7.713/88 e a Lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêem: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de

recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP .D.E. Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes:

REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado.2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009).Como facilmente se pode concluir, não se ocupa, em momento algum, de negar vigência ou incidência às regras de imposto de renda, mas tão-somente de submetê-las ao caso em que, por conduta de outrem (do empregador ou do fisco, etc.), a parte recebe de forma aculmada valores que deveriam ter-lhe sido pagos periodicamente (popr exemplo, mês a mês), e assim a incidência do tributo deve considerar o pagamento tal como se ocorrido corretamente, quando lhe era efetivamente devido, sob pena de causar prejuízo ao administrado, o que vai muito além da tributação, implicando em tratamento diferenciado para aqueles que estão na mesma situação - ter direito a valores periódicos, e tributação correspondente ao recebimento desta forma. Observando-se que para tal situação a parte não concorreu. Isto é, o recebimento dos valores devidos em um só montante não decorre de ato atribuível à parte credora, mas a terceiro, não havendo motivos jurídicos para o repasse da responsabilidade por tal acontecimento. Assim, considerar-se-á o pagamento como se feito no período devido, normalmente mês a mês, e aí se efetiva a tributação, tal como prevista em lei. Por conseguinte, se for o caso de incidir alíquota máxima, assim será concretizado, bem como se for o caso de incidir alíquotas menores ou mesmo de aplicar-se a isenção, em razão do montante tributado em cada período, assim também o será. Destarte, como inicialmente ressalvado, não se refere aqui a afastar a tributação, concedendo privilégios onde a lei não o fez, e sim de concretizar os dispositivos normativos de acordo com a verdadeira realidade que desde sempre a lei previa para a referida tributação, portanto como deveria ter se expressado, caso os direitos do interessado tivessem sido corretamente cumpridos por terceiro. Até mesmo porque é este recebimento periódico que representa a efetiva condição econômico-financeira buscada pelo legislador e pela lei para a tributação do imposto de renda sobre rendimentos no caso. Verifica-se que com esta determinação não se está descumprindo o princípio da legalidade, aliás, muito ao contrário, posto que expressa justamente o cumprimento da lei, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto às imprescindíveis regras constitucionais. Nesta mesma linha não se está a descumprir com os ditames tributários, restando adequadamente aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), pois de modo algum importará em dar-se outro tipo de interpretação a regras sobre isenção, senão a literal, vale dizer, restritiva, sem qualquer ampliação das previsões legais. Neste ponto adverte-se a importante

diferenciação já registrada alhures, em que se tem o artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 direcionado a estabelecer o momento em que o imposto de renda incidirá sobre os valores recebidos acumuladamente, e a base de cálculo que será considerada, mas não se refere às alíquotas incidentes. Então, considerar-se-á todo o valor recebido cumuladamente, e todo ele será tributado, no mês em que se der este pagamento. Agora, para se saber como se efetuará os cálculos, volta-se às regras regentes do tributo, e toma-se cada qual dos valores como se tivesse sido pago quando devido. No caso dos autos, pretende a parte-autora afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria referente aos valores recebidos acumuladamente, bem como o cancelamento da notificação de lançamento, tendo em vista que o pedido de aposentadoria ocorreu em 1998, sendo concedida somente 2007, momento em que ensejou o pagamento dos atrasados de forma acumulada no importe de R\$160.570,34 com a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 6.585,09 (calculado de forma progressiva). Contudo, depois de realizado procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, a parte-ré lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (R\$186.977,04, referente ao pagamento da aposentadoria acumulada e as verbas trabalhistas recebidas decorrente de reclamação trabalhista que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. De início, observa-se que a parte-autora protocolou seu pedido de aposentadoria em 1998 e, após aguardar todo trâmite administrativo a concessão do benefício deu-se apenas em 2007, ou seja, quase 10 anos aguardando a Administração Pública manifestar-se sobre o pedido de benefício previdenciário. Diante da morosidade da Administração Pública em analisar os pedidos administrativos, não pode o administrado ser penalizado, inclusive, em se tratando de concessão de benefício, possuindo o segurado o direito ao recebimento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo devidamente corrigido e atualizado. Igualmente não pode lhe ser aplicada a tributação considerando como se fosse devido o montante total (que está a receber) desde o início. A tributação sem dúvidas incidirá sobre o total devido, mas considerando cada qual dos valores à época devida, individualmente para a definição da tributação. justamente pelo fato de que as parcelas devidas mensalmente pagas acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, se pagas em dia levariam à isenção ou incidência de menor alíquota, dessa forma deve a tributação incidir mês a mês, até porque, a jurisprudência já se consolidou no sentido. Assevera-se que a tributação operada pela parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretende. Enfim, que é importante observar se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Esclarecido este ponto, subsiste a questão apontada pela União Federal quanto a omissão de receita no montante de R\$ R\$166.570,34 na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) - exercício 2008 - ano calendário 2007, pela parte-autora, observa-se dos documentos acostados às fls. 58/62 que não constou na DIRPF como rendimento declarado o montante recebido, subsistindo omissão no montante de R\$ 166.507,91, valor este utilizado pela União Federal como base de cálculo para a aplicação do imposto de renda. Embora o contribuinte quando de sua declaração de ajuste de imposto de renda, não tenha indicado o montante total recebido a título de pagamento dos atrasados de forma acumulada (R\$166.507,91), referida omissão não influencia na tributação acima analisada e assim na quantia devida pelo autor ao fisco. Isto porque, no momento em que o INSS promoveu o pagamento dos valores atrasados referente ao benefício, já reteve na fonte o imposto de renda de forma progressiva (incidência mês a mês), totalizando o montante de R\$6.585,09. Sabe-se que a DIRPF considera o ano calendário de 2007 - exercício de 2008, de modo que os valores atrasados pagados desde a data da concessão do benefício (1998), ainda que não tributáveis, deveriam ter sido incluídos para fins de declaração, com a opção de serem rendimentos não tributáveis ou já tributados quando do repasse. Desta forma, havendo penalidade a ser aplicada pelo descumprimento desta obrigação acessória, ficará à mesma sujeita o contribuinte, posto que aí não se está a considerar devida a quantia sobre o montante recebido, mas sim devida certa quantia em razão da omissão na declaração de imposto de renda, sendo que mesmo após a notificação nada fez o contribuinte a fim de corrigir a omissão. E mais, durante todo o processo judicial calou-se quanto à sua conduta, em momento algum defendendo-se sob argumentações como eventual engano, por ilação indevida, diante da crença de não tributação; mas tão-somente se calando; acarretando a conclusão de que houve intencional omissão na declaração do imposto de renda. Assim, se por um lado há que se anular a notificação, por ter considerado o fisco a incidência da multa sobre montante não tributável. Por outro o direito da administração a fazer incidir eventual penalidade pela omissão e não correção do contribuinte autor fica assegurado, desde que feitos nos termos desta decisão, portanto, tomando-se como parametro as tributações mensais e em consequência disto o tributo eventualmente devido. Ademais, o recolhimento do Imposto de Renda se deu com base na lei 10.833/2003 (conforme documento de fls. 14). Ao teor do art. 27, 2º, inciso I da referida lei, o imposto retido é considerado como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Outrossim, o 1º desse mesmo artigo dispõe que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Logo, na ocasião, poderia o ora autor se valer dessa faculdade e prestar a declaração quanto à não tributação das verbas recebidas. Por fim, verifica-se que o imposto incidiu sobre parte das verbas recebidas, considerando-se para tanto o montante recebido e a alíquota aplicável (3%). Se fosse aplicada a alíquota sobre o montante total recebido (R\$ 20.469,13) o valor a ser deduzido a título do imposto de renda seria muito superior ao que foi efetivamente deduzido (R\$ 85,88 - fls. 57). Por sua vez, no que concerne ao montante de R\$20.469,13 recebido a título de verbas trabalhistas recebidas decorrente de reclamação trabalhista que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho, não prospera a alegação de que se refere à indenização a título de FGTS, não devendo incidir o imposto de renda. No caso, mesmo que de fato se trate exclusivamente de valores correspondentes ao FGTS, decorrentes da reclamação trabalhista noticiada (processo nº

0010223174/2000 - que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho), inexistente nos autos qualquer comprovação quanto ao alegado, assim, por não se tratar de objeto da ação há de ser indeferido. Destarte, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 63/72, reputo comprovada nos autos a existência de direito da parte autora, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a tutela antecipada de fls. 63/72 para determinar a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/089090291571710, apenas em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada, pagos pelo INSS, nos termos acima. Outrossim, deverá a parte-ré adotar as providências necessárias à anulação ou correção do lançamento, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), considerando para tanto o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pela parte autora, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva, bem como a penalidade a ser aplicada em decorrência da omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

**0022098-07.2011.403.6100 - PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como do IRPJ e da CSLL, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, assim como do IRPJ e da CSLL, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita bruta. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assim como do IRPJ e da CSLL. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os

valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98)A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMMais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS Ressalto que os mesmos fundamentos aplicáveis ao PIS e a COFINS, também se aplicam ao IRPJ e a CSLL.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, C/C O artigo 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000873-28.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP, com ordem de sustação do protesto do título n. 2011.01.17-0693-5, bem como aos demais órgãos de proteção ao crédito.Para tanto, esclarece que será proposta ação principal visando a: a) declaração de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade da dívida; b) cancelamento definitivo do protesto; c) indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 12/18).Em despacho de fls. 23, determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito às fls. 25/28.Às fls. 30, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação. O Instituto-réu foi regularmente citado às fls. 32.Às fls. 33/35, a requerente postulou a reconsideração do despacho de fls. 30, para ser deferida a medida liminar de imediato, antes do decurso do prazo para defesa.Em decisão de fls. 36/40, a medida liminar foi indeferida.O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 42/70. Refutou as alegações contidas na petição inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 71/104.Às fls. 105, foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação. A requerente opôs embargos de declaração às fls. 106/110, em face da decisão que indeferiu a medida liminar. E apresentou réplica às fls. 113/118.Em decisão de fls. 119, os embargos de declaração não foram recebidos, por serem intempestivos. Por meio da petição de fls. 123/124, a requerente comunicou o pagamento do valor protestado, e requereu sua baixa no Cartório respectivo, bem como a exclusão de restrições relativas à dívida em tela. Acostou documentos (fls. 125/128).Instado a manifestar-se sobre a alegação de pagamento (fls. 129), o Instituto-réu requereu a juntada do comprovante de quitação do crédito em referência (fls. 131/132).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, uma vez efetuado o pagamento da dívida objeto do protesto, a providência para a qual era buscado provimento jurisdicional - sustação de protesto - não mais encontra razão de ser, vale dizer, não mais subsiste o interesse processual da parte requerente na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte



requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## Expediente Nº 6506

### MANDADO DE SEGURANCA

**0017975-63.2011.403.6100** - UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(RJ116953 - HUMBERTO DE MATOS MAIOLI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unirio Manutenção e Serviços Ltda. em face de Pregoeira da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas e SR Serviços Terceirizados Ltda., com pedido de liminar, em que pretende a suspensão da decisão que desclassificou a parte impetrante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, bem como de todos os atos posteriormente praticados após referida desclassificação, passando-se ao exame da documentação encaminhada pela parte impetrante e dando-se seguimento ao certame na ordem de classificação. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em 25/08/2011, participou de certame licitatório para prestação de serviços de limpeza, higiene, desinfecção, desinsetização, desratização e copeiragem, sem fornecimento de material, nas dependências da INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011. Em referida data, a empresa EMBRAEST se sagrou vencedora na fase de lances, ficando a ora impetrante em segundo lugar, sendo que, nesta ocasião, a autoridade coatora convocou a empresa vencedora para a apresentação da documentação exigida pelo Edital; em 01/09/2011, a parte impetrada solicitou aos licitantes que acompanhassem pelo sistema do Banco do Brasil a declaração da empresa vencedora ou a convocação de outra empresa, na ordem de classificação, caso os documentos apresentados pela empresa EMBRAEST se mostrassem insuficientes, razão pela qual passou a parte impetrante a consultar diariamente o sistema eletrônico. No dia 12/09/2011, a parte impetrante verificou o sistema eletrônico às 10 horas, sendo que não havia qualquer notícia em relação à reabertura do pregão; posteriormente, às 16 horas, voltou a consultar o sistema, ocasião em que constatou que o Pregão havia sido reaberto às 11 horas e 11 minutos, tendo a Pregoeira inabilitado a empresa EMBRAEST e, sem citar o nome da parte impetrante, convocou-a para a apresentação de documentos no prazo de 4 horas, conforme previsto no item 10.4.d do Edital. Todavia, quando de sua consulta ao sistema eletrônico, o prazo de 4 horas concedido à parte impetrante já havia se esgotado, o que culminou com sua desclassificação do certame. Informa que, embora tenha solicitado à autoridade coatora a prorrogação do prazo, a decisão de desclassificação foi mantida. Alega a parte impetrante que o ato coator se mostra excessivamente rigoroso e antieconômico, além de violar o princípio da razoabilidade e de ter como consequência a contratação de empresa que ofertou lance muito superior ao seu, com evidente prejuízo ao interesse público, mostrando-se de rigor a concessão de ordem que determine a prorrogação do prazo concedido para a entrega dos documentos, com a anulação da decisão que a desclassificou do certame. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/92). Às fls. 96/108, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 110). A impetrada SR Serviços Terceirizados Ltda. apresentou informações às fls. 123/159, aduzindo, em síntese, que a parte impetrante foi devidamente identificada quando de sua convocação para a apresentação de documentos, quedando-se inerte. Alega que nenhum outro licitante foi desclassificado por tal motivo, e que houve o devido respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Notificada, a Pregoeira da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto de São Paulo/Congonhas prestou informações às fls. 162/221, combatendo o mérito. Sustenta que o sistema adotado pelo Banco do Brasil e pela INFRAERO não prevê aviso aos licitantes interessados, tampouco obrigatoriedade de se fixar data para a reabertura do Pregão, devendo aqueles promover o monitoramento das informações via eletrônica. Informa que todas as outras empresas licitantes conseguiram acompanhar os procedimentos, e que observou devidamente os princípios da isonomia e da legalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios

básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionária para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n.º 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que resultou em sua desclassificação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, tendo em vista que, uma vez convocada via sistema eletrônico para a entrega da documentação exigida, a parte impetrante não o fez dentro do prazo de 4 (quatro) horas, conforme previsto no item 10.4.d de referido. Alega que sua desclassificação seria um ato excessivamente rigoroso e antieconômico, além de violar o princípio da razoabilidade. Inicialmente, compulsando os documentos de fls. 23/81, observo constar do Edital em questão os seguintes itens: 4.5. A participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. (...) 6. DA OPERACIONALIDADE DA LICITAÇÃO (...) 6.5. Caberá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do PREGÃO, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (...) 10. DA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) 10.4. O PREGOEIRO, após atendimento aos procedimentos constantes do item 9 deste Edital, procederá como segue: (...) d) requerer por meio do sistema à(s) vencedora(s) da etapa de lances - Arrematante(s), o encaminhamento via fax, ou via e-mail (digitalizado), da(s) Planilha(s) de Preços, ajustada(s) ao(s) novo(s) valor(es) unitário e global final ofertado(s) na fase de lances, juntamente com os documentos exigidos nos itens 8, 9 e 10 deste Edital, no prazo de até 4 (quatro) horas, com posterior encaminhamento dos originais ou cópias

autenticadas destes documentos, no prazo de 3 (três) dias úteis;(…)10.5. No caso de ocorrer atraso na entrega dos documentos citados no subitem precedente, sem as justificativas aceitas pelo PREGOEIRO, (...) a licitante estará sujeita às penalidades contidas no item 18 deste Edital;10.5.1. ocorrendo a hipótese do subitem 10.5 deste Edital, o PREGOEIRO poderá convocar a segunda classificada e assim sucessivamente, para assinar o contrato, desde que atendidas as condições habilitatórias e realizada negociação.Ora, conhecendo a parte impetrante todas as normas do edital, como admite na própria petição inicial, vem agora se insurgir contra decisão da autoridade impetrada que, atuando nos limites previstos em referido instrumento convocatório, nos termos dos já citados artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, desclassificou-a do Edital de Pregão Eletrônico n.º 144/ADSP-4/SRSP/2011, tendo em vista não ter encaminhado os documentos exigidos, via fax ou e-mail, dentro do prazo de 4 (quatro) horas, com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas destes documentos no prazo de 3 (três) dias úteis.Conforme admite a própria parte impetrante na inicial, bem como comprovam os documentos de fls. 83/90, 142/159 e 212/213, após a desclassificação da empresa inicialmente vencedora do certame, o Pregão foi reaberto no dia 12/09/2011, sendo que, às 11 horas e 11 minutos, a Pregoeira convocou a parte impetrante para a apresentação dos documentos no prazo de 4 horas, conforme previsto no item 10.4.d do Edital. Todavia, admite a parte impetrante que não cumpriu a determinação dentro do prazo estipulado, o que também é corroborado pelos documentos de fls. 214/221, que atestam que os documentos somente começaram a ser enviados às 16 horas e 35 minutos, tendo este atraso acarretado sua desclassificação do certame.Neste ponto, deixa-se registrado que, ao contrário do que sugere na inicial, houve a devida identificação da parte impetrante quando de sua convocação para a apresentação dos documentos (v. fls. 157/159), não havendo que se falar em omissão da autoridade impetrada que, de qualquer forma, tenha contribuído para o atraso no cumprimento da determinação.Destarte, desta breve exposição, nota-se que agiu bem a autoridade impetrada ao desclassificar a parte impetrante, uma vez que, se assim não o fizesse, haveria nítida violação aos itens 10.4.d e 10.5.1 do edital supracitado, o que acabaria por macular todo o processo licitatório, com clara afronta ao princípio da legalidade que o rege, pois teria a autoridade administrativa atuado contra expressa previsão legal - já que o edital é lei para a licitação que rege, tornando o procedimento licitatório, desde aquele momento, nulo, sem possibilidades de saneamento e nem mesmo conversão do ato, portanto, infringindo também o princípio da eficiência com o qual a administração deve cumprir. Nesta esteira, já que sabedor o administrador de suas obrigações e da violação a que sua conduta daria causa, de modo que o prosseguimento na escolha do administrado implicaria no desenvolvimento de atividades sem sustentação no ordenamento jurídico à espera, tão-somente, da impugnação dos interessados, assim não o fez. E mais, ululante seria a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Da isonomia porque a parte impetrante seria beneficiada com período maior para a entrega de seus documentos, o que não se faz cabível. Todos os licitantes submetem-se às mesmas regras, previamente estabelecidas e aceitas; consequentemente, permitir a participação de licitante em desconformidade com o previsto no edital seria romper a igualdade de condições imposta por nosso ordenamento jurídico. Da impessoalidade porque se estaria a considerar a pessoa da parte impetrante, privilegiando-a, quando em cotejo com os demais concorrentes.As alegações da parte impetrante de que sua exclusão do certame se mostrou excessivamente rigorosa e antieconômica, por sua vez, não possuem sustento nos princípios constitucionais administrativos, até porque arguidas por uma empresa, pessoa jurídica prestadora de serviços, ciente de seus deveres, com os quais convive a todo o instante, na tentativa de estabelecer um contrato com a Administração. O que para a parte impetrante nada mais é do que mera peculiaridade formal, de desnecessária observância, para o restante da sociedade é de fundamental atendimento, posto que são formalidades como esta que viabilizam a realização dos fins administrativos, com a sucessão de atos sem privilégios e perseguições, com a conclusão da seleção. A formalidade, destarte, vem em prol dos administrados concorrentes, que terão meios para controlar o desempenho administrativo.Outrossim, resulta do próprio princípio da impessoalidade a análise das arguições perante a autoridade administrativa de forma objetiva, sem considerações de particularidades não autorizadas pelas leis regentes. Portanto, o que a autoridade administrativa teve em vista, como deveria ser, foi o descumprimento do previsto, pouco importando o quanto foi a hora limite ultrapassada, e o motivo para tanto. Caso contrário, ficaria ao alvedrio da autoridade a ponderação sobre o cumprimento deste ou daquele requisito para a participação da licitação, o que justamente se quer evitar, realizando o certame com averiguações objetivas, de modo que a presença de diferentes agentes administrativos não implique em diferentes resultados.Afere-se a plena pertinência entre a conduta da administração como resposta à conduta da parte impetrante, vale dizer, a desclassificação da parte impetrante do procedimento licitatório, diante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. A razoabilidade é, por conseguinte, reinante na conjuntura, assim como a proporcionalidade. Nestes termos, ao contrário do que alega a parte impetrante, não violou a autoridade impetrada o princípio da razoabilidade, nem se trata a questão de mera e irrelevante irregularidade formal; ao contrário, o que resultaria em grave afronta aos princípios a que a Administração Pública se sujeita seria permitir sua classificação, o que acabaria contrariando, além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (...) 3. Consta, ainda, no regulamento que (...) os documentos exigidos

para habilitação deverão ser enviados, no prazo máximo de 2 horas, tão logo encerrada a etapa de lances, (...) com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (item 11.5); que não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos exigidos (item 11.7) e que em nenhum caso será concedida prorrogação para a apresentação de documentos de habilitação que não foram enviadas no prazo estabelecido (item 11.8). (...) 5. Em cognição sumária própria do juízo liminar, a apresentação pela Agravada de declarações emitidas por funcionários responsáveis pelo SICAF, em duas repartições (INSS e INCRA), em 26.1.2007 e 7.3.2007 (fls. 197, 254 e 256), nas quais constam que os índices LG, SG E LC estariam errados em dezembro de 2006, não elimina o fato de que era obrigação da Empresa encaminhar a documentação atualizada durante a sessão, ou no prazo estabelecido no edital, pois, em princípio, o aceite posterior da comprovação da idoneidade financeira configura habilitação extemporânea, o que é vedado por lei e pelo edital do certame (...). 7. A Administração não pode privilegiar aquele licitante que, não obstante a oferta do melhor preço (no caso, onze mil reais a menos, em lances que ultrapassam três milhões de reais), não estava com a documentação exigida, no prazo estabelecido no edital, sob pena de afrontar o princípio da igualdade entre os concorrentes, pelo qual, estabelecidas as regras do certame, não pode haver diferenciação entre os que atendem essas regras (...) (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.018139-2, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJU 05/11/2007). Por todo o exposto, tem-se de concordar com a autoridade impetrada de que não se trata o caso de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento dos princípios constitucionais e legais relacionados à licitação, aos quais tanto o Administrado quanto a Administração estão sujeitos, comportando em nulidade a desconsideração da Administração no cumprimento destas regras. Verifico, por fim, que também não se vê configurado outro requisito necessário para a concessão da liminar, qual seja, a ineficácia da medida caso concedida somente ao final da lide, uma vez que, assim ocorrendo, tal medida será retroativa, atingindo as partes desde a abertura da licitação, o que mais uma vez torna injustificável a imediata suspensão do procedimento licitatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI, para cumprimento da determinação de fls. 110. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020386-79.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 48/49. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Edson Becon Pereira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante

a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Reconsidero os itens de nº.s 2 a 4 de fls. 46. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 48. Intimem-se.

**0020566-95.2011.403.6100 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 46/47. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Alves Dias Fongaro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado

parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 37, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida

se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Reconsidero os itens de nº.s 2 a 4 de fls. 44. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 48. Intimem-se.

**0020613-69.2011.403.6100 - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 40/41. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson Ribeiro de Lima em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 37, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que

apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Reconsidero os itens de nº.s 2 a 4 de fls. 38. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 48. Intimem-se.

**0021470-18.2011.403.6100 - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Losango Aço Inoxidável Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, na modalidade prevista no art. 1º. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, na forma do art. 1º (conforme recebido às fls. 20 - Dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos). No momento da consolidação dos débitos, aduz que as inscrições nº 80.6.99.109090-09 e 80.6.99.109077-23 não estavam disponibilizadas no sítio da RFB, e que, por orientação fornecida no CAC/RFB, efetuou a consolidação com os dados disponíveis até então, e, posteriormente, formulou Pedido de Revisão de Consolidação, nos termos do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, o qual foi indeferido sob a alegação de que os referidos débitos são oriundos de parcelamentos já rescindidos, o que determinaria a obrigatoriedade de se solicitar o parcelamento das referidas inscrições na forma do art. 3º. Todavia, alega os débitos objeto das inscrições em tela são originários dos Processos Administrativos de parcelamento nºs 13811.001548/96-87 e 13811.0001701/94-72 (fls. 27/28), requeridos perante a Secretaria da Receita Federal. Assevera que tais pedidos foram efetuados no ano de 1994 e 1996 (fls. 27/28), e que as inscrições foram levadas a efeito em 14.06.1999, razão pela qual não constam nos controles da Procuradoria da Fazenda Nacional nenhum requerimento anterior de parcelamento, como se pode verificar dos documentos de inscrição às fls. 29/32. Enfim, sustenta que o parcelamento realizado nos anos de 1994 e 1996, no âmbito da então Secretaria da Receita Federal, foram efetuados com base no art. 11, do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, revogado posteriormente pelo art. 39 da Lei nº 10.522/2002. Logo, considerando-se que na modalidade prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009 não consta menção expressa ao parcelamento de que cuida o Decreto-lei nº 352/1968, de rigor a inclusão dos débitos inscritos no parcelamento, porquanto não foram objeto de parcelamento nos moldes da legislação apontada na lei nº 11.941/2009, mais precisamente no art. 3º. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Tenha-se em mente que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência;



considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretroatável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer,

indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretroatável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretroatavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídicas submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer, ou mesmo eventual descuido nas etapas administrativas previstas para a consolidação. No caso dos autos, primeiramente se toma em mira os pagamentos anteriores, em referência aos débitos em aberto, afirmados pela parte interessada como efetuados em prol da parte credora. Contudo, conquanto a parte alegue que estão em dia tais débitos, nada comprovou peremptoriamente neste sentido com sua exordial. Em outras oportunidades de análises de writ, facilmente se constatou a alegação de quitação, com a vinda aos autos dos comprovantes de recolhimento fiscal, pelo que não optou a parte impetrante. Consequentemente, para se ter certeza da boa-fé da parte impetrante e de seus desideratos, somente se ouvindo o credor, vale dizer, o Fisco. O que por si só já impediria a concessão de ordem liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal, posto que precisamente esta regularidade não está comprovada nos autos. Igualmente nada se sabe sobre eventual desistência do parcelamento original, em que tais débitos estariam inclusos. Nas folhas acostadas aos autos, nº. 29 e seguintes, verifica-se que a parte autora devida certo montante e que na quase a totalidade dos casos os montantes confrontados, entre o valor originário e o valor remanescente, são os mesmos, o que indica que nada foi pago em relação a tais dívidas. Sendo assim imprescindível a viabilização de provas robustas pelo Juízo para aferir a credibilidade e veracidade das alegações da parte impetrante. De modo que, não havendo tais provas, não se há de deferir-se ou não direito ao parcelamento nos termos do artigo 1º, da lei nº. 11.941. É certo que houve parcelamento anterior, razão para o indeferimento da revisão de consolidação requerida. Entretanto, esse parcelamento foi requerido no ano de 1994 e 1996, conforme documentos de fls. 27/28, com base na legislação da época, a saber, o Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968 ( revogado pela lei nº 10.522/2002). A lei nº 11.941/2009, assim como as normas posteriores que a regulamentaram, não se reportam ao parcelamento concedido pelo Decreto-lei mencionado, ao contrário, é expressa em apontar a legislação pretérita que cuida dos parcelamentos possíveis de integrarem o objeto daquele gozado em razão da lei 11.941. (REFIS, PAES, PAEX, LEI 8.212 e PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI 10.522/2002). Diante disto, concluiu o impetrante, que tais débitos deveriam estar inseridos no artigo 1º da referida lei. Contudo, assim como não se enquadram nas opções do

artigo 3º, também não se enquadrariam nas opções do artigo 1º, pois nenhuma referência há a tal especificidade, a tais débitos. Considerando que se parte do pressuposto que o parcelamento com base na lei nº. 11.941 tem de ser feito de acordo com a legislação de regência, e indubitavelmente de acordo com suas próprias disposições, sendo o artigo 1º expresso neste sentido (Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei,...), vai-se à conclusão que em princípio nada indica a possibilidade da inclusão de tais valores na nova modalidade de parcelamento surgida com a lei nº. 11.941. O raciocínio é o mesmo utilizado pela própria parte impetrante para a não utilização do artigo 3º da lei em questão. Em outras palavras, assim como não se inclui o parcelamento nas hipóteses do artigo 3º, igualmente não se insere nas hipóteses do caput, do artigo 1º. Tenha-se em mente que a lei detalhadamente se dirige aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos..., assim sendo não utiliza a legislação o termo, ou algo equivalente, à todos os débitos existentes diante de tais credores. Destarte, não se incluiriam os montantes resultantes de parcelamentos anteriores, senão aqueles ali descritos. É a mesma lei que na continuidade de sua autorização permite a inclusão até mesmo de débitos oriundos de parcelamentos anteriores, e ainda que quanto a tais parcelamentos tenha o interessado sido excluído. Mas ao fazer tal concessão, a lei dispõe quais parcelamentos anteriores poderiam ter seus montantes remanescentes considerados para o novo parcelamento descrito na lei nº. 11.941, e dentre tais opções não há a desfrutada pela parte impetrante, já que esta os efetuou com base no artigo 11 do Decreto-Lei nº. 352 de 1968, revogado expressamente pela legislação de 2002, lei nº. 10.522. Como já assentado inicialmente, são inaplicáveis as regras do parcelamento previstas no art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista não referir-se ao parcelamento previsto no Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, restringindo-se aos parcelamentos mencionados de forma expressa naquele dispositivo. Assim como são específicas as demais regras da lei, inclusive o artigo 1º, o qual não se direciona a todo e qualquer débito em face do Fisco. A lei é efetivamente ampla, mas mesmo sua amplitude necessita de interpretação de acordo com seus termos. Sendo assim, pelo menos por ora, com o que consta dos autos, não cabe o deferimento da medida liminar, já que não houve o preenchimento do requisito da relevância dos fundamentos apontados. E mais, igualmente não creio que se possa falar em ineficácia da medida se concedida somente ao final do processo, isto porque a partir do momento em que determinada ordem para expedição da Certidão de Regularidade Fiscal for proferida, poderá ser cumprida; surtindo todos os seus regulares efeitos. E mais, a CND, ou mesmo a positiva com efeito de negativa, vige por seis meses, de modo que há muito cedo à impetrante de sua situação quanto à comprovação de regularidade com o fisco para o desenlace de algum negócio. De modo que até alegação de urgência não ampara a parte para a concessão pleiteada liminarmente. Neste momento, antes mesmo da vinda da autoridade coatora, somando-se o não exercício dos direitos constitucionais de defesa, com o contraditório e a ampla defesa, à poucas provas necessárias para o conhecimento integral dos fatos com a exordial. E ainda se tendo em mira as específicas regras quanto a este instituto fiscal; bem como as consequência de expedição de CND ou mesmo de CPD-EN, não há como se deferir o pedido liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**002218-50.2011.403.6100 - CARLOS COSTA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Costa Filho em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do juízo apontado no termo de fls. 38, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cedo que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta

expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, para dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

**002231-49.2011.403.6100 - MARCIO BENEDITO CAVALCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Benedito Cavalca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos juízos apontados no termo de fls. 36, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato

administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

**0022553-69.2011.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Aviso prévio Indenizado e seus reflexos, Adicional noturno, adicional de insalubridade, Adicional de periculosidade, horas-extras e seus reflexos, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias propriamente ditas, terço constitucional de férias, salário-maternidade e verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 140/142, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título,

portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI

8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha passa-se aos tópicos levantados. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspício Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o



acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas; bem como valores pagos ao trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. No que diz respeito ao valor pago a título de férias e ausência permitida, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, assim como da ausência permitida, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11472**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)**  
**X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)**

DESPACHO DE FLS. 1366: I - Fls. 1349/1364: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0032998-16.2011.403.0000. II - Diante do requerido pelas partes às fls.1335/1338 e às fls.1340/1345 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em

depoimento pessoal do réu, bem como as testemunhas já arroladas pelo MPF às fls. 1340 e pelo réu às fls. 1337, bem assim no caso de arrolamento de outras testemunhas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Após, quanto ao requerido pelo MPF em relação à Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, aguarde-se em Secretaria informações acerca do Inquérito Civil Público nº. 25/09 (fls.82). V - Expeçam-se os mandados necessários. VI - Int. DESPACHO DE FLS. 1386 REFERENTE À CONCLUSÃO DATADA DO DIA 12/12/2011: Fls. 1366: Publique-se. Fls. 1367/1385: Ciência às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013860-96.2011.403.6100** - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 109 - Ciência à ré CEF acerca da testemunha arrolada pelo autor às fls. 109. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha requerida. Int.

#### **Expediente Nº 11473**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, intime-se a expropriante a trazer aos autos as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Com as cópias expeça-se. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0018085-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 340/347: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o prazo deferido por este Juízo para a conclusão dos trabalhos periciais. Int.

**0022391-74.2011.403.6100** - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação DECLARATÓRIA de inexigibilidade de tributo com pedido de tutela antecipada em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de imposto de renda incidente sobre a verba de cunho indenizatório denominada Estabilidade recebida pelo empregador quando da rescisão de seu contrato de trabalho em razão de faltar menos de 24 meses para a sua aposentadoria. Relata a autora, em síntese, que a verba de R\$ 83.368,96, intitulada Estabilidade (fls. 24), foi paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho e em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade. Aduz que tal verba possui caráter nitidamente indenizatório e por tal motivo não configura fato gerador de imposto de renda, vez que não constitui acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Afirma que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas de cunho indenizatório não estão sujeitas à tributação do imposto de renda e requer a suspensão da exigibilidade do crédito a fim de não permitir a inscrição do débito constante da Notificação de Lançamento de fls. 25. Assim brevemente relatados, D E C I D O Verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que verba paga ao empregado a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória não pode sofrer a incidência do imposto de renda, conforme se depreende das seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A tese desenvolvida em torno da verba supostamente recebida em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho não somente representa inadmissível inovação argumentativa, como também não foi objeto de discussão na instância ordinária e exige profunda incursão na searafaático-probatória para se atingir qualquer conclusão quanto à vigência ou não da referida cláusula no momento da demissão do empregado, atraindo a incidência das Súmulas 211 e 07/STJ. 2. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda (AgREsp 1.011.594/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.09). 3.

Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1048484/PR - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0080877-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/11/2010)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no Ag N° 1.008.794 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.6.2008; Pet. N° 6.243 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.9.2008.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1011594/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0286089-7, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009)(negritei). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PDV. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. Assim, ao estabelecer que a indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, a súmula 215/STJ se refere não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88).6. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 200601393313, REsp - Recurso Especial - 860774, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE data 02/06/2008)(destaquei). Isto posto, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de Imposto de Renda sobre a verba de caráter indenizatório recebida pela autora constante da Notificação de Lançamento IRPF 2008/209919955163361 (fls. 25/26).Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 80: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 77/78, junto ao Banco Itáú, para posterior expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de instruir os autos com as cópias das 03 (três) últimas Declarações de Bens e Rendimentos do executado.Oficie-se. Int. Após, transfira-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021117-75.2011.403.6100** - VEJO COML/ LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 45/46 - Ciência ao Impetrante. Após, ao M.P.F.. Int.

**0021221-67.2011.403.6100** - EDUARDO FRACASSO X ANNA PAOLA ANTONI FRACASSO(SP130054 - PAULO

HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 35, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.37/39. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008321-52.2011.403.6100** - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Fls. 63/65: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 75/2011.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 5805**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato Para Prestação de Serviço de Porte Pago nº 435091.A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Regularmente citada para o pagamento da dívida, a empresa ADEMPE EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL ofereceu à penhora 02 (dois) imóveis de sua propriedade (matrículas 72.132 e 35645, do 1º CRI SP). Os Termos de Penhora expedidos foram registrados nas matrículas dos imóveis em 27.11.2006.A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao da avaliação (R\$ 180.000,00). Em 11.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação dos imóveis de matrícula nº 72.132 (sala comercial), Contribuinte 039.074.0140-9, Salão para escritório nº 5 na sobreloja do Ed. LAFER, situado na Rua Domingos de Moraes, nº 1.445, 1.449, 1.457 (entrada principal), na esquina da Av. Lins de Vasconcelos, possuindo a área construída de 85,13m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,2572% no terreno e de matrícula nº 35.645 (garagem subsolo), Contribuinte 039.074.0138-7, uma vaga indeterminada na garagem no subsolo do ED. LAFER, com área de 30,6166m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,452316%, ambos registrados perante o 1º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), oferecidos por Carlos Roberto Bomfim, CPF 087.919.248-80 e Marco Marcelo de Macedo, CPF 173.253.428-45.A autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (exequente) informou que o valor da dívida na data do depósito do valor da arrematação (maio de 2011) correspondia ao montante de R\$ 173.648,65 (cento e setenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).O Município de São Paulo informa que o valor do débito relativo ao IPTU, relativos aos exercícios de 1992 e 1995, para fins de subrogação no preço da arrematação, perfazia a importância de R\$ 4.109,68 (quatro mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), valores válidos até 30/09/2011.É o relatório. Decido.Determino ao Diretor de Secretaria que solicite ao Município de São Paulo, por correio eletrônico e/ou contato telefônico, informação sobre o valor atualizado do débito de IPTU (dezembro de 2011), para que conste o valor correto no alvará de levantamento a ser expedido em nome da procuradora do Município de São Paulo constante na petição de fls. 405, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos. Fls. 397: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 173.648,65 (cento e setenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - maio de 2011, em favor da parte autora (ECT), que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, realizados os levantamentos supra, informe o Diretor de Secretaria o valor do saldo remanescente depositado nos autos, a serem levantados pela parte devedora. Int.

#### **Expediente N° 5806**

#### **MONITORIA**

**0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Petição e documentos de fls. 143 -152: Reconsidero a r. decisão de fl. 142 haja vista que o valor bloqueado à fl. 140 refere-se à percepção de proventos (conta salário), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 151-152, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA, CPF/MF nº 247.864.568-88, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por oportuno, tendo em vista o término da greve dos bancários informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a renegociação do débito aludido à fl. 143.Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

1) Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0102937-25-2007.403.0000/SP (fls. 253-255), promova a Secretaria as expedições dos competentes alvarás de levantamento em favor das partes executadas ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA (referente a guia de depósito judicial de fl. 209) e CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA (referente a guia de depósito judicial de fl. 218) que deverão ser retirados em Secretaria, mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Saliento que em cumprimento a r. decisão de fls. 176-178, foi formalizada nos autos o desbloqueio no valor de R\$ 911,17 (novecentos e onze Reais e dezessete centavos), junto a instituição bancária, BANCO NOSSA CAIXA S/A - Agência nº 0377, conforme comprovado nos documentos acostados as fls. 182-183.2) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 183 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, publique-se a r. decisão de fls. 249-250.Int.PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 249-250: Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e/ou carta precatória para penhora dos co-executadas ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA E CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA, para pagar a quantia de R\$16.639,73 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos - até 09/2006).Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001315-92.1991.403.6100 (91.0001315-3)** - CESAR CIAMPOLINI NETO X HILDA CIAMPOLINI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR CIAMPOLINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA CIAMPOLINI

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente às verbas de sucumbências (fls. 151).Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamentoEm seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E

SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls 189. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente N° 5807**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5421**

#### **MONITORIA**

**0018321-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 60/62: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 59, juntando os contratos n.ºs 0000000354785 e 00000362613, firmados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0018422-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 45/47: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 44, juntando o contrato n.º 00000231744, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020901-17.2011.403.6100** - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 138: Vistos, etc. Petição de fls. 133/137: Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016056-39.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 411/412-verso: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de proceder ao desembaraço dos bens relacionados nas Licenças de Importação nº 11/2256520-2, 11/2259065-7, 11/2836578-7, 11/2836794-1, 11/2150461-7, 11/2456871-3, 11/2456865-9, 11/2456870-5, 11/2544879-7, 11/2584502-8, 11/2851653-0 e 11/2725443-4 e das Proforma Invoice nºs 1-YBKL5, 117719.2/11, 121073/11 e AB 11064571D, sem o recolhimento dos tributos federais, em especial, o Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Sustentou a impetrante, em suma, que por ser entidade de caráter beneficente, social, científico e cultural, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c, e do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/133). Foi determinada a prévia regularização da exordial. Ante a urgência na liberação dos bens constantes das LIs 11/2836578-7 e 11/2836794-1, a impetrante depositou judicialmente os valores correspondentes aos tributos questionados (fls. 255/259 e 292/295), na forma do art. 205 do Provimento CORE 64/2005, conforme decisões de fls. 227/228 e 260/260-vº. Às fls. 264/267, a impetrante aditou a exordial, acostando Certidões de Regularidade referentes: a) aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b) às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; c) do FGTS. Sobreveio petição da impetrante, requerendo a liberação dos bens importados constantes da LI 11/2259065-7, mediante o depósito judicial integral dos tributos (fls. 306/309). Às fls. 331/399, a impetrante requereu a juntada da tradução de documentos. Às fls. 400/401, o valor atribuído à causa foi retificado. Foi determinada, ainda, a intimação da impetrante para que comprovasse a aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional. A impetrante procedeu à juntada do balanço patrimonial da entidade, às fls. 406/410. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, friso que a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos ou contribuições sociais sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7º. Todavia, os referidos dispositivos não estabeleceram as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Diante disto, há a necessidade de complementação das disposições referidas na Constituição da República. Com a revogação expressa do artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991 pela Lei federal nº 12.101/2009, posteriormente regulamentado pelo Decreto federal nº 7.237/2010, entendo que se deve aplicar o artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN a todos os tributos questionados: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A impetrante apresentou fortes indícios de que atende aos dois últimos requisitos legais, conforme se infere do artigo 34, parágrafo 1º do seu Estatuto Social (fl. 49) e de seu balanço patrimonial (fls. 406/410). Outrossim, tendo em vista que a boa-fé é presumida e não há

aparentemente nenhuma circunstância que indique a ausência de regular escrituração das receitas e despesas da impetrante, mormente diante de suas finalidades sociais (artigo 2º do Estatuto Social - fls. 30 e 31), considero provisoriamente atendido também o terceiro requisito previsto no citado artigo 14 do CTN. Ademais, constato que a apreensão das mercadorias importadas pela impetrante constitui forma transversa de compeli ao recolhimento de tributos, o que já foi repellido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante entendimentos veiculados nas Súmulas nºs 70, 323 e 547, in verbis: Súmula nº 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula nº 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades. Com isso, reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Por outro lado, constato também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que as mercadorias importadas são destinadas ao uso hospitalar, indispensáveis aos serviços em prol da saúde dos pacientes da impetrante. Além disso, a retenção dos equipamentos em recintos alfandegados pode ocasionar eventualmente a avaria ou mesmo o perecimento, com prejuízos irreversíveis. Por fim, não verifico o perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto a cobrança dos tributos questionados poderá ser levada a efeito pela União Federal, caso os pedidos articulados pela impetrante venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as importações objeto das Licenças nºs 11/2256520-2, 11/2259065-7, 11/2836578-7, 11/2836794-1, 11/2150461-7, 11/2456871-3, 11/2456865-9, 11/2456870-5, 11/2544879-7, 11/2584502-8, 11/2851653-0 e 11/2725443-4 e das Proforma Invoice nºs 1-YBKL5, 117719.2/11, 121073/11 e AB 11064571D. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0019755-38.2011.403.6100** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Petição de fl. 104: Informe a impetrante o nome e endereço da administradora do cartão de crédito. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0022186-45.2011.403.6100** - SERPIL MOVEIS LTDA (SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP

Fl. 39: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 33/37 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0022551-02.2011.403.6100** - COZA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Informe o nome do(a) subscritor(a) da procuração ad judicium de fl. 15. 3. Retifique o pólo passivo quanto à autoridade indicada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022653-24.2011.403.6100** - ROGERIO FONSECA NUNES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Fls. 26/27: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO FONSECA NUNES, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.011256/2011-27, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIPs nº 70470103279-88. Sustenta o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). É o breve relatório.



Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011256/2011-27, desde 07 de outubro de 2011 (fls. 20 e 21), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.011256/2011-27. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 381: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 382: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor do Ofício da CEF, de fls. 376/380, oficie-se, com urgência ao Banco do Brasil, para que informe no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas se o valor depositado em 01/08/2007, na conta 26.013982-6, da Agência 0599-1 de Itapeverica da Serra, do então Banco Nossa Caixa Nosso Banco, vinculado ao processo 00031096, da 4ª Vara da Comarca do mesmo município (redistribuído a esta Vara sob o nº 00661800-09.1991.403.6100), já foi transferido à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 307/312, proferida em 16 de novembro de 2009. Em caso positivo, deverá aquele Banco informar o número de ID da transferência ou o número da conta gerada na transferência, para que a CEF possa localizar o depósito. Em caso negativo, determino ao Banco do Brasil que referida transferência seja imediatamente efetuada à conta da CEF, Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, tendo em vista a longa tramitação desta execução. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Fl. 326: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 327: Vistos, em decisão. Petição de fls. 324/325: Preliminarmente, intime-se pessoalmente a executada do bloqueio de valor realizado em sua conta bancária às fls. 321/321-verso, consoante determinado no item 2 da decisão de fls. 315/315-verso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores transferidos à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 285, 286 e 323. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069268-35.1975.403.6100 (00.0069268-9) - ANTONIO CABRAL(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0069268-35.1975.403.6100AUTOR: ANTONIO CABRALRÉU: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu a 09/09/1991 (fls. 243), não tendo o autor iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III, do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0702962-81.1991.403.6100 (91.0702962-4) - VERA MARIA ARAUJO DAMIANI(SP042637 - MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 91.0702962-4AUTOR: VERA MARIA ARAUJO DAMIANIRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇACompulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 07/03/1997 (fl. 75). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, a parte autora foi intimada, mas não deu início à execução do julgado.Assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0705332-33.1991.403.6100 (91.0705332-0) - HEITOR REJANI(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 91.0705332-0AUTOR: HEITOR REJANI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇACompulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 14/05/1996 (fl. 56). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, a parte autora foi intimada, mas não deu início à execução do julgado.Assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0714720-57.1991.403.6100 (91.0714720-1) - FERNANDO VALLADARES CAMPOS X ANDRES GONZALES GARCIA(SP097894 - MARLY APARECIDA REGA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 91.0714720-1AUTOR: FERNANDO VALLADARES CAMPOS E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu a 19/04/2006 (fls. 125), não tendo o autor iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III, do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0046656-10.1992.403.6100 (92.0046656-7) - DADOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X OFICIAL DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA X DISTRIBUIDORA PAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X D.A.D.O. DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0046656-7 AUTOR: DADOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outros RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 274/286, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a ré, ora exequente, nada mais requereu (fl. 287). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008016-64.1994.403.6100 (94.0008016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013222-93.1993.403.6100 (93.0013222-9)) KYOEI DO BRASIL S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 94.0008016-6 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: KYOEI DO BRASIL S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REG N.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 132/133, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028887-81.1995.403.6100 (95.0028887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028657-73.1994.403.6100 (94.0028657-0)) PAES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028887-81.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PÃES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 168/188, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0042422-77.1995.403.6100 (95.0042422-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-51.1994.403.6100 (94.0009349-7)) SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0042422-3 AUTOR: SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu a 10/08/1999 (fls. 75), não tendo o autor iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015621-56.1997.403.6100 (97.0015621-4)** - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0015621-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CAMINITO INDÚSTRIA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. S E N T E N Ç A  
Vistos etc. Às fls. 136/137, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI

**0020374-22.1998.403.6100 (98.0020374-5)** - SABRICO LAPA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0020374-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SABRICO LAPA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 265, 272 e 274/275 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 276, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5)** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0059649-41.1999.403.6100 EMBARGANTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. E OUTROS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 355/358), opostos em face da sentença de fls. 348/352-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. A embargante requer com a presente seja considerado o que foi decidido nos autos da ação declaratória de n.º 2004.61.00.03556-8, a fim de se evitar a existência de decisões antagônicas acerca da matéria ora tratada. Alega que naqueles autos foi reconhecido que se encontra sujeito ao grau de risco mínimo, com alíquota SAT de 1%. É o relatório do essencial. Decido. No entanto, entendo que os presentes embargos não se revestem dos requisitos legais de cabimento. O fato de ter sido proferida sentença em outros autos não vincula este juízo. Evidente que a questão posta não denota a existência de omissão, obscuridade ou contradição, mas inconformismo quanto ao que restou decidido, devendo ser objeto de recurso próprio, caracterizando-se, assim, a peça embargada como infringentes. Deveria a autora ter produzido prova nestes autos, da forma como feito na ação anterior. Este juízo analisou os documentos dos autos conforme apresentados, observando o contraditório. A contradição, objeto dos embargos, deve estar contida na própria sentença recorrida, o que não ocorreu no caso em tela. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018217-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018217-7)** - CESAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO X EDWAR FOLLI X FRANCISCO PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO X GERALDO FELICIO DOS REIS X ORPHEU BERTELLI X PAULO OLIVEIRA DUQUE X TAKAO NAKANO X TERCIO CAVALHEIRO X HILDA VIEIRA XAVIER X RAIMUNDO ANTONIO FEITOSA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.018217-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: CÉSAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO, EDWAR FOLLI, FRANCISCO PAULO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, GERALDO FELÍCIO DOS REIS, ORPHEU BERTELLI, PAULO OLIVEIRA DUQUE, TAKAO NAKANO, TÉRCIO CAVALHEIRO, HILDA VIEIRA XAVIER e RAIMUINDO ANTONIO FEITOSA REG. N.º / 2011 S E N T E N Ç A À fl. 207, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, tendo em vista que o valor atualizado do débito é inferior ao limite de dispensa estabelecido pela Instrução Normativa AGU n.º 03, de 25/06/1997. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa AGU n.º 03, de 25/06/1997. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0)** - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.023836-0 AUTOR: LAURA NUNES ALCANTARA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação da pensão por morte em favor da autora, no valor equivalente a vinte e cinco vezes o valor das contribuições mensais, ou seja, R\$ 1.366,00, por mês. Aduz, em síntese, que é mãe do ex - soldado do Exército Brasileiro, PABLO NUNES ALCANTARA, solteiro, RA n.º \_\_\_\_\_

04006245435-6, que ingressou nesse órgão por ocasião do serviço militar obrigatório, tendo falecido em 19/10/2004. Diz que residia com seu filho por ocasião do óbito, juntando documentos destinados à comprovação dessa alegação. Informa que auferia uma renda mensal de aproximadamente R\$ 350,00, o que é insuficiente para o seu sustento, comprovando portanto, que dependia economicamente do filho, pois era ele quem se encarregava da maior parte das despesas domésticas. Salienta que sofre de problemas psiquiátricos, os quais se agravaram com a morte do filho, e, por recomendação médica, teve que se desfazer da maior parte dos objetos que lhe traziam a lembrança. Informa, ainda, que ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte apenas no final do ano passado, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica. Porém, no momento em que requereu a pensão não pôde levar ao conhecimento da autoridade sindicante os documentos ora anexados aos autos, comprovando que residia com o filho e que, por encontrar-se fragilizada, não pôde também produzir prova testemunhal. Finaliza afirmando que o endereço de seu filho, constante dos registros do órgão militar, é o mesmo que o seu, o que comprova que residiam juntos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65/67 para o fim exclusivo de determinar que a Ré, por seu órgão próprio vinculado ao Ministério do Exército, calcule e pague à autora, a título provisório, pensão decorrente da morte do Soldado Pablo Nunes Alcântara. A União contestou a ação às fls. 101/114. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 212/229. Réplica às fls. 315/323. Às fls. 351/357 foi acostado aos autos termo de audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Memoriais às fls. 360/377 e 377/381. Às fls. 383 o julgamento do feito suspenso até o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida nos autos da ação ordinária de n.º 1999.61.00.000069-0, na qual estava em discussão o ato que desincorporou das fileiras do Exército o filho da Autora, questão tida pelo juízo como prejudicial para a análise do mérito desta ação. Às fls. 404/588 foram acostadas cópias integrais dos autos da ação ordinária de n.º 1999.61.00.000069-0, já com o trânsito em julgado certificado. As partes manifestaram-se às fls. 596/599 e 602/603. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Conforme já ressaltado, a União Federal, ao apresentar sua contestação, relatou à fl. 107 que Pablo Nunes Alcântara foi incorporado às fileiras do exército em 01.06.98 e, em inspeção realizada em dezembro do mesmo ano, constatou-se que era portador do vírus HIV, razão pela qual foi desincorporado em 18.01.1999. O então soldado foi reincorporado às fileiras do exército em razão de liminar antecipatória da tutela, confirmada na sentença de primeiro grau, proferidas nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 1999.61.00.000069-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal deste fórum, conforme se verifica pelas cópias acostadas a estes autos às fls. 511/513 e 548/557. Ocorre, contudo, que o acórdão de fls. 579/582 reformou a sentença proferida em primeira instância, dando provimento à remessa oficial e julgando prejudicada a apelação da União. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13.04.2010, conforme certidão de fl. 586. Assim, reformada a sentença de primeiro grau, o soldado Pablo Nunes de Alcântara deixou de permanecer incorporado às fileiras do exército brasileiro, desde a data do ato administrativo de sua desincorporação, fato ocorrido em 18.01.1999, dada a natureza provisória e reversível da tutela antecipada concedida nos autos do processo n.º 1999.61.00.000069-0, razão pela qual sua genitora não faz jus à pensão por morte, reivindicada nestes autos, uma vez que seu filho Pablo veio a falecer em 2004, ou seja, depois de sua desincorporação do exército. Explico, o reconhecimento de pensão por morte em favor da autora tem como pressuposto lógico a reincorporação de seu filho ao Exército, pois este benefício pressupõe a existência de vínculo estatutário do de cujus no momento de seu falecimento, vínculo este que acabou não sendo reconhecido com a improcedência do pedido formulado no processo n.º 1999.61.00.000069-0. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 65/67. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 65. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 000377-89.2009.403.6100 EMBARGANTE: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 121/123), opostos em face da sentença de fls. 117/120-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada é contraditória, na medida em que a compensação requerida, na presente ação, da importância paga a maior a título de PIS e COFINS, é relativo aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) até dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), e não como constou da referida decisão. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No caso, com razão a parte embargante, tendo havido equívoco na sentença quanto ao último mês do recolhimento. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer o direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, em fevereiro/2004 (relativo à competência no período de janeiro/2004) a janeiro/2007 (relativo à competência dezembro/2006), consoante as guias juntadas aos autos, com valores vencidos relativos a outros tributos ou contribuições federais. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008368-60.2010.403.6100 - BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA X CAFE TESOURO LTDA X IRMAOS**

TOLARI LTDA X JOEL CORDEIRO DE SOUZA X PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME X PADARIA SS LTDA ME X PANIFICADORA FLOR DA VILA TEIXEIRA LTDA EPP X PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJA LTDA X PANIFICADORA TRES LTDA ME X TECELAGEM SILVANIA LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Tipo MAutos n 0008368-60.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, UNIÃO FEDERAL, BAR E LANCHES CAUÊ MAIRIPORÃ e outrasReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA( FLS. 313/318 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS ; FLS 320/321- UNIÃO FEDERAL e FLS. 309/312 - AUTORAS) As partes opõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 297/307, com base no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. A ELETROBRÁS alega ter havido contradição na sentença, na medida em que determinou a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, mesmo reconhecendo a sua constitucionalidade.Sustenta a existência de omissão quanto à prescrição dos juros, na medida em que conhecendo o contribuinte o valor do empréstimo compulsório pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação do seu crédito, razão pela qual o prazo prescricional deveria ser contado de seu recebimento. Acrescenta que houve também omissão quanto à devolução dos valores, que deverá ser efetuada por meio de ações, na forma prevista no artigo 3º do DL 1512/76. Por fim, entende que a liquidação deverá ser efetuada por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC.A UNIÃO, por sua vez, entende ter sido a sentença contraditória, uma vez que determinou a aplicação da taxa Selic instituída pela Lei 9.250/95 ao invés de aplicar a legislação de regência, no caso o artigo 15 do CTN c/c o artigo 2º da Lei 5073/66. Acrescenta ter havido omissão, na medida em que não se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União quanto à diferença de juros e correção monetária e solidária quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás.A parte autora, BAR E LANCHES CAUÊ MAIRIPORÃ e outras, alega a existência de contradição, sob o fundamento de que os extratos trazidos aos autos demonstram claramente que as autoras foram contribuintes do empréstimo compulsório posteriormente a 1988, cuja conversão ocorreu em 30.06.2005 ( 143ª AGE - 3ª Conversão), data a partir da qual deve ser contada a prescrição quinquenal, ressaltando que a pretensão não visa o pagamento das diferenças dos valores recolhidos anteriormente a 1988.. É o relatório, em síntese, passo a decidir.a) Quanto aos embargos da Eletrobrás:Muito embora a Eletrobrás alegue a existência de contradição quanto à incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, entendo que tal contradição inexistente. De fato, a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente no próprio corpo da sentença, e não aquela que se vislumbra entre o teor da sentença e a tese defendida pelas partes. Ademais, em momento algum a embargante demonstrou, de forma clara e objetiva, em que consistiriam as diferenças entre os critérios de correção monetária adotados pela sentença e os legalmente estabelecidos. Portanto, se a embargante não concorda com o critério estabelecido na sentença, o recurso adequado para a pretendida alteração é a apelação. No que tange à prescrição, cumpre observar que o pedido formulado pelo autor consubstancia-se, basicamente, na correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até a sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, a aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. Requereu, ainda, que sobre tais valores incidam os juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Neste ponto, anoto que a sentença embargada, especificamente à fl. 300, foi expressa ao afirmar que o prazo prescricional quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal deve ser contado a partir do vencimento da obrigação ou da sua conversão em ações. No que tange aos juros remuneratórios, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais transcrita no corpo da sentença, para os valores decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo prescricional é o mesmo do valor principal( conforme consta no item 4 do precedente anotado na sentença embargada, à fl. 300 dos autos). Assim, não procede a alegação da União quanto à omissão existente neste tópico, pois que o ponto em questão foi devidamente decidido e fundamentado. Quanto à forma de devolução dos valores, anoto que o artigo 3º do DL 1512/76 previu que tal devolução dos valores deveria ser efetuada por meio de ações; ocorre, contudo, que o pleito do autor não se consubstancia na devolução do valor principal, mas sim na correção e atualização escritural dos seus créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação). Assim, não se vislumbra qualquer omissão no julgado. Ressalto, ainda, que não há necessidade de constar no dispositivo da sentença a forma como a liquidação da sentença será efetuada, bastando que no momento oportuno se observe os critérios estabelecidos na sentença.A propósito anoto que a esse respeito foi editada a Súmula n.º 344 do Egrégio STJ, que sensível às mudanças fáticas que ocorrem ao longo do processo, concluiu que a liquidação é um procedimento que visa apurar o quanto devido, razão pela qual não faz coisa julgada, diferentemente da parte dispositiva da sentença que determina o que é devido ou não. Confira-se:A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.Em relação à taxa Selic, observo que, ao contrário do alegado pela União, sua utilização foi expressamente prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para os casos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual, diga-se de passagem, tem natureza tributária, razão pela qual não há

qualquer irregularidade na sua adoção.b) Quanto aos embargos da UniãoMuito embora a União alegue ter havido omissão ante o não reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária quanto à diferença de juros e correção monetária e solidária quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do parágrafo 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e artigo 242 (vigente à época) da Lei 6404/76, assim não entendo. A respeito, confira o texto das disposições legais de regência: LEI No 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962.( . . )Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(. . .) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (grifei).( . . )Lei 6404/76Falência e Responsabilidade SubsidiáriaArt. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações (Revogado pela Lei nº 10.303, de 2001).Entendo que esta lei, por conter disposições gerais aplicáveis às sociedades anônimas, não se aplica no caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás, face à existência de lei específica a respeito( no caso o 3ª do artigo 4º da Lei 4156/62). É certo que o mencionado dispositivo legal refere-se à responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos. Contudo, não havendo previsão legal expressa a respeito dos juros e da atualização monetária dos títulos emitidos pela Eletrobrás, estes encargos, como são acessórios do valor principal, sujeitam-se à mesma regra. Assim, se a União tem responsabilidade solidária pelo valor principal, esta responsabilidade se estende também aos juros e à correção monetária.c) Quanto aos embargos da parte AutoraPor fim, no que tange aos embargos da parte Autora, anoto que a existência de jurisprudência em sentido diverso do adotado na sentença não a torna contraditória, na medida em que a contradição apta é ensejar embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, o que não é o caso dos autos. Especificamente em relação à questão da prescrição parcial reconhecida na sentença embargada, este ponto foi objeto de análise da situação individual de cada autora, efetuada com base nos documentos juntados aos autos, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada( como se nota às fls. 302), de forma que inexistente qualquer contradição a respeito. Portanto, o recurso adequado para a alteração do julgado nesse ponto é a apelação.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada, a explicitação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012332-61.2010.403.6100 - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SPI85303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012332-61.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CERÂMICA ERMIDA LTDA, EMPRESA DE MINERAÇÃO VÁRZEA PAULISTA LTDA, CERÂMICA MONTREAL LTDA, CERÂMICA SATURNO LTDA, CERÂMICA SAN LTDA, INDÚSTRIA CERÂMICA NIVOLONI LTDA, CERÂMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargantes opõem os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, apontando a existência de omissão no julgado, vez que, in verbis: não consta do dispositivo da sentença nenhuma menção à possibilidade de compensação da contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tal qual solicitado pela Embargante em sua peça vestibular, incorrendo em omissão a r. sentença prolatada. Ocorre, contudo, que conforme se verifica do dispositivo da sentença às fls. 259/266: ( . . ) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelas Autoras sob as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (nesse caso apenas quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, reconhecer, por consequência, o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição), dos valores que recolheu a maior a partir de 07/06/2000, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença,. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito.(grifei). Verifica-se, portanto, que ao contrário do alegado pela embargante, o julgado dispõe expressamente sobre o direito de compensação pleiteado na inicial, devendo ser ressaltado que inexistente óbice à compensação dos créditos deferidos na sentença com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, tal como a respeito dispõe a legislação de regência. Posto isto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada, a explicitação supra, mantendo-se, porém a sentença embargada, quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015925-98.2010.403.6100 - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X MARCELO PROCOPIO GRISI(SPI66020 -**



MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0015925-98.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 273/274), opostos em face da sentença de fls. 213/217, nos termos do art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada é omissa quanto à previsão da atualização do valor total devido pelo autor, uma vez que esse foi expressamente discriminado no dispositivo da sentença (R\$ 19.053.821,11), ao estabelecê-lo como limite ao valor dos bens arrolados no processo administrativo n.º 19.515.001892/2007-79. Assim, requer a atualização do referido valor, nos termos da legislação vigente. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No caso, com razão a parte embargante, devendo ser atualizado o débito até o momento da prestação da garantia, com a possibilidade de complementação, nos termos do parágrafo único do art. 64-A da Lei 9.532/97. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para determinar que o arrolamento referente ao procedimento administrativo n.º 19515.001892/2007-79 englobe apenas os bens suficientes até atingirem o valor total do débito apurado em nome do autor (R\$ 19.053.821,11), o qual deverá ser atualizado até o momento da prestação da garantia, com a possibilidade de complementação, nos termos do parágrafo único do art. 64-A da Lei 9.532/97. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001238-82.2011.403.6100** - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0001238-82.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Isaac de Souza opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 170/173, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, que há nítida contradição entre as razões da sentença e o pedido do autor, bem como entre as razões da sentença e o seu dispositivo. Analisando o teor dos presentes embargos, verifica-se que os argumentos nele exarados não constam da petição inicial, tratando-se de inovação da parte autora fundada em seu inconformismo com o teor da sentença proferida. O autor embargante insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise dos autos, refutando os fundamentos da sentença por meio de nova tese jurídica, o que não é permitido em nosso direito em razão do princípio da concentração. Contudo, apenas a título de esclarecimento, consigno que ao analisar a questão pertinente ao domínio pleno do imóvel, a sentença foi clara ao consignar que o título aquisitivo do autor limita-se apenas ao domínio útil, razão pela qual, ainda que fosse reconhecida a extinção do regime enfiteutico, o domínio pleno retornaria ao proprietário anterior. Falta, pois, até mesmo interesse processual do autor para requerer a extinção do regime enfiteutico. Ademais, concluiu-se que esta ação declaratória de natureza ordinária não se presta à obtenção de declaração do direito de propriedade na forma originária (ou seja o domínio pleno), ante à falta de título aquisitivo que dê amparo à pretensão. Em razão disso, a ação de usucapião, de rito especial, seria, em tese, a adequada para o conhecimento de pretensão com essa finalidade. A sentença também consignou que a declaração de nulidade do regime enfiteutico também demandaria um estudo aprofundado das causas que levaram à instituição desse regime; porém, não foram acostados aos autos pelo autor os documentos relativos à cadeia sucessória da área em tela, de modo a corroborar a tese autoral ou ao menos permitir uma análise mais acurada por parte do juízo. Quanto à origem do título de propriedade da União, consigno que, ante a ausência de documentação mais elucidativa, o juízo ponderou, para formar sua convicção, as alegações das partes e a análise dos documentos que foram juntados aos autos, não sendo o caso de se conhecer, agora, o documento juntado na petição de interposição destes embargos. Por fim, não passa despercebido do juízo a alegação do autor, contida no item 25 destes embargos, de que a União tomou na mão grande a titularidade da área da viúva do Capitão Bernardo José Leite Penteadado. Ora, ainda que se admitisse como verdadeira esta assertiva, isto serve apenas para confirmar que os imóveis em tela tiveram origem em títulos da família Penteadado, a qual respeitou a natureza enfiteutica de seus imóveis, tanto que passou a alienar apenas o domínio útil. Logo, apenas à família Penteadado, caberia, em tempo e modo, discutir essa questão, não me parecendo que o autor tenha legitimidade para questionar nestes autos, o que foi aceito no passado pela família Penteadado, a ponto de dizer que a área maior foi tomada na mão grande pela União. Nesse sentido repiso que, observando os títulos aquisitivos do Autor (fls. 27, 36, 45, 54 e 63), neles se nota que adquiriu apenas o domínio útil. Assim, considerando que o pleito do autor e as teses exaradas em sua petição inicial foram suficientemente analisadas por este juízo, em havendo discordância quanto ao teor da sentença proferida, deve a parte utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003872-51.2011.403.6100** - CEGELEC LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0003872-51.2011.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CEGELEC LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEGELEC LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I e II, do CPC, apontando a existência de omissões e requerendo seja esclarecido qual a fundamentação da sentença, se a

ação anulatória foi ajuizada tempestivamente e se é nulo o ato administrativo que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada pela embargante. A sentença proferida julgou improcedente a demanda, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fica, pois suprida nesse ponto, o dispositivo legal que extinguiu o feito com resolução do mérito. O fundamento da improcedência, contudo foi o simples fato de ter a autora pleiteado judicialmente a devolução do prazo recursal administrativo, após o transcurso de um lapso temporal de dois anos. Conforme restou consignado na sentença, a impugnação administrativa apresentada pela autora foi indeferida em 29.06.2009, sob o fundamento de sua intempestividade. A presente ação foi ajuizada em 14.03.2011, quase dois anos após o indeferimento do recurso, em um momento em que sequer existe a possibilidade da revisão do benefício concedido ao segurado. Assim, não se trata de reconhecer a prescrição da ação ou a decadência do direito, mas simplesmente de considerar presumido, em 2011, o conformismo da Autora com a decisão administrativa proferida em meados de 2009, quando já irreversível a situação de fato ( a concessão do benefício de acidente de trabalho ao segurado). Ficou bem claro no julgado, o entendimento do juízo no sentido de que o prazo judicial para se questionar o ato administrativo que deixou de conhecer o recurso da autora por intempestividade, não pode ser maior do que o próprio prazo administrativo contra aquela decisão. Nesse sentido, conta-se esse prazo a partir da data em que a Autora teve ciência do indeferimento de seu recurso administrativo( ofício de fl. 52, de 29.06.2009). Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença, que o feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019845-56.2005.403.6100 (2005.61.00.019845-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019845-56.2005.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 980/981, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026972-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026972-7)** - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.015675-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FOCAL S/A IND/ COM/Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 139 e 142/147, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 151, a parte exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714507-51.1991.403.6100 (91.0714507-1)** - LUDOVICO CARBONE FILHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 91.0714507-1 EXEQUENTE: LUDOVICO CARBONE FILHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Vistos, Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 18/02/1997 (fl. 42), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 05/06/1998 (fl. 44). Verifico, outrossim, que não houve qualquer manifestação da parte exequente quanto à execução do título judicial, requerendo, apenas o desarquivamento do feito (fl. 48), em maio de 2003, para nada requerer, operando-se, dessa forma, a prescrição do direito à execução. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 18/02/1997, tendo decorrido mais de cinco anos desde então. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada

mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva do autor. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória do autor. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0038127-02.1992.403.6100 (92.0038127-8) - FRANCISCO DIAS X JOSE FERREIRA SERIO (SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0038127-02.1992.403.6100 EXEQUENTES: FRANCISCO DIAS e JOSÉ FERREIRA SERIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Vistos, Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 03/06/1996 (fl. 60), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, em 22/08/1997 (fl. 61). Verifico, outrossim, que não houve qualquer manifestação da parte exequente quanto à execução do título judicial, requerendo, apenas o desarquivamento do feito, em duas ocasiões (fls. 64 e 67), operando-se, dessa forma, a prescrição do direito à execução. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 03/06/1996, tendo decorrido mais de cinco anos desde então. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos demais autores da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória do autor. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0045231-95.2000.403.0399 (2000.03.99.045231-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.045231-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: EXPRESSO JOACABA LTDA. Reg.nº...../2011 SENTENÇA Às fls. 400/401, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pede a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015369-45.2001.403.0399 (2001.03.99.015369-3) - JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.015369-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JAIR FELÍCIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 315/316, 321/324 e 328/331, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017424-4 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em decorrência de processo que postulava o ressarcimento do direito ao exercício de duas jornadas de trabalho sob o regime estatutário, com 4 horas diárias cada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 51/65), acompanhada de documentos, alegando a ocorrência de prescrição e pugnano pela improcedência da ação, alegando que a autora não tinha direito aos anuênios pagos, mas somente aos quinquênios e que a correção monetária já foi integralmente paga. Réplica às fls. 137/151. Foi determinada de ofício a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 204/222, tendo se manifestado favoravelmente ambas as partes (fl. 224/226). Naquela decisão foi determinada ainda a juntada de documentos pela autora, tendo recorrido e concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 182/185). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, eis que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à correção monetária sobre os pagamentos feitos a partir de setembro de 2007, tendo ajuizado a presente ação em 29/07/2009. Considerando o objeto da presente, pagamento de correção monetária sobre valores reconhecidos como devidos pela Administração, mas que foram pagos a destempo supostamente sem a devida correção, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data do pagamento a menor, não se verificando, assim, a prescrição alegada. Os pagamentos reconhecidos como devidos abrangeram o período de 02/11/1985 a 26/06/2000 (fl. 31) e foram feitos em setembro e novembro/2007 (fl. 39). Conforme explicado pela Nota Técnica nº 008/2009 (fls. 84/86), as diferenças dos passivos foram incluídos no módulo específico de exercícios anteriores (...) sendo os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94 não houve correção), atualizados somente com a correção monetária, aplicando o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR, não havendo, portanto, aplicação de juros de mora. No caso da autora foram feitos dois pagamentos, em 09/2007, no valor de R\$ 8.000,00 e em 11/2007, no valor de R\$ 6.935,88 (fl. 88), relativos a diferenças do período de novembro/1985 a outubro/1989, totalizando R\$ 14.935,88. O perito elaborou cálculos, considerando os índices de correção monetária da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, apurando uma diferença corrigida de R\$ 57.931,98, da qual foram descontados os pagamentos efetuados, totalizando o montante devido R\$ 47.940,65, incluindo os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da contestação. Quanto aos critérios de cálculos, ambas as partes concordaram, nada havendo que ser reparado quanto ao valor apurado. Resta, assim, apenas analisar o direito da autora à correção pleiteada. Nesse tocante, razão assiste à parte autora. Atualmente é pacífico o entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos, verbis: Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. A correção monetária, como é sabido, visa tão-somente a preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial. Assim, o não reconhecimento do direito à

atualização monetária implicaria em um pagamento a menor ao beneficiário. No caso, o próprio perito judicial confirmou que as parcelas pagas pela ré o foram apenas pelo valor histórico, havendo ainda diferenças a serem pagas a título de correção monetária e juros de mora. No que se refere aos critérios de correção, como já exposto acima, ficam adotados aqueles aplicados pelo perito judicial, haja vista a concordância de ambas as partes. Também não merecem acolhida as demais alegações da União em sede de contestação, relativas à inexistência do direito aos anuênios, pois é fato que houve o reconhecimento administrativo do direito da autora e os pagamentos foram feitos em 2007. Não é possível à União voltar-se agora contra a decisão administrativa por ela mesma proferida, no bojo de Processo Judicial cuja questão em discussão não é o fundo de direito mas simplesmente a correção monetária dos valores pagos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora e condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente nos autos do processo nº 21000.012094/2005-52, em 09/2007 e 11/2007, desde a época em que devidos, até o efetivo pagamento, totalizando, em julho/2011, R\$ 47.940,65 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O valor apurado deverá continuar a ser corrigido, com incidência de juros de mora (0,5% ao mês), até o efetivo pagamento, pelos mesmos parâmetros adotados pelo perito judicial em seu laudo. Condeno a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais, devidamente, atualizadas. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

**0012517-02.2010.403.6100 - MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012517-02.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MERIDIAN SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS LTDA-EPP e OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA** Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Junta aos autos os documentos de fls. 32/44. A petição inicial foi emendada para retificar o valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 200.000,00, bem como para apresentar a guia comprobatória referente à diferença de custas processuais (fls. 51/54). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 56/59-verso). Foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. À fl. 66 foi requerida a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Conforme verifica-se dos autos, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito, tendo requerido primeiramente a concessão de prazo e, em seguida, a desistência da ação. Embora não devidamente representada a autora na petição de fl. 66, pelo que não se pode apreciar o pedido de desistência apresentada, o caso é de extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a capacidade postulatória, tendo sido já concedido prazo para regularização, sem que fosse atendido. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão da falta do pressuposto processual da capacidade postulatória, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, pois não completada a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019155-51.2010.403.6100 - MARA CARDOSO DUARTE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL** 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0019155-51.2010.4.03.6100 AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento através da qual a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre o montante dos juros moratórios relativos ao crédito trabalhista por ela recebido, condenando-se a ré na restituição do valor recebido a maior, corrigido e acrescido de juros legais desde a data do desembolso, tudo a ser apurado em fase de liquidação. Em sede de antecipação de tutela, a autora pretende que o substituto tributário, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, deposite em juízo o valor mensal do imposto de renda incidente sobre o seu benefício. Aduz, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/142. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 146/148). A União ofereceu contestação às fls. 156/168, alegando ofensa à coisa julgada e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/175. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ofensa à coisa julgada, pois não compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas. Ainda que a sentença tenha determinado o desconto do imposto de renda sobre os valores pagos, compete à Justiça Federal avaliar se sobre as verbas pagas há ou não isenção do imposto de renda, o que não implica em violação da coisa julgada trabalhista. No que tange à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista, o entendimento prevalente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à

incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o ex-empregador do autor não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando aquele a se socorrer do Judiciário. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso e no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009 Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. Verifico ainda que a autora insurge-se, na fundamentação da inicial, também quanto à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em atraso, alegando deva ser considerada a época em que eram devidos os rendimentos. No entanto, não aponta os fundamentos jurídicos de seu pedido, nem faz pedido expresso, no item 25 da inicial, relativamente a esse ponto. Dessa forma, deve ser apreciado apenas o pedido relativo à incidência do imposto de renda sobre os juros pagos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo também que não guarda relação com o objeto do feito. O imposto de renda considerado indevido incidiu, no caso, sobre verbas pagas em sede de reclamatória trabalhista. Em sede tutela antecipada, o autor alega que recebe seus proventos de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que seria o substituto tributário e que desconta dos benefícios mensais pagos o valor do imposto de renda devido. Porém, o imposto de renda retido na fonte, no pagamento dos proventos de aposentadoria, nada tem a ver com a verba recebida em decorrência da ação trabalhista mencionada na inicial, de forma que a tutela não pode abranger o imposto de renda incidente sobre a aposentadoria da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do imposto de renda sobre o montante dos juros moratórios relativos ao crédito trabalhista recebido pela autora nos autos nº 00763.2000.037.02.00.4, condenando a ré a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre tal montante, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC até a efetiva devolução e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno ainda a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor a ser restituído. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017375-14.1989.403.6100 (89.0017375-8) - EDSON MECIANO(SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDSON MECIANO X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:  
89.0017375-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EDSON  
MECIANOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de  
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos,  
às fls. 101/105, 115/116, 122, 131, 134/135, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento  
do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este  
processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários  
quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO  
Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056063-64.1997.403.6100 (97.0056063-5)** - COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS  
E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X COTACAO  
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa  
julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 334/335, 352/354 e 377/380, que se operou a integral satisfação  
do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.  
Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,  
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029007-51.2000.403.6100 (2000.61.00.029007-6)** - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP169050 -  
MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X  
INSS/FAZENDA X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa  
julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 282/288 e 290/294, que se operou a integral satisfação do crédito,  
o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso,  
DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como  
de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE  
RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0028217-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028217-9)** - MARIA ASSUMPCAO TRAVASSOS - ESPOLIO (NEUSA  
TRAVASSOS NICOLIELLO)(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSUMPCAO TRAVASSOS - ESPOLIO  
(NEUSA TRAVASSOS NICOLIELLO)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:  
0028217-96.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO  
FEDERALEXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA ASSUMPCÃO TRAVASSOS, REPRESENTADO POR NEUSA  
TRAVASSOS NICOLIELLO Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial  
com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 155/156 e  
158/159, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o  
objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado,  
arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6642**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2)** - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 -  
WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO  
ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP292097A - SEBASTIÃO GERALDO CHINELATO  
FILHO E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E  
SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 -  
EUCARIO GODINHO FILHO E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE)  
Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no ofício de fl. 319, para a parte reclamada, em nome do Dr.  
MARCELO DE CARVALHO VALENTE, OAB/SP 236.105. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5  
(cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado,  
remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0016493-81.1991.403.6100 (91.0016493-3)** - WALTER BELTRI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BELTRI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 283: Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4934**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017950-50.2011.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Considerando que a impetrante demonstra que protocolou pedido de revisão, expeça-se novo ofício à autoridade, instruindo-o com os documentos de fls. 101/114 e com a resposta ao ofício anterior, com prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0020719-31.2011.403.6100** - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES

LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ao relatório de fl. 484 acrescento que a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 495/514) e foram prestadas as informações às fls. 517/595 e 596/603. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que a ação foi ajuizada em 10.11.2011, quando já havia expirado todos os prazos dos editais relacionados na petição inicial (fl. 22). Apesar disso, ante a importância da certidão para os giro dos negócios sociais, ainda permanece o periculum in mora. Entretanto, ausente o fumus boni iuris. De todos os débitos apontados na inicial, apenas três são impeditivos da certidão, a saber: 80.7.09.007720-04, 80.6.09.031543-04 e 80.6.10.059212-07. Todos eles foram inscritos em dívida e são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Disse a impetrante que todos estavam incluídos em parcelamento e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Entretanto, informa a autoridade que houve rescisão do parcelamento, no caso dos dois primeiros débitos (em 15.08.2011), e indeferimento do parcelamento, no caso do terceiro débito (em 13.07.2011). Como se vê, ao contrário do que sustenta a impetrante, a exigibilidade não está suspensa e, portanto, não tem direito líquido e certo à CND. A garantia imobiliária foi rejeitada, no pedido de parcelamento dos três débitos, por falta de formalização da garantia e por não apresentação de laudo à autoridade, como exigido. Tal conduta não pode ser tida por ilegal, pois, sabe-se que a garantia imobiliária não prescinde de registro público. Com relação ao laudo de avaliação, deveria ser exibido à autoridade administrativa, antes do indeferimento do parcelamento. Se não o foi, não cabe, em mandado de segurança, a discussão sobre a idoneidade do bem oferecido em garantia, seja porque não cabe dilação probatória, seja porque o juízo não pode substituir a autoridade administrativa na análise do pedido de parcelamento. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a prolação da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2912**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da procuração, bem como dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de

10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0022118-95.2011.403.6100** - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0022118-95.2011.403.6100EMBARGANTE: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 166/16726a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 166/167, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição, ao afirmar serem idênticos os pedidos formulados nestes autos e no mandado de segurança n.º 0009241-26.2011.403.6100. Afirma que, além do pedido formulado na ação anteriormente proposta, a impetrante pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a substituição do bem alienado e de proceder à propositura da medida cautelar fiscal, afastando-se as determinações contidas na Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB 128/2011, emitida depois do ajuizamento do mandado de segurança anterior.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 180/182 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos.Assiste razão, à embargante, quando afirma que seu pedido não é idêntico ao formulado no mandado de segurança n.º 0009241-26.2011.403.6100. É que, além do pedido de liberação dos veículos alienados, a impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a substituição dos bens por outros e de propor medida cautelar. Pretende, assim, afastar as determinações contidas na Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB 128/2011.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para corrigir a sentença e integrá-la. Passa, assim, a constar, a partir do primeiro parágrafo de fls. 167 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo, em relação ao pedido de liberação dos veículos arrolados no processo administrativo n.º 19515.000013/2007-91, que foram alienados a terceiros.Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação dos veículos arrolados no processo administrativo n.º 19515.000013/2007-91, que foram alienados a terceiros.O feito prosseguirá, apenas, com relação aos outros pedidos. Passo, assim, a apreciar o pedido de liminar.A impetrante pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a substituição dos bens alienados e de proceder à propositura de medida cautelar fiscal. Pede, ainda, que sejam afastadas as determinações contidas na Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB 128/2011. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante insurge-se contra a Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB 128/2011, que determinou que fossem apresentados outros bens em substituição aos alienados ou transferidos, no processo de arrolamento de bens n.º 19515.000013/2007-91, e previu a possibilidade de propositura de medida cautelar fiscal, no caso de não atendimento à determinação. Não assiste razão à impetrante, ao pretender que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a substituição dos bens alienados e de propor medida cautelar fiscal, afastando-se as determinações da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB 128/2011.É que, no caso de alienação de bens arrolados, deve haver a substituição dos mesmos, a fim de garantir o crédito tributário, sendo possível o ajuizamento de medida cautelar fiscal. A matéria foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0006782-18.2011.4.03.0000, no E. TRF da 3ª Região. Constou da decisão do Relator, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal que objetivava a baixa no registro de arrolamento de bens vendidos pela impetrante, o seguinte:(...) Na qualidade de legítima proprietária dos bens arrolados nos termos da Lei nº. 9.532/97, a agravante realizou a sua venda em agosto de 2010, conforme cópia da escritura e da matrícula constante dos autos, comunicando à autoridade impetrada acerca da realização do negócio. A autoridade fiscal, em vez de determinar a baixa do arrolamento, intimou a recorrente a apresentar outros bens em substituição, com o quê não concorda a agravante. Dessa forma, considerando que não possui outros bens imóveis, ofereceu o depósito em dinheiro, o que foi rejeitado sob o argumento de que o ato somente poderia ser realizado se ocorresse a extinção do crédito tributário, ainda que parcial.Argumenta a agravante que o ato da autoridade fere o art. 64 da Lei nº 9.532/97, porquanto amparado apenas em dispositivo de norma administrativa (IN/SRF nº 264/02 e 1.088/2010). Afirma que não existe em lei a obrigatoriedade de substituição dos bens arrolados por outros de propriedade de contribuinte. Além disso, ressalta que a substituição dos bens arrolados pelo depósito em dinheiro ou até mesmo pela prestação de caução ou fiança, em valor equivalente, nos termos do art. 3º, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, não traria nenhum risco à agravada.Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do arrolamento dos bens imóveis alienados, determinando-se, se for o caso, a prestação de caução, fiança ou depósito.É o breve relato. DECIDO.Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte prejuízo irreparável ou de difícil reparação.Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.Conforme o disposto no art. 64, 3º da Lei nº 9.532/97, ao transferir, onerar ou alienar os bens arrolados, deverá o contribuinte informar à autoridade fazendária. Ora, não se impede, portanto, a alienação do bem. Por outro lado, sendo alienados os bens, logicamente, deverão ser substituídos por outros, considerando que o escopo do legislador é o acompanhamento da evolução patrimonial daquele que se encontra em débito. Logo, não o fazendo, fica o devedor sujeito a outras medidas previstas e lei. (grifei)Compartilho do entendimento acima exposto, não verificando ilegalidade na exigência de substituição dos bens alienados, no processo administrativo n.º 19515.00013/2007-91, e na propositura de medida cautelar.Entendo, assim, não existir, pelo menos

neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0022644-62.2011.403.6100 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Processo nº. 0022644-62.2011.403.6100 Vistos etc. CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e 1/3 de férias indenizadas, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade e horas extras. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço de férias indenizadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados,

verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e horas extras. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir a União Federal do polo passivo da ação. Publique-se.

**0022651-54.2011.403.6100** - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 4447**

### **ACAO PENAL**

**0000797-52.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (SP138208 - JOSE TEIXEIRA) X RENATO CARDENAS BERDAGUE (SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA (SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA (SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO) X MARCELO DOS SANTOS COSME (SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 2556/2591, formulada em face de CELSO NUNES RODRIGUES, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (LEO), RENATO CARDENAS BERDAGUE (GORDO), MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA, ANDERSON SILVA DE LUCAS (NHONHO), EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS COSME (PINGO) e DIEGO DE MELO BARBOSA, formalmente em ordem bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A. 2. Embora dentre os delitos imputados aos denunciados figure crime funcional (artigo 312 CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, eis que na hipótese de, juntamente com o delito funcional, estarem os denunciados respondendo por outras infrações penais comuns, afasta-se o direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85-779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas Corpus denegado. (HC nº 95.969-5/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, STF, j. 12/05/2009, DJe 108, divulgação 10/06/2009, publicação 12/06/2009). 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Com relação ao denunciado CELSO NUNES RODRIGUES, deverá a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do referido denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado CELSO NUNES RODRIGUES (fl. 4378 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) deverá acompanhar o mandado de citação ou a carta precatória citatória para que seja devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, no caso de localização do referido denunciado. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Se os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a

Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. DEFIRO o pedido de desbloqueio da conta corrente de titularidade ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME, formulado pelo MPF às fls. 2551/2553, tendo em vista que a investigada não foi denunciada, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a manutenção da constrição. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD. 9. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, mencionados às fls. 1402/1403, 1540/1544, 1854/1855, 1885/1886 e 2050/2051, cujas cópias deverão instruir o ofício. 10. Com relação aos requerimentos constantes dos itens 4 a 7 de fls. 2551/2553, assevero ser desnecessária a intervenção judicial para a efetivação das providências ali elencadas, de sorte que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo órgão ministerial, com base nos arts. 7º inciso II, e 8º, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas....art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:...II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;...IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;...VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;...Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos constantes dos itens 4 a 7, de fls. 2551/2553, da maneira como formulados, uma vez que podem ser providenciados pelo próprio requerente sem sobrecarregar, injustificadamente, a Secretaria desta Vara.11. Tendo em vista que as medidas deferidas nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 já foram cumpridas, este feito tramitará sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4), dada a natureza dos documentos que o instruem, conforme já determinado à fl. 952. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 12. Defiro o requerimento ministerial constante do item 2, de fl. 2550v. Autuem-se, em apartado, as demais denúncias oferecidas, distribuindo-as por dependência aos autos nº 0000806-14.2011.403.6181. 13. Instrua-se o presente feito com cópia integral dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, em mídia. 14. Proceda a Secretaria a anotação no índice deste feito da existência de pedidos de liberdade provisória formulado em favor dos denunciados LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (autos nº 0012178-57.2011.403.6181), MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA (autos nº 0011859-89.2011.403.6181), EDÉSIO EVARISTO DA SILVA (autos nº 0011826-02.2011.403.6181) e DIEGO DE MELO BARBOSA (autos nº 0012357-88.2011.403.6181). 15. Intimem-se os defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2805**

#### **ACAO PENAL**

**0013107-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FERREIRA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)**

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo e o motivo pelo qual não apresentou as certidões faltantes, conforme se comprometeu (fl.85), sob pena de revogação do benefício a ela concedido.

**Expediente Nº 2806**

#### **ACAO PENAL**

**0003904-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANIO SANTOS(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)**

1. Os Defensores, Dr. THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA, OAB/SP nº 290.943 e FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE, OAB/SP nº 193.003, embora regularmente intimados (por duas vezes - fls. 296 e 252), deixaram de se manifestar nos termos determinados, sem apresentar qualquer justificativa.2. Considerando que a mencionada omissão configura abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, imponho aos ilustres defensores



multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil.3. Intimem-se os referidos defensores da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento da multa que lhe foi imposta, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.4. Decorrido o prazo e, não havendo comprovação do pagamento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa e adoção das medidas executivas pertinentes.5. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópias de fls. 105, 112, 125, 265, 274/275, 289/290, 291/292, 296 e vº, 350, 351/352, 356 e deste despacho, para as providências cabíveis com relação aos referidos defensores.6. Intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, com a ciência de que, findo o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para proceder sua Defesa, que inclusive já se manifestou nos autos nos termos do artigo 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 2810**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002003-04.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) Em face da manifestação do MPF de fls. 177-v, que acolho, defiro o pedido de viagem no período de 22/12/2011 a 05/01/2012, devendo a indiciada CHEN CONGLI comparecer a este Juízo no dia 09/01/2011. Intime-se. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão, tendo em vista que a indiciada se encontra em liberdade provisória.

#### **Expediente Nº 2811**

##### **ACAO PENAL**

**0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Autos n. 006929-00.2004.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra, às fls. 2-4, com base nas Peças Informativas de n. 1.34.001.004216/2004-32 imputando a CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA a prática de condutas que, em tese, configuram os delitos tipificados no artigo 1, I, DA Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida e o Acusado, citado. No dia designado para o interrogatório, a defesa noticiou que o procedimento administrativo fiscal encontrava-se pendente de julgamento de recurso. Foi determinada a suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal (fl. 303). A defesa impetrou habeas corpus visando ao trancamento da ação penal, o qual foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260-265 e 342-370). Impetrado novo habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça foi concedida a ordem, determinando-se o trancamento da ação penal n. 2004.61.81.006929-0, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência do crédito tributário referente ao processo administrativo 19515001180/2004-15, suspendendo-se o curso da prescrição (fl. 375). Às fls. 395-400, foi juntado ofício da Receita Federal informando que o crédito tributário encontrava-se ajuizado. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 403). Foram determinados o prosseguimento da ação penal e a intimação do Acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal (fl. 405). Houve a instrução e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Decido. Em que pese o prosseguimento da ação penal tenha se fundamentado no exaurimento posterior da via administrativa, a presente ação não poderia prosseguir, na medida em que quando instaurada e recebida não havia comprovação da materialidade delitiva. Desta forma, cumpra-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4936**

##### **ACAO PENAL**

**0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) Fl. 305- Tendo em vista o teor do despacho proferido pelo Juízo Deprecante, designando a data de 16/02/2012, para

oitiva da testemunha da acusação MAGALI MARIA, apesar do contido no art. 222 do CPP, em homenagem ao princípio da ampla defesa, REDESIGNO a data de 02 de março de 2012, às 15:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas da defesa e interrogatório da ré, anteriormente designada para o dia 27/01/2012, portanto, anterior à oitiva da testemunha da acusação perante o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4939**

##### **ACAO PENAL**

**0001716-41.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TERUYA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

(TERMO DE REQ. E DELIBERAÇÃO - AUD. DIA 02/12/2011)...A seguir, pela Defesa foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha ROGÉRIO APARECIDO, bem como a juntada de petição ora apresentada em Juízo. Pela MMª. Juíza foi dito que: Homologo a desistência requerida, bem como defiro a juntada de petição. No mais, terminada a audiência, foi perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias sendo que o prazo da defesa começará a partir da publicação desta deliberação. Nada mais.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7733**

##### **ACAO PENAL**

**0013343-76.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOMES DA SILVA(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X WAGNER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)

Dispositivo da sentença de fls. 167/170: Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER VALTER GOMES DA SILVA e WAGNER GOMES DA SILVA, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, tal como descrito na vestibular; e b) CONDENAR VALTER GOMES DA SILVA e WAGNER GOMES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por terem incorrido no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, os corréus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corréus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fl. 173: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 172 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 167/170, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente N° 7734**

##### **ACAO PENAL**

**0009198-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHAS EM GUARATINGUETA E EM OSASCO (art. 222, do Código de Processo Penal).

#### **Expediente N° 7735**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013067-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-78.2011.403.6181) OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Reedito os fundamentos da decisão de folhas 306/308 dos autos da Ação Penal n. 0010644-78.2011.403.6181. Não há fato novo que possa ensejar a modificação da decisão exarada. Da referida decisão constou, expressamente, que a prisão cautelar da acusada é necessária para garantia da ordem pública, havendo nos autos elementos concretos, indicados na própria denúncia, podendo-se mencionar a grande quantidade de cocaína apreendida (cerca de 10 quilos) e o modus operandi dos mais usuais objetivando ludibriar os serviços de segurança, vigilância e fiscalização dos 15.719 km de fronteiras terrestres brasileiras, uma vez que a droga foi trazida da Bolívia, por via terrestre, e estava escondida no compartimento de bagagem, camuflada sob o forro da parte interior de automóvel, a demonstrar arrojo e organização. Tenho, ainda, que a requerente OLGA é estrangeira e não tem residência fixa no Brasil (embora tenha trazido aos autos da ação penal dados indicando a possibilidade de ficar em associação voltada para a ressocialização de estrangeiras presas e egressas - fls. 287/300). Também não trouxe aos autos qualquer comprovação de ocupação lícita, Ademais, o pedido de liberdade provisória não infirma os fundamentos indicados para a decretação da prisão preventiva, aliás, nem mesmo os enfrenta. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade (reiteração) formulado em favor de Olga Alexandre Chongo (fl. 02/05), uma vez que a prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública. Intimem-se.

### **Expediente N° 7736**

#### **ACAO PENAL**

**0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)** - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 4144/4145, dê-se vista às defesas para que se manifestem nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 04 (quatro) dias. Intimem-se também para que as partes manifestem interesse na restituição de eventuais bens apreendidos. Int.

### **Expediente N° 7738**

#### **ACAO PENAL**

**0012863-98.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6)) JUSTICA PUBLICA X ZELIA TRAVAIN PEREIRA X ALINE ROZANE X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Intime-se a defesa dos réus Aline Rozane e Rubens Alves Rezende Lima, para que apresentem memoriais escritos. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 3512**

#### **PETICAO**



**0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Vistos. 1 - Diante da concordância do órgão ministerial e tendo em vista que o investigado já realizou viagens anteriores e atendeu à determinação de comparecimento após o retorno, defiro o requerimento de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN. 2 - Deverá o requerente, ao término do período de recesso judiciário (de 20.12.2011 a 06.01.2012), comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar termo de comparecimento. 3 - Oficie-se à DELEMIG. 4 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, devendo ser, também, apresentada revogação ao mandato anteriormente outorgado. 5 - Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2162**

### **HABEAS CORPUS**

**0010172-77.2011.403.6181** - EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 79/80: defiro o pedido de viagem formulado pelo impetrante em favor do paciente, ficando assegurado o reingresso deste último ao Brasil, pois esta medida nada mais é do que consecutório da medida liminar concedida a fls. 22/23. Comunique-se à autoridade impetrada. 2. Sem prejuízo disso, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo de permanência definitiva do paciente, em trâmite perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Ante o teor dos documentos a serem encaminhados em resposta, determino, desde já, sua autuação como apenso devidamente identificado, ficando dispensa a numeração das folhas. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme requerido a fls. 34/35. 4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002975-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002975-0)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MARINI X JAIR ANTONIO LOPES(SP053688 - OSWALDO AMADIO) X RODRIGO GIMENEZ LOPES X AURORA MARGARETE FERREIRA

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas a condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 316/318, 320 e 323), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JAIR ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.925.938 SSP/SP, CPF nº 953.108.788-15, filho de José Lopes e Bárbara de Lima Lopes, nascido aos 11.01.1958, em São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: JAIR ANTONIO LOPES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0010400-23.2009.403.6181 (2009.61.81.010400-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo in totum a sentença proferida a fls. 149/153, que condenou JOSÉ SILVA DO PRADO, como incurso no artigo 40 da Lei n.º 6538/78, expeça-se guia de recolhimento em nome do referido réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado JOSÉ SILVA DO PRADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ SILVA DO PRADO - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011408-98.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE MANUEL AIRES(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 38 e 40), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ MANUEL AIRES, português, comerciante RNE nº WO52433-6 DPMAFEX, filho de José Victorino Aires e Teresa de Jesus Gonçalves, nascido em 01.01.1952, natural de Peredo/Portugal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: JOSÉ MANUEL AIRES - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0012519-20.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELSON RIBEIRO(SP286559 - FERNANDA SPADA SALGUEIRO)

Vistos em sentença.Tendo sido cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 142/145), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELSON RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Ananias Ribeiro e Maria Carolina Ribeiro, nascido aos 11.10.1966, em Sento Sé/BA, RG nº 16.781.749 SSP/SP, CPF nº 093.747.778-86.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 2170**

#### **ACAO PENAL**

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8)** - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2.012, às 14h00, a bem dos interrogatórios dos acusados MOHAMAD ZAKI HABBOUB e ZAKI MOHAMAD HABBOUB; 2) Fixo os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 3) Publique-se a presente deliberação, para fins de intimação da defesa de JANAILSON; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBSERVAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DO QUANTO DETERMINADO SUPRA.

### **Expediente Nº 2171**

#### **ACAO PENAL**

**0002111-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002111-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAETE ALMEIDA DE FREITAS (Decisão de fls. 174/175)1. O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando apenas que é inocente, e, ao término da instrução probatória, certamente será absolvido (...) (fls. 168/170).iência de inquirição da testemunha em que2. Considerando que a defesa preferiu deduzir suas teses defensivas depois da instrução, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAETE ALMEIDA DE FREITAS. Em consequência, designo o dia 07 de março de 2012, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento, a bem da oitiva das testemunhas comuns e do interrogatório do acusado. Intime-se o réu. Requisite-se a testemunha comum que é policial militar. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha comum Marco Aurélio Nere Andrade, a ser cumprindo nos seguintes endereços: a) rua Adolfo Werneck, nº 07, casa 1, Grajaú, São Paulo-SP; e b) Av. do Contorno, nº 60, Itaquera, São Paulo-SP. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da referida testemunha para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, conforme requerido pelas partes, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior a 07 de março de 2.012, caso não seja possível seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando o envio de uma das cédulas falsas anteriormente encaminhadas pela autoridade policial, que possuem a mesma numeração de série. Instrua-se com cópia de fls. 14.4. Fls. 168/170, parte final: indefiro. A abertura de vista ao Ministério Público Federal, neste momento processual, para justificar a necessidade de intimação de suas testemunhas, seria providência inútil para o processo, isto porque estas também foram arroladas pela defesa e suas intimações já foram determinadas em razão de pedido desta parte. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Caso a testemunha comum Marco Aurélio Nere Andrade seja intimada nesta Subseção Judiciária, oficie-se à Subseção Judiciária de Salvador/BA, solicitando a devolução da deprecata independentemente de seu cumprimento. São Paulo, 1º de dezembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto (Despacho de fls.181) 1. Ante o teor da informação retro e considerando ter sido o depoimento da testemunha Osmar Ferreira dos Santos requerido por ambas as partes, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização da audiência de inquirição da testemunha em questão, solicitando que a audiência seja realizada antes do dia 07 de março de 2.012 - data designada para audiência de instrução nestes autos -, caso não seja possível seu cumprimento no prazo de 60

(sessenta) dias. 2. Intimem-se as partes do teor desta decisão e da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Obs.: Expedidas Cartas Precatórias n. 329/11 para a Subseção Judiciária de Salvador / BA e CP n. 330/11 para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2814**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038876-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5).Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo, decadência e prescrição do crédito tributário. No mérito, alega inexistência do débito em razão de pagamento. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a desconstituição dos títulos executivos, a extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/33).Colacionou documentos (fls. 34/235).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 236).A determinação foi integralmente cumprida a fls. 240/342.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 343). A embargante requereu a reconsideração da decisão, com o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 344/347). O pedido foi acolhido a fl. 348, sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.A Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu o levantamento de parte dos valores depositados, tendo em vista o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.042064-40 e a retificação da CDA n.º 80.7.04.042063-69 (fls. 356/381). Colacionou documentos (fls. 382/595).A petição da embargante foi recebida como aditamento da inicial (fl. 610).A Embargada apresentou impugnação a fls. 613/630, defendendo a legitimidade da cobrança, bem como a regularidade das inscrições. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 632), a embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 634/666). A prova pericial foi deferida a fl. 667. O Laudo Pericial apresentado a fls. 705/721, bem como foram colacionados documentos pelo Senhor Perito a fls. 722/832.A Embargante manifestou-se a fls. 834/840 sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentou parecer técnico contábil divergente a 841/882.A Embargada, por sua vez, manifestou-se a fls. 893/901, sustentando que a Receita Federal analisou os procedimentos administrativos, concluindo pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.042063-69, salientando que o ocorrido se deu em razão de erro de equívoco na nas declarações prestadas ao FISCO (DCTF e DIRPJ). Requereu dilação de prazo para análise conclusiva por parte da Receita Federal, quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.061119-17.Posteriormente, a Embargada informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa supramencionada, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito nesta parte do pedido (fls. 904/911.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a este feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o cancelamento de parte do débito, bem como o pagamento do remanescente, levaram à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos expostos na sentença prolatada nos autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0023100-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-27.2007.403.6182 (2007.61.82.009932-2)) CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.009932-2Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva, bem como erro no preenchimento da DCTF, consistente na apresentação de DCTF complementar, quando deveria ter apresentado DCTF retificadora, bem como incorreções no preenchimento da própria DCTF e de DARFs. Requer o julgamento de procedência dos embargos com a condenação da

embargada nas cominações legais (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/118). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 121). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como defendendo a regularidade da cobrança e a legitimidade do título executivo. Contudo, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da alegação de pagamento por parte do órgão competente (fls. 123/133). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informação à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 134). A solicitação foi atendida, conforme ofício e expediente colacionados a fls. 140/148. Instada a manifestar-se, a embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 150/152). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 98.0531274-7, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 163 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da declaração, conforme esclarece na própria inicial e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0026807-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038898-97.2007.403.6182 (2007.61.82.038898-8)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.038898-8. Aduz, preliminarmente, impenhorabilidade dos bens constritos. No mérito, alega decadência e inexigibilidade do crédito. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/41). Os embargos foram recebidos, inicialmente sem efeito suspensivo (fl. 42), sendo posteriormente reconsiderada a decisão para recebê-lo com efeito suspensivo, tendo em vista a regularização da penhora (fl. 58). A Fazenda Nacional/INSS apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança, bem como a legitimidade do título executivo. Contudo, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de análise conclusiva das alegações da embargante por parte do órgão competente (fls. 63/68). Instada a manifestar-se (fl. 95), a embargada requereu a extinção dos presentes embargos, noticiando a baixa do crédito por despacho decisório da Receita Federal (fls. 96/97). Sobreveio sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2007.61.82.038898-8, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para a baixa da inscrição em dívida ativa, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0028280-59.2008.403.6182 (2008.61.82.028280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022334-8)) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) SENTENÇA. MASSA FALIDA DE BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0022334-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022334-8). A Embargante insurge-se contra a cobrança de multa em face da Massa Falida, sustentando ser a cobrança indevida, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto Lei n.º 7.661/45 (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/09, 13 e 20/26). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 27). A Embargada impugnou a fls. 28/38, sustentando que a Lei de Falência não se aplica às execuções fiscais, bem como afirmando que a dívida ativa da União não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. Instadas a especificarem provas (fl. 39), as partes silenciaram, conforme certidões lavradas a fl. 39 verso. Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da nova Lei de Falências n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhimento o pedido de exclusão da multa moratória. Vejamos: As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS

**À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226). A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, desampense-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031412-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2)) MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SF090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

**SENTENÇA.** MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2). Requer, preliminarmente, a extinção da execução e liberação dos valores bloqueados, sustentando o pagamento integral do débito de acordo com o artigo 14, da Medida Provisória n.º 75/2002, que por sua vez reabriu prazo para adesão ao REFIS até 29/11/2002. No mérito, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, bem como ilegalidade dos juros e multa aplicada. Por fim, requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/25). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais pela Embargante, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 26). A determinação foi cumprida pela Embargante com a apresentação dos documentos faltantes (fls. 27/83). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, confissão do débito por parte da embargante, posto que inclui seus créditos em pagamento administrativo. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, a regularidade dos acréscimos legais, bem como a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 89/116). Instadas a especificarem provas (fl. 117), a Embargante sustenta tratar-se de matéria de direito, ratificando os termos da inicial (fl. 118), enquanto a Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 119). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, valeu-se da reabertura de prazo para adesão ao REFIS, quando, então, teria efetuado o pagamento do crédito exequendo, especificando a data de 29/11/2002, logo, antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da

Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0032532-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2)) EDMIR FRANCISCO STEPHANIN (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. EDMIR FRANCISCO STEPHANIN, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com TELUANE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros no feito n.º 0532212-47.1998.403.6182 (n.º antigo 98.0532212-2). Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, por fim, o julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/67) Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 68). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/89). A Fazenda Nacional impugnou alegando, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos opostos em razão da ausência de garantia e intempestividade na oposição. No mérito, refutou as alegações do embargante (fls. 91/103). Ao agravo de instrumento foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/1050). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 106), o embargante refutou as preliminares levantadas pela embargada, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 108/113). Quanto à produção de provas, informou não possuir interesse (fl. 116). Em manifestação de fl. 116-verso, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade levantada pela embargada, uma vez que os embargos foram opostos tempestivamente, conforme se constata dos autos da execução fiscal. De fato, em 19/08/2010, o embargante compareceu espontaneamente aos autos, representado por advogado a fls. 100/101, bem como, ao fazer carga dos autos na mesma data, tomou ciência da decisão de bloqueio de forma inequívoca, conforme certidão de fl. 102. Logo, uma vez que a oposição dos presentes embargos se deu na data de 01/09/2010, não há que se falar em intempestividade da oposição. Quanto à preliminar de inadmissibilidade por ausência de garantia, melhor sorte não assiste à embargada. Vejamos: A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão



fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei nº 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei nº 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei nº 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (traslado a fls. 59/60), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Passo à análise dos pedidos formulados pelo embargante, primordialmente análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequirente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus



probationis).3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. É certo que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os dirigentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Nos casos de débitos referentes à cobrança de contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 27/33), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Demais disso, há nos autos comprovação de que o Embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 21/02/1996, conforme registro na JUCESP a fl. 50/51, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em 30/03/1998 e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial da execução (fl. 67 dos autos principais). Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa a responsabilidade solidária, acolho o pedido, reconhecendo a ilegitimidade de parte sustentada. Acolhida a ilegitimidade, restam prejudicados os demais pedidos. Por fim, quanto aos valores bloqueados, anoto que não restou comprovada a impenhorabilidade sustentada, bem como a existência de qualquer nulidade a ser reconhecida em face da decisão de bloqueio, posto que a penhora em dinheiro, caso dos autos executivos, antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei

(artigo 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei nº. 6.830/80). Contudo, em que pese a não comprovação da impenhorabilidade dos valores constrictos, o levantamento da penhora deve ser determinado em razão da ilegitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Embargante da quantia depositada a fl. 137 dos autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002742-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035542-90.1990.403.6182 (90.0035542-7)) DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

SENTENÇA. DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do IAPAS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 90.0035542-7. Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 02/05). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 06). A parte Embargante, embora regularmente intimada, silenciou nos autos, conforme certificado decurso de prazo a fl. 06 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº. 90.0035542-7, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 206 dos autos executivos). Logo, também em razão da superveniente ausência de interesse o feito merece ser extinto, posto que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixando, assim, de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, incisos III e VI e 267, incisos I e VI, c.c. 462, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 90.0035542-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035542-90.1990.403.6182 (90.0035542-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X JUNIOR TORRES DE CASTRO X RACHEL YACOB ELIE YOUSSE WAHBA (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 198/204). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELUANE TELECOMUNICACOES LTDA X VANDER LUIZ STEPHANIN X EDMIR FRANCISCO STEPHANIN X DIRCE ACORSI STEPHANIN X AILTON DE PAIVA X SERGIO ALBERTO NEVES (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)**

Após o trânsito em julgado dos embargos, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a f. 137, em favor de EDMIR FRANCISCO STEPHANIN. No mais, cumpra-se integralmente as determinações contidas no ítem 5 e ss. da decisão proferida a fl. 90.Int.

**0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º acostadas aos autos.A Exequite noticiou a extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.042063-69 e n.º 80.6.04.061119-17, bem como noticiou a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.042064-40. Requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794 do CPC ou nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 787/788).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.04.042063-69 e n.º 80.6.04.061119-17 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (80.2.04.042064-40).Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas a fls. 497/499, em favor da Executada.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009932-27.2007.403.6182 (2007.61.82.009932-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequite, conforme relatado nos pedidos de fls. 153 verso/155 e 157/161.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038898-97.2007.403.6182 (2007.61.82.038898-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X FRANCISCO ANTONACIO X FERNANDO CINTRA ANTONACIO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, informando a baixa do débito por despacho decisório na esfera administrativa (fls. 64/65).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberados os bens constrictos, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2815**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504027-58.1982.403.6182 (00.0504027-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPREITEIRA SOUZA E SANTANA LTDA X GERALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042409-11.2004.403.6182 (2004.61.82.042409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMD JOAIS LTDA X MIRIAM MAURO ROCHA X JOSE MAURO JUNIOR  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 22/07/2004 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/10/2004 (fl. 13). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 14. A Exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 22/30), o que foi deferido por este Juízo (fl. 31). Citada a coexecutada MIRIAM MAURO ROCHA (fl. 35), a tentativa de penhora de bens resultou negativa (fl. 41). A fls. 43/51, a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada. Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 52). A fls. 54/61, a Exequite informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/12). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 07/05/1999 (fl. 57), cujo prazo prescricional se encerrou em 07/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 22/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023743-88.2006.403.6182 (2006.61.82.023743-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO SOARES DE PINHO**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 11 e 44. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se ao levantamento do arresto que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 37, oficiando-se ao DETRAN. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fl. 41, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005763-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005763-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRACI DOMINGUES ZEQUINI**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043325-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO HOFLING**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008547-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GRACAS MEDEIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013215-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE SANTANA LOPES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014633-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HANS WEISS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014651-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHEL GDIKIAN NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042525-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRAMATIC USINAGEM AUTOMATICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.10.010623-16, n.º 80.6.10.021085-64, n.º 80.6.10.021086-45, n.º 80.6.10.021087-26 e n.º 80.7.10.005226-46.A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.6.10.021086-45 (fls. 75/77) e o pagamento das demais inscrições, conforme fls. 78/80, 83/85 e 88/93.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.10.021086-45, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044731-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALO BREDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047647-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL BUREAU DE SERVICOS - NBS CONSULTORIA E PARTICI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009901-65.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO E COM/ HANCOCK LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ 464,46 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de

2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013379-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X GOLD STAR - SERVICOS DE CREDITO COBRANCA E PROC DADOS SC LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013925-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELISA ARGUELLO DEJULIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020349-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA RIBEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025391-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR(PR045929 - ANDRE PINTO DONADIO E PR026282 - PATRICIA LANTMANN BECKER E PR021475 - MARINETE REGINA CORSSATO) X JOSEANE BELINOVSKI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2819**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532036-15.1991.403.6182 (00.0532036-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE ADELINO CAMACHO MENDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.84/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 79/80). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519660-50.1998.403.6182 (98.0519660-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIMES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062688-18.2004.403.6182 (2004.61.82.062688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DUARTE CHAVES & CIA LTDA. X ARMANDO ROMANO FILHO X IZILDA SPARTANO ROMANO  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 49/88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005242-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005242-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO VIEIRA DE SA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 23.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 73).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001436-72.2008.403.6182 (2008.61.82.001436-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0034444-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034444-8), opostos pela embargada-executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 24/25), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 28.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001448-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0034428-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034428-0), opostos pela embargada-executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 22/23), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 27.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014070-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014070-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0035562-51.2008.403.6182, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 37/38). Tal sentença não foi objeto de recurso de apelação, sendo certificado pela Secretaria o trânsito em julgado em 01/06/2011, conforme certidão de fl. 39.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a imunidade tributária em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa de Coleta de Lixo, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Conforme determinado no dispositivo da sentença proferida nos embargos, fica a CEF autorizada a apropriar-se da quantia depositada a fl. 29 destes autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027098-38.2008.403.6182 (2008.61.82.027098-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEILAMAR RIBEIRO LOPES  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009788-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009788-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUTE APARECIDA FERREIRA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009894-44.2009.403.6182 (2009.61.82.009894-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DEL NERO**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0036166-75.2009.403.6182 (2009.61.82.036166-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO FARIA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0036192-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036192-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARGARIDA PIRES CECCACCI**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0052028-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052028-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EUGENIA SOLEDAD GONZALEZ ROLDAN**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021692-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LUIZ MACHADO DE ALMEIDA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023418-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO GAUE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029000-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORATO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0049724-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALENCAR LEMES BOTARI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008530-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUGENIA MARIA MACHADO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015180-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA XAVIER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021166-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SORAIA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030154-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JERUSA PAULA DE ARRUDA PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3049**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando as procurações dos embargantes que deverão conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se. Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10/01/2012, às 10.00 horas, devendo fornecer para análise os documentos solicitados pelo perito às fls.574/575. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1403**

### **CARTA PRECATORIA**

**0024018-61.2011.403.6182** - JUIZO DA 9.VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO LUNARDELLI NETO X RENATA AMARANTE ALVES BARRETO LUNARDELLI X DANIELA LUNARDELLI X PAOLA LUNARDELLI CRUZ X MARCOS DA CRUZ(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls.32/48: Indefiro. Aguarde-se comunicação do Juízo Deprecante.Int.

**0025524-72.2011.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X A GUSMAN TRATORES LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando a alegação de parcelamento do débito, fls. 10/14, dê-se vista a Exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

**0030508-02.2011.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X MONTE CALETO COM/ DE INSTALACOES LTDA X ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES X VALDEMIR ANTONIO MONTE(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls.16/25:Indefiro. Aguarde-se comunicação do Juízo Deprecante.Int.

**0033114-03.2011.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre os bens oferecidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1686**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

I. Fls. 683/686: 1. Lavre-se termo de penhora em secretaria (bens onerados: veículos do co-executado José Luiz da Cunha Priolli - cf. fls. 672/674), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. 3. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. II. Fls. 675/676: Para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria e intime-se o co-executado Ricardo Priolli da Cunha acerca da penhora efetivada. III. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 667/668, itens 2 e 3, promovendo-se a citação por edital do co-executado Fabio Pazzanese Filho.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**43**

**Expediente Nº 5974**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1)** - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de intimação das partes acerca do teor do despacho de fl. 50 (Ante informação de fl. 49, republica-se o despacho de fl. 47. DESPACHO DE FL. 47: Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.), REMARCO PARA O DIA 18 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H, A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, RESSALTANDO QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MANDADO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PELA IMPRENSA OFICIAL E O INSS EM CARTÓRIO, MEDIANTE CIÊNCIA PESSOAL DESTES DESPACHOS. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)** - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas de que já foi pago ao autor o valor correspondente ao período proposto, e tendo em face os cálculos do INSS de fls. 288/302, intime-se o I. Procurador da

Autarquia em questão para que venha a esclarecer sobre os devidos valores de liquidação.Int.

**0006811-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006811-2)** - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Ciência à PARTE AUTORA.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014000-12.2010.403.6183** - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/137: Ante a ausência de procuração, intime-se o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº 203.118, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação processual nos autos.Intime-se e cumpra-se.

**0003535-07.2011.403.6183** - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 75/78, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante as alegações do embargado de fl. 57/67 e do embargante de fls. 70/80, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3)** - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a juntada das peças necessárias, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 160. Intime-se e cumpra-se.

**0050603-89.2008.403.6301** - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8)** - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7)** - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP, solicitando cópia da petição inicial e da sentença homologatória da separação judicial de Jair Garcia Filho e Roseli Nava Garcia, nos autos 134/95.Solicite-se, ainda, informações quanto à existência de conexas ações de guarda e/ou alimentos, enviando cópias da petição inicial e sentença, se disponíveis. Saliente-se que as informações visam à localização do endereço da menor Isabel, filha dos litigantes.No mais, tendo em vista a existência de menores no feito, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int. e cumpra-se.

**0007994-86.2010.403.6183** - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008570-79.2010.403.6183** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -



RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: por ora, ante a necessidade de realização de perícia indireta, bem como o teor da declaração de fl. 121, determino a expedição de ofício à Fundação Hospital Padre Albino para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do de cujus Sérgio Antonio Torres. RG 17.146.348-1.Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia judicial indireta.Int.

**0001468-69.2011.403.6183** - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001794-29.2011.403.6183** - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003433-82.2011.403.6183** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/246: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mais, indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois sem previsão legal.Outrossim, comprovadas pela parte autora as tentativas frustradas no sentido de obter as informações junto às empresas referidas nos autos, defiro a expedição de ofício à AMBEV e Spal, com endereços indicados nos telegramas às fls. 247/252, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem este Juízo quanto a eventual vínculo da parte autora na condição de cliente, especificando, em caso positivo, o período e demais informações pertinentes.Int. e cumpra-se.

**0003789-77.2011.403.6183** - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004197-68.2011.403.6183** - ROSANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005259-46.2011.403.6183** - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006375-87.2011.403.6183** - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009573-35.2011.403.6183** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente N° 7153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001234-87.2011.403.6183** - GUILMAR FARBELOW(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido aplicação do

índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prosigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pelo teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e Súmula 25/05. Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003750-80.2011.403.6183 - JOAO LUCENA DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação da regra contida no artigo 26 da Lei 8870/94, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir somente em relação ao pedido de aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Outrossim, ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 5998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI)**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0)** - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0)** - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0)** - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0)** - AYACO NAKAMURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002454-57.2010.403.6183** - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 89/90.Int.

**0002460-64.2010.403.6183** - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 98/98-verso.Int.

**0003734-63.2010.403.6183** - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011214-92.2010.403.6183** - JAIME PEREIRA TONEU(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 80/80-verso.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
Juíza Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juíza Federal Substituta  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3240**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3)** - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO

BOLLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FL. 546 - O feito encontra-se em Secretaria, assim requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003000-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003000-5)** - MAURY RODRIGUES X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ HATERO OYAMA X OSWALDO DE AGUIAR X WALDYR EVARISTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003030-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003030-3)** - SILVIO BUA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JORGE NAGAMINE X MANOEL MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003271-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003271-3)** - RUTH BOOVO DE TOLEDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9)** - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003430-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003430-8)** - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Considerando que o INSS, antecipando-se à citação já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003595-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003595-7)** - MARIA DO CARMO TIMOTEO SILVA X CARLOS ANDRE DE ANDRADE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004953-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004953-1)** - MARI LUCIA ROMANO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006310-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006310-2)** - FAUSTO OLIVEIRA FRANCO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006492-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006492-1) - OSWALDO MARTINES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007392-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007392-2) - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009005-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009005-1) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009073-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009073-7) - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009103-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009103-1) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009382-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009382-9) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009383-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009383-0) - DIRCEU DE ABREU FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009614-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009614-4) - ANTONIO MOACIR MARTANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009996-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009996-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7) - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0010818-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010818-3) - SIDNEI MOACIR FEDERICI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0014583-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014583-0) - CICERO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 153 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/16). 4. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005785-47.2010.403.6183 - FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 47-verso).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 72). 4. Faculto ao INSS à apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006571-91.2010.403.6183 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fl. 48, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0007117-49.2010.403.6183 - FABIO DAS NEVES SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore,



especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.108) bem como os da parte autora (fl. 114/115). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007586-95.2010.403.6183 - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Eliana maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Rua Rudge - n.º810 - Bloco A - apto 91 - Bairro Barra Funda - São Paulo - SP - CEP01134-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 71-verso).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008099-63.2010.403.6183** - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12). 4. Faculto ao INSS à apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008384-56.2010.403.6183** - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 73).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 32). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0010649-31.2010.403.6183 - JUAREZ CARLOS VOLTAREL(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 71/72).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando

que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002895-04.2011.403.6183** - ODAIR JOSE FAVARON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 64, Dr(a). Hélio Rodrigues de Souza, OAB/SP nº. 92.528, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0003417-31.2011.403.6183** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 3242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5)** - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Dê-se ciência também à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)** - PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Am teor do que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, comprove(m) o(s) habilitante(s) a (in)existência de dependente(s) habilitado(s), ao tempo do óbito, à pensão por morte do de cujus.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0015212-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015212-1)** - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8)** - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 126/131: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a determinação de fl. 125, apresentando cópia original da Procuração de fl. 128, sem emenda, rasura ou ressalva.Após, vista ao INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0005207-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005207-3)** - TARCISO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0)** - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)** - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1)** - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9)** - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0)** - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Reportando-me ao termos do despacho de fls. 1612/1613, item 11 e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Noemia de Oliveira Cadrieskt e Luiza Candido de Carvalho por ZANI MARISA CADRIESKT RIBEIRO, MARILU OLIVEIRA CADRIESKT e CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO; ORDÁLIA SILVA DAS DORES, OSVALDO SILVIO CARVALHO, MARIA DA SILVA CARVALHO, ORACI CARVALHO DA SILVA, ONDINA CARVALHO ALMEIDA, JOSÉ DA SILVA CARVALHO, OSMIR SILVA DE CARVALHO e JULIANA DA SILVA CARVALHO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, INCLUSIVE retificar o pólo passivo dos embargos em apenso.3. Regularizem as habilitantes CELSINA CADRIESKT e JULIANA DA SILVA a gráfia em seus nomes junto aos órgãos competentes (SSP-SP ou Receita Federal, conforme o caso) - (fls. 1170 e 1216/1217), comprovando a regularização nos autos, no prazo de

quinze (15) dias.4. Sem prejuízo, prossiga-se nos embargos.Int.

**0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0)** - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1)** - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2)** - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação ofertado deixo de recebê-lo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0)** - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)** - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1)** - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9)** - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0)** - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0)** - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009526-95.2010.403.6183** - SIDEMIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001149-04.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante de fls. 83/86, NÃO ACOLHO o aditamento de fl. 81, MANTENHO a decisão de fl. 80 e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especial Federal.Int.

**0004457-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0008050-85.2011.403.6183** - HELENA DE SOUZA LOPES(PR042410B - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008170-31.2011.403.6183** - MARIA HELENA LOPES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008190-22.2011.403.6183** - BEATRIZ DA CONCEICAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.724,73 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008690-88.2011.403.6183** - JOAO DE CASSIO MARCOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008710-79.2011.403.6183** - SONIA MARIA FERREIRA CAPELLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.



**0008714-19.2011.403.6183** - IRACI JERONYMO SOARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0010338-06.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)) REYNALDO PINCETTE(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007424-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0)) UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

**0009286-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020252-86.2010.403.6100** - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0010648-12.2011.403.6183** - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lde n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com os endereços corretos para notificações. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015797-23.2010.403.6183** - ELIAS FREIRE DE AMORIM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social solicitando encaminhar à este Juízo cópia do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**Expediente Nº 3243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9)** - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2)** - AMELIA ALBANO (REPRESENTANTE- JOSE ROBERTO ALBANO)(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5)** - MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0007127-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007127-8)** - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2)** - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000981-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000981-4)** - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP218800 -  
PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4)** - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI  
TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Razão assiste à parte autora.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens  
deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6)** - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X  
ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003314-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003314-6)** - ALCIDES JOAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003898-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003898-3)** - BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE  
MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003900-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003900-8)** - GILDO CARRETERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004661-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004661-0)** - JOZIAS PEREIRA LISBOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006640-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006640-1)** - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007365-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007365-0)** - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008631-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008631-0)** - MIGUEL ARJONAS FILHO(SP212583 - ROSE MARY  
GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008636-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008636-9)** - ARI CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008953-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008953-0)** - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009007-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009007-5)** - EDUARDO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010033-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010033-0)** - SILVIO BALDIN DAMATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010037-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010037-8)** - RENATO STAMPACCHIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011551-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011551-5)** - CARMEN VERA LUCIA MAZZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012067-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012067-5)** - BOLIVAR CATALANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012295-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012295-7)** - JOSE PAULO GOBATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013490-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013490-0)** - JOSE LEAO FILHO(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014039-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014039-0)** - JAIRO RADUAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014124-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014124-1)** - MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014196-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014196-4)** - TEREZINHA NEUZA DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015186-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015186-6)** - MANOEL LOPES CRAVEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015206-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015206-8)** - MARIA MARCIA SENA DI FONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015926-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015926-9)** - SANTIAGO GALHARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016176-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016176-8)** - FRANCO PAGANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016184-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016184-7)** - MARIA JOSE MANGILI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016528-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016528-2)** - DANIEL SILVA(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016656-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016656-0)** - ANTONIO LUCHIARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016965-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016965-2)** - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017077-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017077-0)** - NILTON FERRAZ DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017286-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017286-9)** - ARTUR DE SANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000659-16.2010.403.6183 (2010.61.83.0000659-5)** - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002334-14.2010.403.6183** - ARQUIMEDES BERNARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003371-76.2010.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010226-71.2010.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013851-16.2010.403.6183** - GERALDO FERREIRA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**000285-63.2011.403.6183** - GILMAR CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008072-46.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0008104-51.2011.403.6183** - JOSE MARCARIO MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008267-31.2011.403.6183** - APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008297-66.2011.403.6183** - ALMIR JOSE DE ANDRADE(SP14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008538-40.2011.403.6183** - SCARLET MARCONDES FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008740-17.2011.403.6183** - MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008981-88.2011.403.6183** - MARIA INES DOMINGOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0009518-84.2011.403.6183** - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002961-81.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001523-06.2000.403.6183 (2000.61.83.001523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MILTON APARECIDO MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X OSWALDO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X POLIFEMO LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

1. Fl. 383 - INDEFIRO. Compete à parte apresentar a memória de cálculo do(s) valor(es) que entende devido.2. Fl. 384 - INDEFIRO, considerand o quê dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011285-60.2011.403.6183** - APARECIDA JERONIMO MARIANO(SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), informando o endereço para notificação;b) esclarecer a divergência do nome constante de fls. 2 e 5/6, com aquele constante da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 07 e 08, providenciando eventuais regularizações.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo, em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, salientando, ainda, que considerando o rito célere do mandado de segurança, cabe à parte impetrante comprovar o alegado na inicial quando da distribuição da ação.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.7. Int.

#### **Expediente Nº 3244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5)** - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0084334-38.1991.403.6183 (91.0084334-2)** - CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 177/178: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0020442-53.1994.403.6183 (94.0020442-6)** - MERCES LUNA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.



**0049490-23.1995.403.6183 (95.0049490-6) - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Fls. 266/267: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Fls. 99/100: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 509/510: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0004886-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004886-0) - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 411/421 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Considerando que, no tempo oportuno, não houve a apresentação do recurso voluntário de apelação por parte da Autarquia-ré e, considerando ainda o princípio da fungibilidade dos recursos recebo a manifestação de fls. 422/428 como recurso adesivo. 3. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. No silêncio e decorrido o(s) prazo(s), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005258-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005258-9) - LUIZ VERONESI SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 231/232: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0007126-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007126-6) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0000170-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000170-0)** - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011818-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011818-4)** - ODERVAL FERREIRA DE PAULA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012439-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012439-1)** - JOSE CARLOS ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o contido a fl. 218 não encerra em sí pedido algum; considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0001857-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001857-1)** - MARILDA FONTES(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003013-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003013-3)** - JAIRO HERMANN X DAVID BIRALDI X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE ARTUR DA SILVA X REALINO JOAQUIM MARIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010243-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010243-0)** - SEBASTIAO ODORICO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012652-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012652-5)** - EDVALDO CLAUDIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015032-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015032-1)** - ALBERTO DONADELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016193-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016193-8)** - MOTOMO ICAE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016957-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016957-3)** - LUIZ ANTONIO GOMES(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016973-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016973-1)** - ARY REPLE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017073-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017073-3)** - ILDEFONSO BUENO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017090-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017090-3)** - JOSE ANDRADE HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002403-46.2010.403.6183** - MARIO SONCHINI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010883-13.2010.403.6183** - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001798-66.2011.403.6183** - LUIS TADEU DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os cálculos de fls. 88/91, NÃO ACOLHO o aditamento de fl. 86, MANTENHO o despacho de fl. 85 e determino o seu imediato cumprimento, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Previdenciário.Int.

**0001816-87.2011.403.6183** - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os cálculos de fls. 88/94, NÃO ACOLHO o aditamento de fl. 86, MANTENHO o despacho de fl. 85 e determino o seu imediato cumprimento, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Previdenciário.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0)** - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISaura DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 198 do Código Civil, entendo que os efeitos da sentença de extinção da execução prolatada, não atinge o co-autor Domingos Marcos dos Reis.2. Assim sendo, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004438-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004438-8)** - JOAO CAMARGO DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AUDITORIA REGIONAL II - SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0003152-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003152-0)** - MAURO CANDIDO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP/SUL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**Expediente Nº 3245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2)** - WANDERLEY GULFIER(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 276/277 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s), requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.Int.

**0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4)** - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

**0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0012229-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012229-3)** - ADEMAR JACAUNA TEIXEIRA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0007108-97.2004.403.6183 (2004.61.83.007108-3)** - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5)** - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003846-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003846-5)** - DAVI CESAR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO ALVES BANDEIRA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002524-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002524-8)** - CACILDA CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003309-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003309-2)** - NEUSA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003582-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003582-9)** - PEDRO GOMES DE FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007372-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007372-7)** - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008485-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008485-3)** - JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009079-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009079-8)** - JANET VIEGA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009318-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009318-0)** - BENEDITO AMBRUSTER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009934-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009934-0)** - RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010358-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010358-6)** - LEODOVALDO JOSE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010675-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010675-7)** - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011186-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011186-8)** - CLAUDIO GOUVEIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011245-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011245-9)** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012302-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012302-0)** - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013202-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013202-1)** - FRANCISCO ANTONIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013367-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013367-0)** - NELSON TORETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013730-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013730-4)** - JOAO CHANTRE DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014040-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014040-6)** - JOAO BATISTA BRUGNEROTTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014298-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014298-1)** - LAURINDO PARIZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014556-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014556-8)** - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014606-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014606-8)** - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015532-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015532-0)** - CELSO CILAS RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016188-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016188-4)** - EDSON PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016616-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016616-0)** - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016624-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016624-9)** - NORIVAL DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016934-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016934-2)** - IVO ZANETIC MANJAK(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016940-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016940-8)** - JOAO BATISTA JERONYMO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016946-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016946-9)** - LUMIKO SUMITANI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016966-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016966-4)** - ROGERIO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017048-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017048-4)** - JOAO BATISTA POLETINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017132-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017132-4)** - EDUARDO PATRIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017140-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017140-3)** - INES CARON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017206-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017206-7)** - ALDO SALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017264-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017264-0)** - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS GOUVEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017358-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017358-8)** - CELIO RONCHINI LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000078-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000078-7)** - ORLANDO GIBERNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001615-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001615-1)** - EZEQUIEL VICENTE SOARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente os pedidos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

**0002405-16.2010.403.6183** - LEON DENIS ZONATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002417-30.2010.403.6183** - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004196-20.2010.403.6183** - TOMOYOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na



inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002024-71.2011.403.6183** - EDIO GIOVANNETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005835-39.2011.403.6183** - RAQUEL TONET KARAKAMA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008247-40.2011.403.6183** - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008249-10.2011.403.6183** - CIRLENE DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008264-76.2011.403.6183** - IVONE APARECIDA ZAFFANI OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008272-53.2011.403.6183** - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0009047-68.2011.403.6183** - ELIZAFAN DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011204-49.1990.403.6183 (90.0011204-4)** - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009301-41.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010468-30.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183

(2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 216 - Manifeste(m)-se as partes.Int.

#### **Expediente Nº 3261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744106-87.1985.403.6183 (00.0744106-1)** - ANTONIO FERRER X MAFALDA DE CAPRIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 420.Int.

**0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4)** - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1)** - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 123, manifestem-se as partes sobre o contido à fls. 120.Int.

**0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0)** - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

**0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6)** - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 322 verso - Defiro. Notifique-se.3. Int.

**0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0)** - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0049117-76.1997.403.6100 (97.0049117-0)** - ANTONIO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

O presente feito, de natureza previdenciária, foi desarquivado de ofício pelo juízo de origem e redistribuído a este Juízo sem que haja qualquer providência a ser adotada. Assim, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

**0009488-40.1997.403.6183 (97.0009488-0)** - OSMAR DE JESUS MORALES X SIDNEY GOMES X MAMORU YAMADA X MINEO YAMADA X IOSHIMORI YAMADA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0028831-43.1998.403.6100 (98.0028831-7)** - DANIEL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Cumpra-se o despacho de fl. 115, segundo parágrafo, parte final.Int.

**0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0)** - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)** - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6)** - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 305/309.Int.

**0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4)** - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 195 - Manifestem-se as partes.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)** - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS sobre fls. 160/167.Int.

**0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2)** - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEY DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Int.

**0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)** - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2011.61830026014, encartando-a nos embargos a execução em apenso, por trazer em seu bojo manifestações para atendimento de comando judicial em ambos os feitos, devendo prevalecer, sob meu entendimento, a defesa deduzida nos embargos.ADVIRTA-SE o patrono da parte autora que as manifestações para impulso processual em dois processos distintos em uma única peça causam tumulto processual e atrasos injustificados (ainda maiores), que não serão tolerados por este Juízo.Requeira, pois, a parte autora, o quê de direito, com relação ao co-autor Luiz Dias de Moraes Sobrinho, em prosseguimento.Int.

**0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6)** - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0)** - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 144.Int.

**0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0)** - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6)** - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002741-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002741-5)** - ELIANE MARTINI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, as CONTRARRAZÕES de fls. 199/211.2. Cumpra-se a parte final do item 4 do despacho de fl. 184, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4)** - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFHAELA FREITAS ARAUJO - MENOR X YAGO TORELLY DE ARAUJO - MENOR X ELIANA SILVEIRA TORELLY(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 92/94 - Anote-se.2. Esclareça o peticionário de fls. 96 o pedido, uma vez que dos documntos carreados (fls. 97 e 98), depreende-se que o mesmo continua a representar as co-autoras Gessika e Rafaela, uma vez que não revogado os poderes e não carreado aos autos procuração à nova patrona, a elas referentes.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0011116-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011116-9)** - DAURO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª região.Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 63/66, a qual recebo como contestação.Int.

**0003760-27.2011.403.6183** - ROGERIO CARLOS LOPES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 98/99 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010082-63.2011.403.6183** - ISAURI SANTOS DE OLIVEIRA(SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010114-68.2011.403.6183** - ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA

TOREZAN E SP181819E - ROBSON CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0010116-38.2011.403.6183** - ELZA MARTILIANO SANTOS(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E SP181819E - ROBSON CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002965-21.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X YASUO TAKATSU(SP166754 - DENILCE CARDOSO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0004751-03.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) Aguarde-se pelo processamento do pedido de habilitação no processo principal. Int.

**0004752-85.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos principais. Int.

**0007287-84.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.